



SENADO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 129, DE 2009
(nº 549/2009, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 77,000,000.00 (setenta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado do Amazonas - AM e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento suplementar do "Programa Sócio Ambiental dos Igarapés de Manaus – PROSAMIN I" de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 15 de julho de 2009.

Assinatura manuscrita em tinta preta, sobreposta à data, com uma grande traço diagonal que se estende para a esquerda.

Brasília, 15 de julho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Estado do Amazonas (AM), requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para a contratação de operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 77,000,000.00 (setenta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento suplementar financiamento suplementar do “*Programa Sócio Ambiental dos Igarapés de Manaus - PROSAMIN I*”.

2. A Constituição da República de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o art. 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.

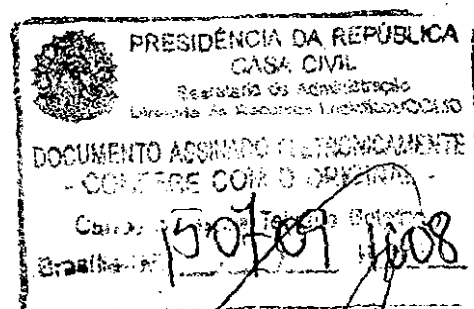
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito.

5. O Banco Central do Brasil efetuou o chamado “credenciamento” da operação, no âmbito do Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), sob o registro ROF TA506611-BACEN, cuja cópia encontra-se a esta anexa.

6. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais, concluindo não haver óbice legal à concessão da garantia por parte da União, por meio do Parecer cuja cópia encontra-se em anexo, juntamente com a cópia da minuta contratual da operação em tela e do pronunciamento da Secretaria do Tesouro Nacional.

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal, a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

PARECER

PGFN/COF/Nº 1477

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Amazonas (AM), e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 77.000.000.00 (setenta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento suplementar ao "*Programa Sócio Ambiental dos Igarapés de Manaus – PROSAMIN I*".

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Aplicação do art. 52, inciso V, da Constituição. Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e a Resolução nº 43, de 2001, com atualizações posteriores, do Senado Federal.

- I -

Trata-se de operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Amazonas (AM), e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 77.000.000.00 (setenta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento suplementar do "*Programa Sócio Ambiental dos Igarapés de Manaus – PROSAMIN I*".

¹ Processo Administrativo nº 17944.000598/2009-08.

DOCUMENTOS PARA O SENADO FEDERAL
Processo nº 17944.000498/2009-08
Interessado : ESTADO DO AMAZONAS - BID
Programa Sócio Ambiental dos Igarapés de Manaus
PROSAMIM I

- II -

DO ACORDO INTERNACIONAL DE EMPRÉSTIMO

2. O empréstimo será concedido pela BID, Organismo Internacional do qual a República Federativa do Brasil faz parte.
3. O Mutuário é o Estado do Amazonas, pessoa jurídica de Direito Público Interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente, e também compete fazer constar, em momento oportuno, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários para o pagamento dos compromissos assumidos.
4. A operação financeira externa, consoante ressaltado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF), nos termos do PARECER nº 462/2009/GERF/COREF/STN, de 9 de julho de 2009 (fls. 554/562), *“visa adicionar recursos financeiros ao PROSAMIN I, firmado em 19.01.2006, no valor total de US\$ 200.000.000,00 dos quais US\$ 140.000.000,00 corresponderam ao empréstimo, com o intuito de concluir as ações ali previstas as quais não puderam ser finalizadas em decorrência, principalmente, da desvalorização cambial verificada ao longo da execução, bem como da identificação de investimentos não previstos nos projetos básicos e identificados como imprescindíveis aos projetos executivos” — sendo que — “Acrescenta o Mutuário que a insuficiência dos recursos identificada impediria o cumprimento dos objetivos do Programa.”*
5. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição da República Federativa do Brasil; nas Resoluções do Senado Federal nºs 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e 48, de 21 de dezembro de 2007; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

6. Tais aspectos normativos, conforme apontado nos itens seguintes, foram correspondidos.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL

7. A LEI ESTADUAL Nº 3.362, de 30 de dezembro de 2008 (fls. 92), autorizou o Poder Executivo Estadual a contratar a operação de crédito no valor de até USD 77,000,000.00 (setenta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o BID, para financiar o aludido Programa.

8. O mesmo diploma autorizou também o Poder Executivo a oferecer em contragarantia à garantia da União as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias próprias previstas no art. 156, nos termos do § 4º, do art. 167, todos da Constituição da República.

ANÁLISE DO PROGRAMA PELA COFIEIX

9. O “*Programa Sócio Ambiental dos Igarapés de Manaus – PROSAMIN I*” foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, conforme a Recomendação nº 1.073, de 5 de dezembro de 2008 (fls. 498), a qual foi aprovada pelo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 15 de dezembro de 2008 (fls. 498).

PLANO PLURIANUAL E ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS DO MUTUÁRIO

10. Conforme verificação feita pela STN, as ações previstas para o Programa objeto do financiamento foram incluídas no Plano Plurianual (PPA) da Administração Pública

Estadual, para o período de 2008 a 2011 — *LEI ESTADUAL Nº 3.326, de 23 de dezembro de 2008 (fls. 137/138)* —, bem como foi apresentada Declaração do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, de 26 de janeiro de 2009 (fls. 142), “*atestando a inclusão do Programa no referido PPA, com o valor total previsto de R\$ 464.361.000,00, valor considerado suficiente para suportar as ações previstas para o Projeto no período em questão*”, conforme item 13, do Parecer.

11. Com base na LEI ESTADUAL Nº 3.334, de 26 de dezembro de 2008 (fls. 143/147), que “*Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2009*”, está previstos os montantes de R\$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais), para o ingresso de recursos externos, e de R\$ 12.903.300,00 (doze milhões, novecentos e três mil e trezentos reais), referentes à contrapartida do Estado, nos termos da Declaração do Secretário Executivo do Tesouro do Estado (fls. 504), consoante registrado pela STN (cf. item 14, do PARECER nº 462/2009/GERFI/COREF/STN).

12. Aduz a STN, no item 15 do citado Parecer, que “*há dotações suficientes para dar início à execução financeira do Projeto*”, e que “*Por outro lado, para que seja aportado em 2009 o volume de recursos previstos no cronograma para a contrapartida estadual, a respectiva dotação orçamentária deverá ser suplementada.*”

ASPECTOS FISCAIS DO MUTUÁRIO

13. Por intermédio da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional (COPEM/STN-MF), nos termos do PARECER nº 383/2009 – COPEM/STN, de 9 de junho de 2009, juntado às fls. 411/417, também foi informado que o Estado do Amazonas “*CUMPRE os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF, RESSALVANDO-SE que a exigência de comprovação de inclusão dos recursos da operação de crédito no orçamento, assim como a verificação de adimplência especificada no art. 16 e no inciso VIII, do art. 21, daquela Resolução, será realizada no âmbito da análise da Garantia.*”

14. A seu turno, a Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios da STN (COREM/STN-MF) realizou o estudo de capacidade de pagamento do Mutuário, conforme NOTA nº 677/2009/COREM/STN, de 27 de maio de 2009 (fls. 199 e verso), na qual é indicado que o Estado do Amazonas está classificado na Categoria “B”, e que o ente está *“adimplente com as metas e compromissos assumidos”* no PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL DO ESTADO DO AMAZONAS (alínea “b”, item 7, da Nota), e que as operações examinadas na Nota, observados os respectivos limites, *“não constituem violação do contrato de refinanciamento, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001”* (item 7, alínea “d”, *idem*).

15. Não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Estado do Amazonas nos últimos anos, decorrentes de garantias concedidas, de acordo com acompanhamento da STN (cf. item 28, do PARECER nº 426/2009/GERFI/COREF/STN, às fls. 704).

16. Relativamente à adimplência do Estado junto à União e suas controladas para efeitos de concessão da garantia, esta é verificada mediante consulta aos CNPJ's da Administração Direta, para efeitos do art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo que, a tal propósito, não há, nesta data, junto ao Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN), débitos pendentes de regularização em nome do Estado do Amazonas (fls. 566).

17. Acerca dos requisitos do art. 21, inciso IV, da Resolução nº 43, de 2001², do Senado Federal, foi apresentada certidão do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

² “Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:

(...);

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

(TCE/AM), de 5 de junho de 2009 (fls. 405/406), atestando o cumprimento pelo Estado das disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, em relação ao último exercício analisado, qual seja, o de 2008: (i) gastos mínimos com saúde e educação (arts. 198 e 212, da Constituição); (ii) atendimento dos limites de despesa total com pessoal por Poder (arts. 19, 20 e 22, da referida Lei de Responsabilidade Fiscal); (iii) pleno exercício da competência tributária (art. 11, da mesma Lei Complementar); (iv) aspectos constantes dos arts. 23, 33, 37, 52, 53, § 1º, inciso I, 55, § 2º, da LRF.

18. Outrossim, quanto ao ano em curso, exercício de 2009, no que cabível, a mesma certidão atestou o cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos em que exigido pelo referido art. 21, inciso IV, “b”, da Resolução SF nº 43, de 2001, atestando que o ente está em dia com a prestação de informações relativas a tal exercício.

19. Consta do processo, fls. 78, Declaração do Governador do Estado do Amazonas, de 5 de junho de 2009, no sentido que, em relação ao exercício em curso e ainda não analisado pelo Tribunal de Contas do Amazonas, exercício de 2009, o ente cumpre o disposto nos arts. 11; 12 § 2º; 23; 33; 37; 52; 55 e 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

20. Conforme consulta feita, nesta data (14 de julho de 2009) ao sistema “CAUC – REGULARIDADE SIAFI”, não há registro de pendências em relação ao Estado do Amazonas (fls. 564/565).

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;”

21. Foram ainda anexadas ao processo cópias das seguintes certidões, pela STN, todas emitidas em nome do Estado do Amazonas:

a) Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, pelo exame do CNPJ nº 04.312.369/0001-90, válida até 31 de agosto de 2009 (fls. 531);

b) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, pelo exame do CNPJ nº 04.312.369/0001-90 00.697.295/0011-79, válida até 10 de novembro de 2009 (fls. 530);

c) Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), pelo exame do CNPJ nº 04.312.369/0001-90, válido até 3 de agosto de 2009 (fls. 529); e

d) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CRF), pelo exame do CNPJ nº 04.312.369/0001-90, válido até 10 de agosto de 2009 (fls. 570).

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DO ESTADO DO AMAZONAS

22. Para fins do disposto no art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1992, o Senhor Procurador-Geral do Estado, em 25 de junho de 2009, aprovou PARECER JURÍDICO proferido na mesma data, em que se concluiu pela legalidade das cláusulas constantes das minutas ora sob análise (fls. 482/485).

CREDENCIAMENTO DA OPERAÇÃO PERANTE O BACEN

23. O Banco Central do Brasil (BACEN) efetuou o denominado “*credenciamento*” da operação, conforme o Ofício nº 152/2009/DESIG/DICIC-SUREX, de 14 de julho de 2009, de acordo com o ROF TA506611 (fls. 576/569).

PARECER FAVORÁVEL DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

24. Considerando os documentos constantes dos autos, a STN emitiu o aludido PARECER nº 462/2009/GERFI/COREF/STN, em que descreveu as condições financeiras da operação de crédito e atestou o cumprimento das condições necessárias à contratação e à concessão da garantia, e presta as demais informações pertinentes, manifestando-se favoravelmente à contratação do acordo internacional de empréstimo, sob a condição da verificação do estágio de atendimento das condições prévias ao primeiro desembolso e à formalização do respectivo contrato de contragarantia (itens 29, 30 e 39, do citado Parecer).

25. No que tange às contragarantias oferecidas pelo Estado do Amazonas, pronunciou-se a STN no sentido de que são suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação, devendo, para tanto, ser formalizado contrato junto à União, em que seja prevista a possibilidade de retenção, pelo Governo Federal, das importâncias necessárias à satisfação dos compromissos assumidos, diretamente da conta pela qual recebidas as transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado (itens 21/24, do Parecer da STN).

26. Pronunciou-se a STN que “*as demais obrigações constantes das minutas do Contrato de Empréstimo, assim como as do Contrato de Garantia (fls. 428/477) são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito*” (item 31, do mesmo Parecer).

- III -

DA MINUTA DE ACORDO INTERNACIONAL DE EMPRÉSTIMO

27. O empréstimo será concedido pelo BID, sendo certo que nas respectivas minutas contratuais foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações (cf. fls. 428/477).
28. Foi também observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48 de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.
29. Cumpre salientar que o preceito contido no art. 42, § 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993³, possibilita, em realização de obras com recursos provenientes de organismo financeiro internacional, a aplicação de regras e ritos específicos licitatórios exigidos pelo Organismo Internacional, no caso, o BID.
30. É cabível mencionar, *in casu*, que o Tribunal de Contas da União proferiu o **Acórdão nº 2690/2008 – Plenário**, em que afastou determinadas regras de aquisição do BANCO MUNDIAL, quais sejam, a cláusula de “*confidencialidade*” e o procedimento de não-publicação de orçamento-base com os respectivos editais de licitação, decidindo-se, na oportunidade, que tais procedimentos não estariam de acordo com dispositivos da Constituição e da aludida Lei nº 8.666, de 1993.

³ “§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.”

31. A propósito, as regras atingidas pelo referido Acórdão são idênticas às do BID.
32. Como consequência de Recurso interposto por esta Procuradoria-Geral, os efeitos dessa decisão encontravam-se suspensos por decisão do Ministro Relator, daquela Corte de Contas, até o respectivo julgamento.
33. No dia 17 de junho de 2009, o Recurso em questão foi julgado parcialmente procedente, nos termos do v. **Acórdão nº 1312/2009 – Plenário**, cujo teor decisório é a seguir colacionado, *in ipsius litteris*:

“9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão nº 2.690/2008 – Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Município de Belém/PA, com base nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer do pedido de reexame interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando-se os subitens 9.1.1, 9.1.1.1, 9.1.1.2 e 9.2 do Acórdão nº 2.690/2008 – Plenário, que passam a ter a seguinte redação:

“9.1.1. no âmbito de editais de futuros processos licitatórios concernentes ao Programa Proágua Nacional, quando financiados com recursos, mesmo que de modo parcial, oriundos de empréstimo do Banco Mundial preveja:

9.1.1.1. a existência prévia dos orçamentos-base dos certames, expressos por meio de planilhas com a estimativa das quantidades e dos preços unitários, nos termos dos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, em respeito aos princípios da publicidade e da eficiência, constantes do caput do art. 37 da Constituição Federal;

9.1.1.2. o formato das planilhas de quantitativos e preços unitários a ser exigida juntamente com a apresentação das propostas dos licitantes;

9.2. determinar à Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que oriente os mutuários de empréstimos com organismos financeiros multilaterais de que o Brasil faça parte, a exemplo do Banco Mundial, quanto à necessidade de observância das disposições do subitem 8.3 da Decisão nº 411/2002 – Plenário e daquelas mencionadas no subitem 9.1.1 deste acórdão;”;

9.3. considerar prejudicado o pedido de reexame interposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, diante da perda de objeto da sua pretensão;

9.4. notificar os recorrentes do teor deste acórdão; e

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Ministério da Integração

Nacional, à Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí, à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí e à Secretaria Federal de Controle Interno.”

34. Sobre o novel Acórdão, houve notificação formal, no dia 6 de julho de 2009, às 11h, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo que, nesta data, foi interposto Embargos de Declaração, pelo Senhor Procurador-Geral, visando à clarificação da respectiva parte dispositiva.

35. Como consequência do Acórdão nº 1312/2009 – Plenário, cumpre afirmar, por analogia, que a regra licitatória de “*confidencialidade*” do BID — *que é idêntica à do Banco Mundial* —, não viola o ordenamento jurídico brasileiro, consoante o trecho do Voto do Senhor Ministro Relator, a seguir colacionado:

“Voto do Ministro Relator

(...).

4. Quanto ao recurso da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, (...); **a cláusula de confidencialidade inserida nos procedimentos licitatórios com recursos daquele banco não atenta contra os princípios constitucionais da publicidade, do contraditório e da ampla defesa; e é imprescindível que o edital de licitação preveja o formato das planilhas de quantitativos e preços unitários a serem exigidas juntamente com a apresentação das propostas dos licitantes.**”

(grifou-se)

36. Por outro lado, nos termos da COMUNICAÇÃO CBR/2009, de 10 de fevereiro de 2009, o Representante do BID no Brasil atestou que “*vem permitindo incluir a previsão de divulgação dos orçamentos nos certames, expressos por meio de planilhas com estimativas das quantidades e dos preços unitários*”, o que espelha, portanto, a adequação do procedimento do BID ao entendimento exarado no aludido Acórdão.

37. Nessas condições, é de se concluir que não há obstáculos de ordem jurídica, na contratação em questão, em relação ao referido Acórdão nº 1312/2009 – Plenário, do Tribunal de Contas da União.

- IV -

38. Diante do exposto, propõe-se a remessa do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição da República, ressaltando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser formalizado o contrato de contragarantia, bem como implementadas as condições exigidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF).

É o parecer que se submete à superior consideração.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO,
em 14 de julho de 2009.


CARLOS ANTÔNIO CORRÊA DE VIANA BANDEIRA
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda Nacional.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO,
em 14 de julho de 2009.


SÔNIA PORTELLA
Coordenadora-Geral

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se o assunto à análise do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de julho de 2009.


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Parecer nº 462 2009/GERFI/COREF/STN

Em 9 de julho de 2009.

Assunto: Estado do Amazonas. Operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 77 milhões. Recursos destinados ao financiamento adicional ao Programa Sócio Ambiental dos Igarapés de Manaus – PROSAMIM I. Pedido de concessão da Garantia da União.

Processo MF nº 17944.000498/2009-08

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Trata o presente Parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Estado do Amazonas, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 77.000.000,00 (setenta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Tais recursos serão destinados ao **financiamento adicional ao Programa Sócio Ambiental dos Igarapés de Manaus – PROSAMIM I.**

Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX

2. O referido Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, sendo tal decisão homologada pelo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme a Recomendação nº 1073, de 05.12.2008, às fls. 496.

Objetivos do Programa, Arranjo Institucional e Análise de Custo Benefício

3. A presente operação visa adicionar recursos financeiros ao PROSAMIM I, firmado em 19.01.2006, no valor total de US\$200.000.000,00 dos quais US\$140.000.000,00 corresponderam ao empréstimo, com o intuito de concluir as ações ali previstas as quais não puderam ser finalizadas em decorrência, principalmente, da desvalorização cambial verificada ao longo da execução, bem como da identificação de investimentos não previstos nos projetos básicos e identificados como imprescindíveis aos projetos executivos. Acrescenta o Mutuário que a insuficiência dos recursos identificada impediria o cumprimento dos objetivos do Programa.

4. Os novos recursos serão aplicados nas bacias dos Igarapés Mestre Chico, Manaus e Bittencourt, mediante ações referentes a obras de drenagem e de rede de esgoto, a reassentamentos, à educação ambiental e ao fortalecimento institucional.

5. Os novos investimentos serão realizados em dois componentes principais: (A) Melhoria Ambiental, Urbanística e Habitacional, que envolverá obras de drenagem pluvial, rede de esgoto sanitário, provisão de água potável, melhoria do sistema viário, reabilitação e reordenamento urbano e recuperação ambiental, concentrando cerca de 90,5% dos investimentos totais e; (B) Sustentabilidade Social e Institucional, que objetiva contribuir para melhorar a capacidade operativa e de gestão das instituições envolvidas na execução do programa e promover a participação da comunidade para a sustentabilidade, responsável por 6% dos investimentos totais.

6. O Programa é conduzido por meio do Gabinete do Governador, onde já foi criada a Unidade de Coordenação do Projeto - UCP, responsável pelo seu gerenciamento, coordenação, supervisão, monitoramento e avaliação. A UCP atuará em parceria com as Secretarias de Estado responsáveis pelas áreas específicas de cada componente.

7. De acordo com o estudo técnico de custo-benefício encaminhado pelo executor (fls. 12/29), a avaliação econômica dos projetos de drenagem, esgotamento sanitário, abastecimento de água e viário foi positiva. Não obstante, foi salientado que por se tratar de projeto de caráter eminentemente social e ambiental, espera-se principalmente retornos financeiros indiretos, estimados com base em: a) despesas que serão evitadas, tais como limpeza de igarapés e atendimento de famílias afetadas pelas inundações e; b) aumento da arrecadação fiscal em decorrência do fim das paralisações da atividade econômica durante as enchentes, adicionado ao incremento dessas atividades e a valorização imobiliária das áreas de investimento do programa.

Fluxo Financeiro

8. O custo total do Programa foi estimado em US\$110 milhões, sendo US\$77 milhões de empréstimo e US\$33 milhões de contrapartida, os quais deverão ser desembolsados em 4 anos, conforme o cronograma estimativo de desembolso, conforme quadro a seguir:

US\$					
FONTE	2009	2010	2011	2012	TOTAL
BID	30.774.472	41.077.383	4.548.365	599.760	77.000.000
ESTADO	9.930.352	16.077.890	4.951.316	2.040.442	33.000.000
Total	40.504.825	57.125.273	9.749.700	2.620.202	110.000.000

9. Conforme a minuta negociada do Acordo de Empréstimo (fls. 428/473), as condições financeiras da operação de crédito, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras - ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA 506611 e objeto de manifestação desta Secretaria (fls. 498/503), serão as seguintes:

Valor da Operação:	US\$ 77.000.000,00;
Credor:	BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento;
Modalidade:	Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseado na Libor
Prazo para Desembolsos:	3 anos contados da vigência do contrato;
Amortização do Saldo Devedor:	Parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, pagos nos dias 20 dos meses de março e de setembro de cada ano, vencendo-se a primeira parcela na próxima data de pagamento contados 3 anos da data de assinatura do contrato e a última o mais tardar 25 anos após a assinatura do contrato;
Juros Aplicáveis:	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela (a) taxa de juros LIBOR trimestral para dólar americano; b) mais (ou menos) uma margem de custo relacionada aos empréstimos que financiam os empréstimos modalidade LIBOR; c) mais o valor líquido de qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR e d) mais a margem para empréstimos do capital ordinário. Obs: 30 dias previamente ao primeiro desembolso o interessado deverá confirmar a opção pela taxa de juros podendo ser alterada para a Modalidade baseada no custo do capital ordinário do BID.
Comissão de Crédito:	A ser estabelecida periodicamente pelo Banco, e calculada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a..
Despesas com Inspeção e Supervisão Geral:	Por decisão de política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral. Por revisão periódica de suas políticas, notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

10. Foi anexado ao presente Parecer e às fls. 495 do processo, o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação, situado em 3,35 % a.a. flutuante, conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro em dólar no mercado internacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis a esta Secretaria.

Requisitos Legais e Normativos

11. Relativamente ao disposto na Lei Complementar n.º 101/00, na Resolução SF n.º 48/07 e na Portaria MEFP n.º 497/90 e suas alterações, com vistas à concessão de garantia da União, cabe informar o seguinte:

I. Autorização prevista no art. 32 da LRF

12. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, mediante o Parecer n.º 383/2009 – COPEM/STN, de 09.06.2009 (fls. 411/417), pronunciou-se favoravelmente à contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado do Amazonas, tendo sido cumpridas as exigências e requisitos das Resoluções do Senado Federal n.º 40, de 20.12.2001 e 43, de 21.12.2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF.

II. Inclusão no Plano Plurianual

13. Encontra-se às fls. 137/138 cópia da Lei Estadual n.º 3.326, de 23.12.2008, que dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA do Estado do Amazonas para o quadriênio 2008/2011, em que se inserem as ações previstas para o Programa em questão. Complementarmente, às fls. 142, consta Declaração do Secretário de Estado da Fazenda atestando a inclusão do Programa no referido PPA, com o valor total previsto de R\$ 464.361.000,00, valor considerado suficiente para suportar as ações previstas para o Projeto no período em questão.

III. Previsão Orçamentária

14. A Lei Estadual n.º 3.334, de 26.12.2008, cópia às fls. 143/147, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Amazonas para o exercício financeiro de 2009, prevê o montante de R\$102.000.000,00 para o ingresso de recursos externos e o montante de R\$ 12.903.300,00, referentes à contrapartida estadual, conforme Declaração do Secretário Executivo do Tesouro, às fls. 504.

15. Quanto ao pagamento do serviço da dívida, cumpre informar que de acordo com as condições financeiras negociadas, não deverá haver incidência de pagamento de encargos no presente exercício. Assim, considerando a estimativa de desembolsos indicada no item 8 deste Parecer, bem como o câmbio de R\$1,96 = US\$1,00, em 30.06.2009, depreende-se que há dotações suficientes para dar início à execução financeira do Projeto. Por outro lado, para que seja aportado em 2009 o volume de recursos previstos no cronograma para a contrapartida estadual, a respectiva dotação orçamentária deverá ser suplementada.

IV. Autorização Legislativa – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

16. A Lei Estadual nº 3.362, de 30.12.2008, às fls. 92, autoriza o poder executivo a contratar a operação de crédito em apreço, no valor de até US\$ 77.000.000,00, com o BID, para execução do Programa em apreço, bem como a oferecer em contragarantia à garantia da União as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas em seu art. 155 nos termos de seu art. 167, §4º, todos da Constituição Federal do Brasil, bem como outras garantias em direito admitidas.

V. Limites de endividamento do Estado

17. Quanto aos limites de endividamento do Estado do Amazonas, estabelecidos nas Resoluções SF nº 40/01 e 43/01 e suas alterações, observe-se que foram calculados e considerados atendidos pela COPEM, em seu citado Parecer nº 383/2009 – COPEM/STN, de 09.06.2009 (fls. 411/417).

VI. Limites para a Concessão da Garantia da União

18. De acordo com informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2009 (fls. 421), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos no art. 9º da Resolução nº 48/2007 do Senado Federal.

VII. Capacidade de Pagamento e Aspectos Fiscais do Estado

19. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota Técnica STN/COREM nº 677, de 27.05.2009 (fls. 199/200), o Estado do Amazonas foi classificado na categoria “B”, suficiente, portanto, para a concessão de garantia da União nos termos da Portaria MF nº 89, de 25.04.1997.

20. Ademais, a Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM/STN informou que a referida operação de crédito está incluída no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Amazonas, limitado ao valor de US\$77.000.000,00, bem como encontra-se adimplente em relação às metas e compromissos estabelecidos no âmbito do referido Programa.

VIII. Contragarantias à Garantia da União e Margem Disponível

21. Conforme mencionado no item 16, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, todos da Constituição Federal.

22. De acordo com estudo elaborado por esta Coordenação-Geral acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias dos Estados (fls. 494), as garantias oferecidas pelo Estado do Amazonas são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

23. O referido estudo abrange os anos de 2008 (realizado) e as projeções para 2009 até 2017. A margem disponível apurada é sempre positiva e crescente para os exercícios projetados, partindo de R\$ 5,72 bilhões em 2008 e chegando a R\$ 12,41 bilhões em 2017. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Estado em consequência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para 2015 e 2016, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente US\$ 2,9 milhões por semestre. Note-se que em 2015 e 2016 a margem disponível é de R\$ 10,5 bilhões e R\$11,4 bilhões, respectivamente, suficiente, portanto, para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. O Estado terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2034 e a projeção das receitas é feita somente até 2017. Não obstante, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

24. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias deverá ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

IX. Situação de Adimplência

25. Consultas realizadas, em 06.07.2009, por meio eletrônico, não indicaram pendências em nome da administração direta estadual com a União e suas entidades controladas (fls. 506/553). Portanto, está atendido o disposto no §1º do art. 40 da Lei Complementar nº 101/2000. Complementarmente, cumpre informar que esta consulta abrange os CNPJs informados pelo mutuário (fls. 122/124), nos quais a relação disponível na base do SIAFI/CAUC (fls. 264/267).

26. Dando cumprimento à Resolução do Senado Federal nº 43/2001, especificamente no disposto em seu art. 21, inciso VIII, cumpre informar que as certidões que atestam a regularidade junto ao Programa de Integração Social – PIS, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pascp, ao Fundo de Investimento Social – Finsocial, à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como o cumprimento da Lei nº 9.717, de 27.11.1998, estão apresentadas no parágrafo seguinte deste parecer. Verificou-se também, em atendimento ao art. 16 da mencionada Resolução, que o mutuário encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), às fls. 510/511.

27. Ademais, foram anexadas ao processo, cópias das seguintes certidões, todas emitidas em nome do Estado do Amazonas, conforme requeridos pela Lei Complementar nº 101/2000 e pelas Portarias STN nº 4/2002 e MF nº 497/1990:

a) Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida 10.11.2009 (fl. 530);

b) Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 31 08 2009 (fls. 531);

c) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), emitido pela Caixa Econômica Federal, válido até 11.07.2009 (fl. 529); e

d) Regime Próprio de Previdência Social – Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo INSS, válida até 10.11.2009 (fl. 528).

X. Antecedentes junto à Secretaria do Tesouro Nacional

28. Não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Estado do Amazonas, nos últimos anos, decorrentes de garantias concedidas.

XI. Alcance das Obrigações Contratuais

29. De acordo com a Cláusula 3.02 da minuta negociada do Acordo de Empréstimo (fls. 435), o primeiro desembolso do Financiamento está condicionado a que se evidencie o cumprimento, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, o fortalecimento da Unidade de Gerenciamento do Programa mediante a contratação de 3 especialistas, sendo 2 para a área de operação contábil-financeira e 1 para a área de aquisições.

30. A esse respeito, cumpre informar que o BID entendeu que já foram cumpridas as condições previstas no Art. 4.01 das Normas Gerais, conforme registrado na Ata de Negociação das minutas contratuais (fls. 426). De modo a se evitar o pagamento desnecessário de comissão de crédito, bem como garantir uma boa execução do contrato, entendemos que preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da condição especial, mediante manifestação prévia do BID.

31. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia (fls. 428/477) são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

XII. Demais Exigências da Portaria n.º 497/90, da Resolução SF n.º 48/07, da Lei Complementar n.º 101/2000 e da Lei n.º 11.079/2004.

32. Constam do processo as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União (fls. 486/493), as quais são periodicamente atualizadas e disponibilizadas no endereço <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

33. No que concerne ao enquadramento das despesas com pessoal dos Poderes nos limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como ao cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas emitiu a Certidão n.º 005/2009 (fls. 405/406), atestando o cumprimento destes dispositivos legais quanto ao exercício de 2008, último analisado, bem como quanto ao exercício de 2009, este último com base nos Relatórios de Execução Orçamentária (2º bimestre) e de Gestão Fiscal (4º quadrimestre).

34. Complementarmente, consta às fls. 78, Declaração, de 27.04.2009, na qual o Governador do Estado do Amazonas atesta que, em relação às contas do exercício em curso, ainda não analisado, o Estado vem cumprindo sua competência tributária, o disposto no art 23 da LRF, bem como os arts 198 e 212 da CF.

35. Com relação a exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto na LRF (art. 40 §2º combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c) e na Resolução do Senado Federal n.º 48/2007 (art. 10, inciso II, alínea c), é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/n.º 468/2008 que tais limites, conforme mencionam as citadas normas legais, estão a referir-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

36. Dessa forma, a exigência da verificação da comprovação de atendimento ao limite de Restos a Pagar, não se aplica, na presente data, ao Governo do Estado do Amazonas.

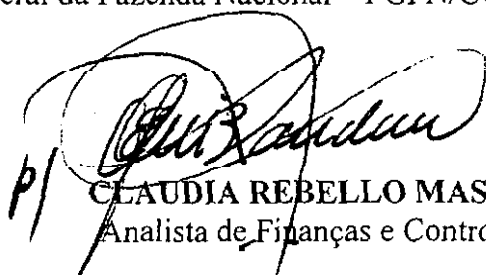
37. O artigo 28 da Lei n.º 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impede a União a conceder garantia aos demais entes, caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 1% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 1% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

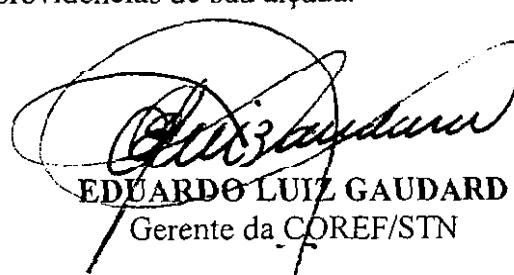
38. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Declaração do Governador do Estado do Amazonas (fls. 79), o Estado não realizou nenhum contrato de Parceria Público Privada.

Conclusão

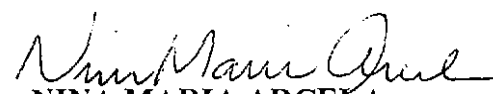
39. Diante de todo o exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento da condicionalidade relacionada no parágrafo 29 deste Parecer, bem como seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

40. À consideração superior, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF, para as providências de sua alçada.

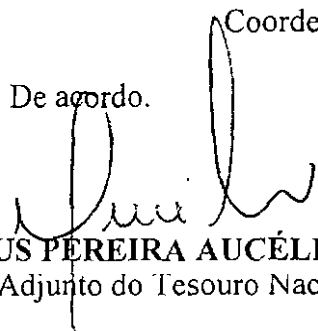

CLAUDIA REBELLO MASSA
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COREF/STN

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

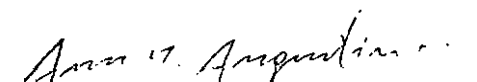

NINA MARIA ARCELA
Coordenadora-Geral da COREF

De acordo.


MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

De acordo. Encaminhe-se o processo à PGFN/COF como sugerido.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional



Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários da União - COREF
Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI

TESOURO NACIONAL

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Informações do Projeto		
Projeto	PROSAMIM (Financiamento Adicional)	
Mutuatário:	Estado do Amazonas	
Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID	
Modalidade:	Empréstimo Modalidade LIBOR (3 meses)	
Valor Total	US\$	110.000.000,00
Empréstimo:	US\$	77.000.000,00
Contrapartida	US\$	33.000.000,00

Condições Financeiras		
Amort.(parcelas):	44	
Amortização:	US\$	1.750.000,00
Data 1ª Amortização	20/9/2012	
Data Última Amortização:	20/3/2034	
Carência:	3 anos	
Comissão de Compromisso:	0,75%	
Taxa de Juros:	Libor US\$ + Spread (margem variável)	
Spread Atual	0,15%	
Front-end fee:	\$ -	

Data de Análise pelo STN: 20/12/09

PAGAMENTOS										
Data	Desembolso	Amortização	Comissão Compromisso	Front-End-Fee	Taxa de Juros	Ponto de Juros	Total de Pag.	Saldo Devedor	Custo Médio do Empréstimo	VP Fluxo Líquido Descontado pela Taxa Soberana Zero
20-set-09	30.774.472,00	-	-	-	0,35%	-	-	30.774.472,00	3,39%	(30.685.447,48)
20-mar-10	20.538.691,50	-	96.860,78	-	1,36%	210.780,73	307.641,51	51.313.163,50	1,20%	(20.089.369,08)
20-set-10	20.538.691,50	-	19.734,56	-	1,65%	433.618,78	453.353,34	71.851.855,00	1,25%	(19.811.501,83)
20-mar-11	2.274.192,50	-	10.837,20	-	1,55%	560.862,21	571.699,41	74.126.047,50	1,50%	(1.659.833,43)
20-set-11	2.274.192,50	-	2.299,08	-	1,55%	585.366,89	587.665,87	76.400.240,00	2,24%	(1.608.799,31)
20-mar-12	299.880,00	-	1.137,05	-	1,88%	720.329,18	721.466,22	76.700.120,00	2,84%	391.520,80
20-set-12	299.880,00	1.750.000,00	-	-	2,18%	854.874,15	2.604.874,15	75.250.000,00	3,52%	2.066.169,01
20-mar-13	-	1.750.000,00	-	-	2,48%	932.332,52	2.682.332,52	73.500.000,00	4,01%	2.321.822,79
20-set-13	-	1.750.000,00	-	-	2,74%	1.027.466,51	2.777.466,51	71.750.000,00	4,39%	2.320.314,78
20-mar-14	-	1.750.000,00	-	-	2,95%	1.065.210,66	2.815.210,66	70.000.000,00	4,67%	2.271.154,60
20-set-14	-	1.750.000,00	-	-	3,16%	1.129.873,19	2.879.873,19	68.250.000,00	4,91%	2.242.393,55
20-mar-15	-	1.750.000,00	-	-	3,32%	1.139.599,49	2.889.599,49	66.500.000,00	5,10%	2.172.773,48
20-set-15	-	1.750.000,00	-	-	3,47%	1.180.885,02	2.930.885,02	64.750.000,00	5,26%	2.126.995,00
20-mar-16	-	1.750.000,00	-	-	3,60%	1.178.312,13	2.928.312,13	63.000.000,00	5,40%	2.051.711,73
20-set-16	-	1.750.000,00	-	-	3,72%	1.180.409,26	2.946.409,26	61.250.000,00	5,52%	1.992.315,77
20-mar-17	-	1.750.000,00	-	-	3,81%	1.173.418,04	2.923.418,04	59.500.000,00	5,62%	1.908.799,80
20-set-17	-	1.750.000,00	-	-	3,90%	1.185.664,84	2.935.664,84	57.750.000,00	5,71%	1.849.833,58
20-mar-18	-	1.750.000,00	-	-	3,87%	1.153.609,24	2.903.609,24	56.000.000,00	5,80%	1.765.417,50
20-set-18	-	1.750.000,00	-	-	4,04%	1.156.999,32	2.906.999,32	54.250.000,00	5,89%	1.702.013,89
20-mar-19	-	1.750.000,00	-	-	4,10%	1.118.703,29	2.868.703,29	52.500.000,00	5,98%	1.617.752,46
20-set-19	-	1.750.000,00	-	-	4,15%	1.113.699,98	2.863.699,98	50.750.000,00	6,08%	1.554.511,01
20-mar-20	-	1.750.000,00	-	-	4,18%	1.073.765,65	2.823.765,65	49.000.000,00	6,16%	1.472.609,17
20-set-20	-	1.750.000,00	-	-	4,22%	1.057.098,96	2.807.098,96	47.250.000,00	6,28%	1.406.698,92
20-mar-21	-	1.750.000,00	-	-	4,26%	1.011.266,60	2.761.266,60	45.500.000,00	6,39%	1.318.120,76
20-set-21	-	1.750.000,00	-	-	4,29%	998.621,72	2.748.621,72	43.750.000,00	6,50%	1.254.294,56
20-mar-22	-	1.750.000,00	-	-	4,33%	952.770,18	2.702.770,18	42.000.000,00	6,60%	1.178.852,96
20-set-22	-	1.750.000,00	-	-	4,37%	938.138,59	2.688.138,59	40.250.000,00	6,69%	1.121.898,81
20-mar-23	-	1.750.000,00	-	-	4,41%	892.240,73	2.642.240,73	38.500.000,00	6,78%	1.054.971,88
20-set-23	-	1.750.000,00	-	-	4,45%	875.495,12	2.625.495,12	36.750.000,00	6,86%	1.002.128,23
20-mar-24	-	1.750.000,00	-	-	4,49%	834.131,58	2.584.131,58	35.000.000,00	6,93%	943.375,04
20-set-24	-	1.750.000,00	-	-	4,51%	806.004,05	2.556.004,05	33.250.000,00	7,00%	892.012,97
20-mar-25	-	1.750.000,00	-	-	4,50%	733.103,90	2.393.103,90	31.500.000,00	7,09%	835.875,32
20-set-25	-	1.750.000,00	-	-	4,50%	725.245,73	2.475.245,73	29.750.000,00	7,12%	789.960,73
20-mar-26	-	1.750.000,00	-	-	4,50%	673.796,24	2.423.796,24	28.000.000,00	7,15%	743.422,19
20-set-26	-	1.750.000,00	-	-	4,50%	644.705,67	2.394.705,67	26.250.000,00	7,15%	709.110,27
20-mar-27	-	1.750.000,00	-	-	4,51%	594.590,47	2.344.590,47	24.500.000,00	7,13%	671.561,04
20-set-27	-	1.750.000,00	-	-	4,51%	564.194,30	2.314.194,30	22.750.000,00	7,12%	640.826,59
20-mar-28	-	1.750.000,00	-	-	4,51%	518.246,70	2.268.246,70	21.000.000,00	7,11%	607.450,60
20-set-28	-	1.750.000,00	-	-	4,51%	483.693,20	2.233.693,20	19.250.000,00	7,10%	578.317,65
20-mar-29	-	1.750.000,00	-	-	4,51%	436.208,71	2.186.208,71	17.500.000,00	7,09%	547.516,42
20-set-29	-	1.750.000,00	-	-	4,51%	403.184,09	2.153.184,09	15.750.000,00	7,08%	521.326,76
20-mar-30	-	1.750.000,00	-	-	4,51%	357.002,61	2.107.002,61	14.000.000,00	7,07%	493.461,48
20-set-30	-	1.750.000,00	-	-	4,51%	322.851,13	2.079.851,13	12.250.000,00	7,07%	468.784,88
20-mar-31	-	1.750.000,00	-	-	4,51%	277.765,68	2.027.765,68	10.500.000,00	7,06%	444.106,69
20-set-31	-	1.750.000,00	-	-	4,51%	242.079,46	1.992.079,46	8.750.000,00	7,05%	421.792,07
20-mar-32	-	1.750.000,00	-	-	4,51%	199.580,70	1.949.580,70	7.000.000,00	7,04%	399.220,05
20-set-32	-	1.750.000,00	-	-	4,51%	161.420,43	1.911.420,43	5.250.000,00	7,04%	378.398,67
20-mar-33	-	1.750.000,00	-	-	4,51%	119.087,52	1.869.087,52	3.500.000,00	7,03%	357.919,20
20-set-33	-	1.750.000,00	-	-	4,51%	80.706,43	1.830.706,43	1.750.000,00	7,02%	338.919,70
20-mar-34	-	1.750.000,00	-	-	4,51%	39.694,87	1.788.694,87	-	7,02%	320.491,09
20-set-34	-	-	-	-	0,00%	-	-	-	0,00%	-
	77.000.000,00	77.000.000,00	130.868,66	0,00	-	36.154.537,15	113.285.405,81	-	0,00%	-29.480.129,83

TIR(2): 3,35% (1) Custo de Captação do Tesouro corresponde aos valores constantes da Curva Soberana Zero, estimada conforme metodologia própria, na mesma moeda da operação de crédito.
Duration(3): 8,97 (2) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero.
Modified Duration(4): 8,83 (3) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos.
(4) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação.

Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Processo n. : 4.106/2009-PGE

Interessado: Unidade de Gerenciamento do PROSAMIM

Assunto: Apreciação de Minuta de Termo de Contrato de Financiamento com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

PARECER N. 124/2009-PA-PGE

**ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.
CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE
EMPRÉSTIMO INTERNACIONAL.
APRECIÇÃO DE MINUTA
CONTRATUAL.**

- Os contratos para obtenção de financiamento junto a organismo internacional submetem-se às condições constantes de acordos ou tratados internacionais, dos quais o Brasil seja signatário;
- O instrumento contratual negociado entre as partes contratantes e o garantidor deve estar em harmonia com as regras nacionais aplicáveis e a regulamentação do Organismo Internacional.

Senhor Procurador-Geral

Por solicitação do ilustre Coordenador Executivo da Unidade de Gerenciamento do PROSAMIM -UGPI, Sr. Frank Abrahim Lima, vem à análise desta Especializada minutas dos instrumentos contratuais referentes ao Empréstimo a ser concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, relativo ao Programa Social

Ambiental dos Igarapés de Manaus - PROSAMIM, desenvolvido no âmbito do Estado do Amazonas.

O custo total para cobrir esta fase do Programa corresponde à quantia equivalente a US\$ 110.000.000,00. O ajuste a ser celebrado refere-se a financiamento suplementar para dar prosseguimento à execução do PROSAMIM, no valor de US\$77.000.000,00.

Compõem os autos: minutas negociadas das normas Especiais, do Termo de Contrato de Garantia, e do Anexo Único; Normas Gerais e cópia da Ata de Negociação.

As verberadas minutas foram encaminhadas para análise de suas disposições, posteriormente à realização da reunião de negociação, realizada na sede do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, na qual o Estado do Amazonas se fez presente, por intermédio dos representantes da UGPI, Secretaria de Estado da Fazenda e Procuradoria Geral do Estado.

Apenas para relembrar, em breve síntese, o PROSAMIM tem por finalidade a promoção do saneamento e da utilização racional do uso do solo às margens dos Igarapés que compõem a Bacia Hidrográfica dos Educandos-Quarenta, na cidade de Manaus, com vistas à preservação do meio ambiente, com a conseqüente melhoria da qualidade de vida da população amazonense. É um programa de larga abrangência, uma vez que repercute, inexoravelmente, em várias áreas, direta ou indiretamente, como educação, saúde, saneamento, reorganização urbanística e reassentamento de famílias.

Para o PROSAMIM I, inicialmente, foi aprovado um montante de US\$200.000.000,00, sendo US\$140.000.000,00 corresponderam ao primeiro contrato de empréstimo, firmado com o BID.



Conforme descreve o item II do Anexo Único, a desvalorização da moeda americana frente à brasileira ocorrida nos últimos três anos, aliada à necessidade de incorporação de trabalhos não previstos nos projetos básicos, mas identificados como essenciais nos projetos executivos, tornaram insuficiente o valor contratado para cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado do Amazonas. Por essa razão, foi autorizado o atual empréstimo.

As minutas dos termos em apreço seguem as normas gerais do Banco e as regras da legislação brasileira naquilo que não conflite com as do BID. Todavia, sobreleva mencionar que, não obstante a observância às sobreditas normas, os instrumentos elaborados são resultado das reuniões de negociação realizadas entre os contratantes, Mutuário (Estado do Amazonas), Garantidor (União) e o Agente Financiador (BID), realizada em 22 de junho de 2009 (p.04-PGE).

Do cotejo entre as minutas negociadas e os documentos apresentados, verifica-se não haver quaisquer disposições díspares. Desse modo, considero em conformidade com o acordado os instrumentos sob exame, estando as obrigações neles contidas válidas e exigíveis, em consonância com a legislação aplicável.

Expendidas as considerações pertinentes, encaminho o entendimento pela aprovação das minutas sob censura.

É o parecer. À apreciação do ilustre Procurador-Geral do Estado.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA-PGE-AM,
em Manaus, 25 de junho de 2009.



Heloysa Simonetti Teixeira
Procuradora Chefa-PA

Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N.º 4.106/2009-PGE

INTERESSADA: Unidade de Gerenciamento do Programa Social e Ambiental dos Igarapês de Manaus.

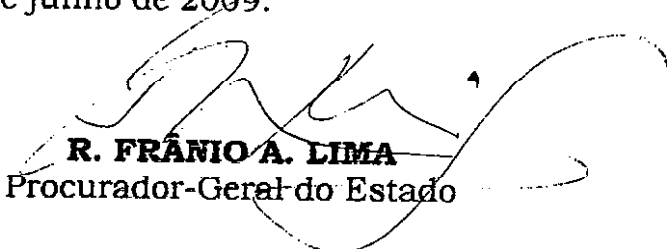
ASSUNTO: Consulta.

D E S P A C H O

APROVO o Parecer n.º 124/09-PA/PGE, da Procuradora-Chefe da Procuradoria Administrativa, Dr.ª Heloysa Simonetti Teixeira.

ENCAMINHEM-SE os autos à UGPI.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 25 de junho de 2009.


R. FRÂNIO A. LIMA
Procurador-Geral do Estado

Processo nº 17944.000498/2009-08
Estado do Amazonas - AM

PARECER Nº 333 /2009 - COPEM/STN

Brasília, 09 de junho de 2009.

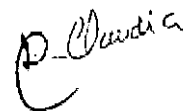
Operação de Crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

TIPO DA OPERAÇÃO - Recursos destinados ao Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus, compreendendo obras e serviços de infraestrutura sanitária, recuperação ambiental e desenvolvimento institucional.

Relatório

1. O Governo do Estado do Amazonas - AM solicitou a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus, compreendendo obras e serviços de infra-estrutura sanitária, recuperação ambiental e desenvolvimento institucional, com as seguintes características:

- a) **Valor da operação:** US\$ 77.000.000,00 (setenta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América) equivalente a R\$ 150.126.900,00 (cento e cinquenta milhões e cento e vinte e seis mil e novecentos reais) referente a taxa de câmbio de 1,95 em 05/06/2009;
- b) **Fonte/origem de recursos:** Banco Interamericano de Desenvolvimento;
- c) **Juros:** Libor;
- d) **Amortização:** 258 (duzentos e cinquenta e oito) meses;
- e) **Carência:** 42 (quarenta e dois) meses;
- f) **Prazo total:** 300 (trezentos) meses;
- g) **Indexador:** atualização cambial da moeda do financiamento;
- h) **Liberação:** US\$ 30.774.472,00 em 2009; US\$ 41.077.383,00 em 2010; US\$ 4.548.385,00 em 2011 e US\$ 599.760,00 em 2012;
- i) **Lei autorizadora:** nº 3.362, de 30/12/2008 (fls. 92/93).



2. O parecer do órgão técnico (fls. 95/118) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e atesta a relação entre o benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O parecer do órgão jurídico e declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 119/136) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Governo cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual de Instrução de Pleitos - MIP, bem como assinala o cumprimento do art. 5º da Resolução nº 43/2001-SF, segundo o qual o Governo do Estado do Amazonas - AM não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001, o Governo apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital executadas no exercício anterior: (fl. 256)	R\$ 1.422.235.281,11
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl.254)	R\$ 170.630.615,67
Saldo:	RS 1.251.604.665,44

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 214)	R\$ 1.587.733.147,25
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl.196)	R\$ 871.371.970,52
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 05/06)	R\$ 59.610.152,26
Saldo:	R\$ 656.751.024,47

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 05/06 e 196)

Ano	Desembolso Anual (RS)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2009	59.610.152,26	871.371.970,52	6.517.713.334,71	14,28
2010	79.566.890,87	528.739.986,79	6.750.395.700,76	9,01

2011	8.810.221,74	210.713.766,67	6.991.384.827,28	3,14
2012	1.161.735,12	102.671.100,00	7.240.977.265,61	1,92

Projeção da RCL pela taxa média de 3,57% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. 
O ano de 2012 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 05/06 e 151/156)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2009	820.319,50	268.419.045,42	6.517.713.334,71	4,13
2010	4.635.737,36	335.180.132,47	6.750.395.700,76	5,03
2011	6.466.075,25	345.823.901,82	6.991.384.827,28	5,04
2012	10.077.684,37	361.428.246,21	7.240.977.265,61	5,13
2013	13.262.396,88	352.885.323,05	7.499.480.153,99	4,88
2014	12.957.319,38	180.136.821,40	7.767.211.595,49	2,49
2015	12.652.241,88	116.472.018,50	8.044.501.049,45	1,61
2016	12.347.164,38	113.794.530,95	8.331.689.736,91	1,51
2017	12.042.086,88	110.044.476,51	8.629.131.060,52	1,41
2018	11.737.009,38	95.937.908,71	8.937.191.039,38	1,20
2019	11.431.931,88	87.135.579,58	9.256.248.759,49	1,06
2020	11.126.854,38	86.106.172,65	9.586.696.840,20	1,01
2021	10.821.776,88	85.057.948,14	9.928.941.917,40	0,97
2022	10.516.699,38	80.091.620,07	10.283.405.143,85	0,88
2023	10.211.621,88	75.319.550,67	10.650.522.707,48	0,80
2024	9.906.544,38	250.319.959,13	11.030.746.368,14	2,36
2025	9.601.466,88	64.468.108,41	11.424.544.013,48	0,65
2026	9.296.389,38	63.672.124,75	11.832.400.234,77	0,62
2027	8.991.311,88	62.876.141,16	12.254.816.923,15	0,59
			Média:	2,18

Projeção da RCL pela taxa média de 3,57% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
e.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 6.367.064.817,10
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 564.465.540,35
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 1.199.487.794,80
e.6) Valor da operação em exame:	R\$ 149.149.000,00



e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 1.913.102.335,15
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,30

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base abr/2009) constantes na alínea "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 217) coletado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 29/05/2009. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de 2009 tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado no Diário Oficial do Estado do Amazonas, conforme fl. 222.

Análise

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Amazonas atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001-SF. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas Resoluções nº 40 e 43, de 2001-SF, expressos nos itens do § 3º retro, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro de cinco anos não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

8. De acordo com o extrato do CAUC - Cadastro Único de Convenientes (fls. 386), o Estado vem observando o art. 21, inciso VIII, da Resolução nº 43/2001-SF. A partir de 1º de maio de 2009, a verificação de adimplência abrangerá o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomador da operação de crédito, bem como de todos os órgãos integrantes da Administração Direta do Estado, conforme a Resolução do Senado Federal nº 48, de 23 de dezembro de 2008, que alterou o art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF.

Cláudio

e

9. Por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários do Setor Público – COREF, que, conforme Nota Conjunta nº 10/2009 - STN/COPEM/COREF, de 18 de março de 2009, verificará as certidões de adimplência exigíveis, de acordo com o disposto no art. 21, inciso VIII, da Resolução nº 43/2001-SF. Conforme estabelece o parágrafo único do art. 16 da citada Resolução, o pleito em análise não será encaminhado para autorização do Senado Federal sem a prévia constatação por parte deste Ministério da adimplência do tomador com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Cabe ressaltar que, a partir de 1º de maio de 2009, a verificação de adimplência abrangerá o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomador da operação de crédito, bem como de todos os órgãos integrantes da Administração Direta do Estado do Amazonas ao qual pertença o mesmo, conforme a Resolução do Senado Federal nº 48, de 23 de dezembro de 2008, que alterou o art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF.

10. No que concerne ao art. 21, Inciso IV, da Resolução, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 197/198 e 210/211 e 405/406) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, relativamente ao último exercício analisado (2007), ao exercício ainda não analisado (2008) e ao exercício em curso (2009).

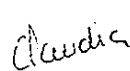
11. Em consonância com o disposto na Portaria nº 109, de 2002 e alterações, verificamos mediante o sistema de consulta da Caixa Econômica Federal (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da Resolução nº 43/2001-SF, conforme Histórico das Declarações às folhas 285/288.

12. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, foi verificado que o Estado encaminhou tempestivamente suas contas ao Poder Executivo da União conforme comprova o item 501 do extrato do CAUC (fls. 386). Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e quanto às garantias honradas, não constam pendências em relação ao Ente, conforme consulta no sítio da COAFI (fls. 282/283).

13. Cabe ressaltar que o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da Resolução nº 43/2001-SF (fls. 184/185).

14. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da Resolução nº 43/2001-SF, as quais estão devidamente atendidas.







Observações:

15. Informamos que o Estado do Amazonas não inclui na despesa com pessoal o valor pago a pensionistas e o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) conforme Demonstrativo da Despesa com Pessoal constante do Relatório de Gestão Fiscal apresentado (fl.221). Informou, no entanto, o valor do IRRF, para todos os poderes, conforme tabela abaixo. A partir destas informações foi possível apurar a nova relação entre o Total da Despesa com Pessoal e a Receita Corrente Líquida. Esta relação permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

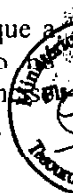
Despesas com pessoal	Executivo	Judiciário	Legislativo	MP	Total
Total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite (TDP) Apurado pelo Estado (R\$)	2.612.100.885,10	161.042.403,63	122.353.629,08	69.149.152,27	2.964.644.850,08
Receita corrente líquida (RCL)	6.367.064.817,10	6.367.064.817,10	6.367.064.817,10	6.367.064.817,10	6.367.064.817,10
TDP/RCL Apurado pelo Estado (%)	41,03%	2,53%	1,92%	1,09%	46,56%
Pensionistas R\$		4.723.602,17	20.329.691,36	0,00	
IRRF (R\$)	36.025.886,60	13.348.352,90	6.499.925,80	4.716.670,65	
TDP Apurado pela STN (R\$)	2.650.126.561,76	179.114.358,70	149.183.246,24	73.864.822,92	2.964.644.850,08
TDP/RCL Apurado pela STN (%)	41,62%	2,81%	2,34%	1,16%	45,56%
Limite legal (art. 20 da LRF)	49,00	6,00	3,00	2,00	

16. A constatação da inclusão dos recursos das operações de crédito no orçamento, em atendimento ao disciplinado no inciso II, § 1º, do art. 32, da LRF, é atualmente realizada tanto por esta COPEM, como pela Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários - COREF (no caso de operações que envolvam garantia da União, como no caso desta). Nesse sentido, considerando que a competência para verificação do item em discussão é do Ministério da Fazenda, conforme especificado no art. 32, da LRF, não se restringindo, portanto, a nenhuma Coordenação específica desta Secretaria, permitimo-nos sugerir que a exigência de sua comprovação se dê tão-somente no âmbito da COREF, conforme disposto na Nota Conjunta nº 7/2009/COPEM/COREF/STN, de 12 de fevereiro de 2009.

Conclusão

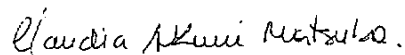
17. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, nos termos do inciso I do art. 29, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da

operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF, **RESSALVANDO-SE** que a exigência de comprovação de inclusão dos recursos da operação de crédito orçamentário, assim como a verificação de adimplência especificada no art. 16 e no inciso VIII, do art. 21, daquela Resolução, será realizada no âmbito da análise da Garantia.



18. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários do Setor Público - COREF, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Senado Federal.

À consideração superior.

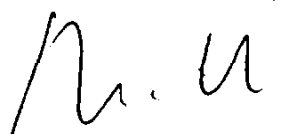

CLÁUDIA AKEMI MATSUBA
Analista de Finanças e Controle


JÚLIO DOMINGUES POSSAS
Gerente

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral.


RICARDO BOTELHO
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional.


RONALDO CAMILO
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional



Nota nº 871 /2009/GERFI/COREF- SECAD II/STN

Em 03 de junho de 2009.

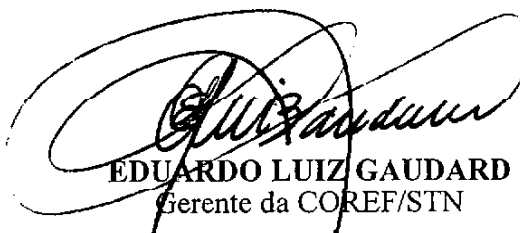
ASSUNTO: Estado do Amazonas. Operação de crédito externo, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$77 milhões. Recursos destinados ao financiamento adicional ao Programa Sócio Ambiental dos Igarapés de Manaus – PROSAMIM. Pedido de concessão de garantia da União.

Ref.: Processo MF 17944.000498/2009-08

De modo a atender ao disposto na Carta-Circular n.º 2.771, de 20.11.97, do Banco Central do Brasil, que trata dos procedimentos para o Registro de Operações Financeiras – ROF TA506611 sugerimos a inserção no sistema a seguinte manifestação: “Esta Secretaria, nos termos do artigo 98 do Decreto n.º 93.872, de 23.12.86, nada tem a opor seja o Estado do Amazonas credenciado a negociar operação de crédito externo, com a garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$77.000.000,00 (setenta e sete milhões), cujos recursos destinam-se ao financiamento adicional ao **Programa Sócio Ambiental dos Igarapés de Manaus – PROSAMIM**, autorizado pela Lei Estadual n.º 3.362, de 30.12.2008, e objeto da Recomendação nº 1073, de 05.12.2008, da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX Importa ressaltar, todavia, que a decisão deste Ministério somente será formalizada quando do encaminhamento do pleito ao Senado Federal”.

À consideração superior.


CLAUDIA REBELLO MASSA
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COREF/STN

De acordo.


NINA MARIA ARCELA
Coordenadora-Geral da COREF

MINISTÉRIO DA FAZENDA

RESULTADO DO TESOURO NACIONAL

Brasília, Junho/2009

MINISTRO DA FAZENDA
Cezar Maia Maciel

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Nelson Mariano

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Amaro Hugo Augusto Filho

CHEFE DE GABINETE
Lindemberg de Lima Bezerra

SECRETÁRIOS-ADJUNTOS
Cláudio Mota de Oliveira
Edson Roberto Góes
Lúcio Flávio de Faria Camargo

Ministério da Fazenda
Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICOS-FISCAIS
Fabiana Marques Amadeu Rodopoulos

EQUIPE

Andressa Costa Buzon
Angela Carbalho - emendas
Bruno Roberto Ferreira da Rocha

Felipe Augusto Tavares Cruz
Flávia Renata Brandão
Heitor Brandão emendas

Isabela Teixeira Sá
João Maria Pereira
Renato Nogueira Slaming

O RESULTADO DO TESOURO NACIONAL é uma publicação mensal da
Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que
mencione a fonte.

Distribuição:
(61) 3412-3970/3971

Informações:
Tel: (61) 3412-3203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cest.fis@fazenda.gov.br
Home Page: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco "B", 2º andar
70146-902 - Brasília-DF

Para assegurar a integridade e atualidade do texto, a republicação da publicação é necessariamente obrigatória, não podendo ser
feita sem a autorização expressa da STN.

ISSN 1519-2970
Referência bibliográfica

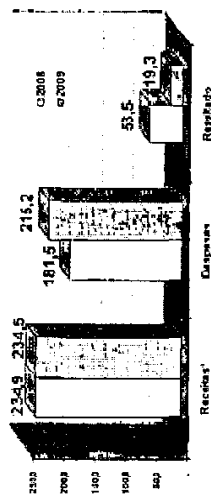
BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Resultado do Tesouro Nacional. Brasília: STN v. 15, n. 5, maio 2009.
312 p. (Mensal) ISSN 1519-2970.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional - vol. 1, n. 1 (1995). - Brasília :
STN, 1995. -
Continuação de: Demonstrativo de execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970
1. Finanças Públicas 2. Tesouro Nacional 3. Fazenda Pública I. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional

enquanto que a parcela atual registra déficit de R\$2.954,1 milhões, perante déficit de R\$ 3.077,7 milhões no mês anterior.

No acumulado janeiro a maio, o resultado do Governo Central foi superavitário em R\$ 19,3 bilhões, contra R\$ 53,3 bilhões registrados em igual período de 2008. Tal evolução decorre de fatores aditivos ocorridos neste e naquele exercícios. As receitas do Governo Central, líquidas de transferências aos Estados e Municípios, apresentaram redução nominal de 0,3% no período, enquanto as despesas do Governo Central apresentaram elevação de 186%.

RECEITAS, DESPESAS E RESULTADO DO GOVERNO CENTRAL
BRASIL, JANEIRO (R\$ MILHÕES)



A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou redução de 4,2% (R\$ 9,7 bilhões), relativamente ao primeiro cinco meses de 2008, explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) queda na arrecadação de IRPJ, refletindo a redução da lucratividade das empresas; ii) redução de 1,47% na produção industrial, no acumulado dos primeiros cinco meses de 2009, compensadamente no mesmo período de 2008, o que impactou a arrecadação do IPI; iii) compensação este ano de débitos de Colírio PIS/Pasep e CIDE-Combustíveis no valor de R\$ 4,0 bilhões, por pagamento de indenizações ou a maior realizado em período anterior; iv) extensão da tabela de incidência do IPTU/imóveis para os lares geradores de janeiro a junho de 2009, e criação de mecanismo que permitiu que a nova tabela fosse aplicada também no estoque de veículos ainda não registrados até 12 de dezembro de 2008 (Decreto nº 6.657/2008).

As despesas do Tesouro Nacional aumentaram 22,5% em termos nominais relativamente às verificadas no mesmo período de 2008, em decorrência, principalmente, dos seguintes fatores: i) elevação de R\$ 2,5 bilhões no volume de pagamento de precatórios e sentenças judiciais de custeio e de pessoal; ii) êxito de renovação de câmeras e remunerações dos servidores; e iii) maior dinâmica das

despesas discretionárias, as quais se elevaram em R\$ 16,0 bilhões, com destaque para a execução do Ministério da Saúde superior em R\$ 4,9 bilhões ao registrado no ano anterior. Por outro lado, as despesas com efeitos extraordinários se reduziram em R\$ 1,5 bilhão (60,7%). Cumpre salientar o incremento de R\$ 1,8 bilhão (24,1%) dos investimentos no acumulado de 2009 relativamente ao mesmo período de 2008.

Por fim, o déficit da Previdência Social elevou-se em 17,0% (R\$ 2,6 bilhões) relativamente à mesma base de comparação de 2008, passando de R\$ 13,3 bilhões para R\$ 15,9 bilhões. A arrecadação líquida apresentou aumento de R\$ 7,3 bilhões (2,1%), explicado, sobretudo, pelo crescimento da massa salarial que repercutiu nas contribuições sobre folha de pagamento. Por outro lado, as despesas com benefícios previdenciários cresceram R\$ 9,9 bilhões (11,1%), em decorrência do aumento de 1,6% no valor médio benefício pago, consequência do reajuste de salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso, e da elevação de 7,4% na quantidade média mensal de beneficiário pago. Destaca-se também a elevação de R\$ 680,7 milhões no pagamento com precatórios judiciais de Benefícios previdenciários.

Na segregação por unidade, a parcela urbana do RGPS apresentou déficit de R\$ 2,6 bilhões, que corresponde a 14,3% do déficit total do regime, e a parcela rural registrou déficit de R\$ 13,3 bilhões (85,7% do déficit do RGPS).

Receitas do Tesouro em relação ao mês anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou 43,5% de crescimento em relação ao mês anterior.

RECEITA BRUTA DO TESOURO NACIONAL			
Abril 2009 em relação a maio 2008 (em milhões de reais)			
DETERMINADO	ABRIL 2009	MAIO 2008	%
Impostos	17.782,1	12.084,0	14,8%
Contribuições	2.792,1	2.748,0	1,6%
Outros	2.019,9	2.077,1	-2,7%
Total	22.594,1	16.909,1	33,5%
Contribuição	9.283,3	8.681,8	6,9%
CIDE	9,5	9,5	0,0%
CIDE-Combustíveis	9.273,8	8.672,3	6,9%
Outros	3.290,5	3.546,5	-7,2%
Total	12.566,8	12.299,6	2,2%
Contribuição	11,1	11,1	0,0%
Outros	11,1	11,1	0,0%
Total	22,2	22,2	0,0%

Na comparação entre o acumulado de janeiro a maio de 2009 frente ao mesmo período de 2008, as transferências a estados e municípios apresentaram em seu conjunto, decréscimo de R\$ 2,0 bilhões e 8,9%, diminuindo de R\$ 53,9 bilhões em 2008 para R\$ 51,7 bilhão em 2009. Tal desempenho é explicado, i) pela redução de R\$ 1,8 bilhão (4,2%), nas transferências para os fundos constitucionais (FPE e FPM), reflexo da menor arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPT) em 2009 comparativamente a 2008; ii) pela queda de R\$ 1,5 bilhão nas transferências relativas aos convênios da Lei nº 4.763/1997, em função da queda da projeção internacional do petróleo; iii) pela diminuição de R\$ 629,9 milhões nas transferências da CIDE, devido, assim como já mencionado, à redução da alíquota específica por metro cúbico de gásolina e diesel; e, partir de fatos geradores de maio de 2008 (Decreto nº 6.446/2008) e a consequentes alterações, entre janeiro e março de 2009, no valor de aproximadamente R\$ 1,0 bilhão; iv) pelo aumento de R\$ 924,0 milhões das transferências relativas ao Funesi; e v) pelo incremento de R\$ 774,5 milhões em outras transferências, em virtude do apoio financeiro aos municípios de maio de 2009, sem correspondência em 2008, alcançando da MP nº 462/2009.

Os gastos totais com crédito e capital atingiram R\$ 15,3 bilhões (aumento de 27,75%), dos quais R\$ 11,3 bilhões relativos a outras despesas de crédito e capital. As despesas com o FAT atingiram R\$ 1,9 bilhão, com variação de R\$ 224,8 milhões (11,1-11,2%) em relação ao ano anterior, com decorrência da priorização de parcelas adicionais de seguro-desemprego por siglas subterfuge, conforme Resolução do CODERF nº 595, de 30 de março de 2009. Os dispêndios com subsídios e subvenções econômicas totalizaram R\$ 440,2 milhões, reduzindo R\$ 236,1 milhões em relação ao ano anterior. Este decréscimo ocorreu, principalmente nos gastos com o Programa de Aquisição do Governo Federal – ACFG (R\$ 191,8 milhões) e o Programa de Investimento Rural (R\$ 118,9 milhões), consorciados, em parte, pelo aumento nas despesas do Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF (R\$ 98,3 milhões).

[illegible]

NAME	AGE	SEX	REL	STATUS
JOHN J. BROWN	42	M	H	W
MARY J. BROWN	38	F	W	W
JOHN J. BROWN	12	M	S	W
MARY J. BROWN	10	F	S	W
JOHN J. BROWN	8	M	S	W
MARY J. BROWN	6	F	S	W

**Despesas do
Tesouro em relação
ao mês anterior**

[illegible][illegible][illegible]Despesas do
Tesouro em relação
ao ano anterior

	2008	2009
Feitos totais	8,17%	13,83%
Partidos simples	4,33%	1,94%
Compostos	4,11%	1,89%

Em maio, os dispendios com pessoal e encargos sociais registraram redução de R\$ 237,9 milhões (2,7%) em relação ao mês de abril.

Nó âmbito das outras despesas de custeio e capital, houve acréscimo de R\$ 116,1 milhões (43,8%) nas despesas com o Projeto Piloto de Investimento Público - PII, e de R\$ 10,4 milhões nos dispêndios de outras obras/atividades (1,4%).

As despesas discriminadas aumentaram R\$ 10,4 milhões (2,1%), concentradas principalmente em Minérios e Tecnologia (R\$ 139,0 milhões), Educação (R\$ 53,0 milhões) e Desenvolvimento, Agrário (R\$ 52,0 milhões). Por outro lado, houve redução nas despesas executadas pelos Ministérios da Saúde (R\$ 366,6 milhões) e Desenvolvimento Social (R\$ 24,4 milhões), enquanto

Nos primeiros cinco meses de 2008, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram 10,2% do PIB, contra 9,19% na mesma prática do ano anterior. Em termos nominais, verificou-se aumento de R\$ 21,6 bilhões (21,3%) em relação a 2007. Desencadeou-se os aumentos de R\$ 12,3 bilhões (22,4%), nas despesas de operação e manutenção, e de R\$ 9,3 bilhões (21,6%) dos gastos com pessoal e encargos sociais. É importante destacar que em termos percentuais o PIB, tais despesas cresceram 0,37 e 0,7 pontos percentuais, respectivamente.

A folha de pagamento da União passou de 4,3% do PIB, em maio de 2008 para 5,1% no mesmo período de 2009. O aumento nominal, observado no período, reflete em grande parte a reestruturação de carreiras e remunerações dos servidores civis e militares, além dos pagamentos de proclamações e sentenças judiciais, que atingiram R\$ 5,0 bilhões no período, representando um incremento de R\$ 2,1 bilhões em relação ao mês de maio de 2008.

Entre os gastos com crédito e capital, que passaram de 4,81% do PIB em 2001 para 4,63% em 2005, os destaque para os investimentos em relação ao ano anterior foram por conta das rubricas "despesa despesa de crédito e capital" (aumento de R\$ 1,4 bilhão, 21,4%), "despesa com o FAT" (aumento de R\$ 2,4 bilhões, 38,4%), "LOAS/FAT" (aumento de R\$ 1,3 bilhão, 20,7%),

Nó que se refere às outras despesas de custeio e capital, houve aumento de R\$ 5,4 bilhões em relação ao período de janeiro a maio de 2008, sendo 80,4% (R\$ 7,6 bilhões) referentes a custeio e 19,6% (R\$ 1,8 bilhões) referentes a capital.

As despesas com o Projeto Único de Investimento Público (PUI), passíveis de dedução da meta de superávit patrimonial (nos termos do art. 30 da LDO 2004), totalizaram R\$ 40 bilhões em 2009, contra R\$ 2,3 bilhões no ano anterior (exercício de 2010).

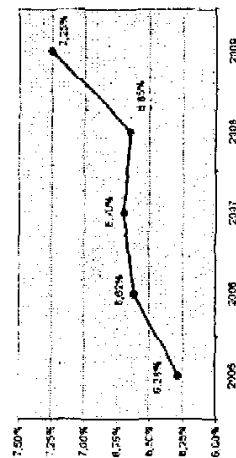
Registrarum crescimento de R\$ 241,3 milhões (17,9%); as sentenças judiciais, enquanto que os dispêndios com os créditos extraordinários reduziram R\$ 1,5 bilhão (50,1%). Os passivos distribucionários cresceram R\$ 10,0 bilhões (31,4%) em relação ao mesmo período de 2008, dos quais R\$ 7,4 bilhões correspondem ao acréscimo de

falha de pagamento. Segundo dados da Pesquisa Mensal de Emprego (PME), a massa salarial observada entre dezembro de 2008 e abril de 2009 foi 15,8% superior à verificada no período correspondente de 2007/2008. Outro fato relevante foi o crescimento de R\$ 72,3 milhões (41,7%) na arrecadação de receitas de depósitos judiciais entre janeiro e maio de 2009, em relação ao mesmo período de 2008.

As despesas com benefícios em maio alcançaram o montante de R\$ 17,1 bilhões, representando despesa de R\$ 48,6 milhões (0,3%) em relação ao mês anterior. Em relação aos primeiros cinco meses de 2008, as despesas com benefícios elevaram-se em R\$ 9,9 bilhões (11,1%). Isso é explicado, principalmente, por três fatores: i) aumento de R\$ 68,22 (11,6%) no valor médio dos benefícios pagos pelo Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; ii) elevação de 742,5 mil (3,4%) na quantidade média mensal de beneficiários pagos; e iii) aumento de R\$ 601,7 milhões no pagamento de presídios (20,4%).

O gráfico a seguir ilustra a evolução das despesas com benefícios previdenciários nos últimos anos, considerando o acumulado de janeiro a maio de cada ano. Verifica-se que em 2005 essas parcelas correspondiam a 6,28% do PIB, em 2009, correspondem a 7,25%. Nos últimos quatro anos, o crescimento médio das despesas com os beneficiários foi de 0,4 ponto percentual de PIB por ano.

DESPESAS COM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (RGPS)
Brasil, 2005-2009 (4 de maio - janeiro a maio)



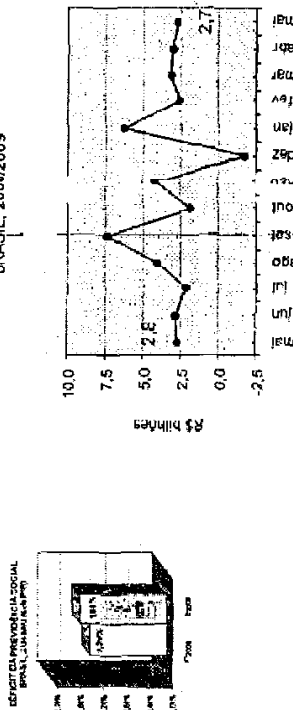
No estoque de beneficiários dos primeiros cinco meses de 2009, comparado ao período correspondente em 2008, destacam-se os aumentos de 605,7 mil aposentadorias (4,3%) e de 185,9 mil pensões por morte (3,0%), bem como a redução de 645,8 mil beneficiários de auxílio-doença (5,0%).

TABELA 3
QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS EMFIDIOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2008/2009

	Em milhões			
	2008	2009	2008	2009
Beneficiários do RGPS	13.033	23.918	22.186	22.929
Paidificadas	12.218	22.214	21.414	22.123
Aposentadorias	14.855	14.201	14.004	14.605
Pensões	2.860	2.893	2.777	2.853
Tempo de contribuição	4.187	4.202	3.682	4.168
Pensão por morte	6.331	6.333	6.131	6.316
Auxílio-doença	1.116	1.117	1.184	1.105
Serviço - materialidade	63	62	44	59
Outros	48	48	41	47
Auxílios	654	613	772	801
Aposentadorias	192	196	150	155
Pensão por morte	178	178	174	179
Auxílio-doença	171	171	140	167
Auxílio-salvador	224	213	211	213
Auxílio-suplementar	77	77	82	78

Como proporção do PIB, a receita previdenciária apresentou aumento de 0,43 ponto percentual em relação aos primeiros cinco meses de ano passado. Por sua vez, as despesas com benefícios previdenciários elevaram-se em 1,60 ponto percentual. Como resultado, o déficit primário do RGPS aumentou para 1,5 % do PIB, 0,7 ponto percentual maior que o mesmo nível registrado nos primeiros cinco meses de 2008.

DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2008/2009



de LFT cuja emissão líquida alcançou R\$ 1,1 bilhões, mais a apropriação de juros de R\$ 3,7 bilhões.

TABELAS
VARIAÇÃO DA DÍVIDA MOBILIAR INTERNADO TESOURO NACIONAL (1)
BRASIL, MAIO/2009

Título	Saldo Abril 98	Facturas de Volación ¹¹			RS Números	
		Emisiones 4/98	Reservas ¹²	Junio ¹³	Marzo 98	Saldo
En emisión pública	1.281,8	483,8	-3,9	16,0	1.274,3	
ET ¹⁴	483,8	160	-0,9	3,7	506,8	
ET ¹⁵	101,2	148	-3,0	1,7	189,8	
RMBS	334,9	56	-21,5	3,4	291,9	
NRA-C	51,7	09	0,0	0,4	55,1	
N 4F	172,5	61	0,0	1,7	180,3	
Financ. ¹⁶	44,5	03	0,3	-0,6	43,4	
Neto de RS de PCH	474,2	79	-10,7	4,4	475,6	
Total	1.756,0	682	-48,8	14,4	1.759,8	

3) Mais, e há outras, de natureza religiosa de importância etica, que merecem atenção especial. Vejamos, inicialmente, o primeiro exemplo (a religião), quando da organização da comunidade, relacionando a presença da religião e outras eticas.

Os Haveres do Tesouro Nacional diminuirão R\$ 654,3 milhões em relação aos anos anteriores, o equivalente a 0,3 p.p. do PIB. Há o aumento nas disponibilidades internas em R\$ 1,6 bilhão, e de R\$ 2,4 bilhões nos haveres do Ad-
ministração Indireta, contra redução nos haveres junto aos governos regionais em R\$ 195,7 milhões e nos haveres administrados pela STN, no total de R\$ 3,3 bilhões.

Em relação aos haveres junto aos governos regionais, as principais variáveis observadas em relação ao Leis nº 7270/93, resultaram, principalmente da diminuição dos valores referentes à Lei nº 7270/93, principalmente de royalties e à redução dos Bônus Recuperação. No caso dos Bônus Recuperação, a diminuição deve-se à variação cambial do período, além dos pagamentos semestrais usualizados por conta do fisco nem sempre serem contrários. Em conseqüência, houve aumento nas saldos das dívidas regionais no âmbito da Lei nº 496/97 e da MP nº 2183/01, decorrentes do aumento dos contratos.

Quanto aos haveres administrados pela STN, a redução decorre das operações estruturadas e de legislação específica, principalmente nos contratos indexados ao dólar, rebaixado da desvalorização com a ocorrência de maio, além de pagamentos regulares verificados no período.

Em maio, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 113,4 bilhões, contra R\$ 121,0 bilhões em abril de 2009 (redução de R\$ 7,6)

bilhões). Em proporção do PIB, passou de 4,2% no mês anterior para 3,9% em maio.

TABELA 7
DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL (R\$)
2005-2009

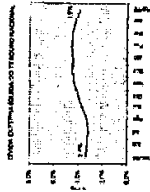
ORÇANIZAÇÃO	R\$ milhões		
	2018	2019	2020
REVENHO EXTERNA			
1.1. C&S	97.878	122.248	118.878
2.1. C&S	75.137	96.033	96.519
3.1. C&S	10.225	10.508	10.515
4.1. C&S	53.336	72.329	67.546
5.1. C&S	10.534	10.565	10.564
6.1. C&S	283	307	279
7.1. C&S	22.679	26.743	25.946
8.1. C&S	12.856	23.088	21.520
9.1. C&S	2.402	4.545	1.950
REVENHO INTERNA			
1.1. C&S	97.881	122.251	118.881
2.1. C&S	75.140	96.036	96.522
3.1. C&S	10.228	10.511	10.518
4.1. C&S	53.339	72.332	67.549
5.1. C&S	10.537	10.568	10.567
6.1. C&S	286	310	282
7.1. C&S	22.682	26.746	25.949
8.1. C&S	12.859	23.091	21.523
9.1. C&S	2.405	4.548	1.953

Esse comportamento ocorreu basicamente em decorrência da mudança estrutural frente às demais moedas que compõem a Divisa: Publica Federal Extrema. A magnitude dessa variação cambial no mês foi de R\$ 9,7 bilhões. Houve ainda emissão de R\$ 671,7 milhões no período, além de apropriação de juro no valor de R\$ 94,0 milhões. No estoque total, a dívida mobiliária corresponde a 71,6%, representando R\$ 84,5 bilhões; e a dívida contratual, que realiza R\$ 2,4 bilhões, representa 2,4% do total da dívida externa.

TABELA 8
VARIAÇÃO DA DÍVIDA EXTERNA DO TESOUREIRO NACIONAL
BRASIL, 1940-2004

Discriminative	Saldo Acrivo	Transferencia de Valores ¹⁰		Saldo Credito	CR Nº 100
		Emissao	Regresso "Juros"		
Diaria Argentina	94.500	1.689	(902)	7.749	23.811
Cheque U.S.S.	72.320	1.801	(445)	567	67.028
Cheque Brit.	10.800	-	-	257	10.523
Cheque	10.845	-	99	-	10.890
	307	-	1	(20)	279
Diaria Contratos	23.813	-	-	7.749	17.064
Diaria Contratos	23.895	-	(170)	1.126	27.295
Diaria Contratos	1.352	14	(14)	(30)	2.095
Banco Pro-Arg. Cor.	112.248	1.689	(902)	1.299	114.146
Total					

1. The first step is to identify the problem. This involves understanding the situation and the needs of the people involved. It is important to listen to all sides and to understand the underlying causes of the problem.



A Dívida Externa Líquida em maio totalizou R\$ 113,8 bilhões, equivalentes a 3,9% do PIB.

MANEYES JUNIO DE ABRIL DE 1905
BRASIL, 2000

Description g/s	2008		2009		2010	
	kg	MM	kg	MM	kg	MM
Le 8 48967	306.4	213.9	313.5			
Le 3 16676	49		49	49	102.2	
Le 10 127042	4.8	40.1	38.6			
Le 10 127042 on flycatcher	3.8	13.0	11.5			
more miscellaneous	17	3.9	2.3			
Le 2 178081	16	9.8	0.8			
Dryas Heave	3.2	0.1	19.3			
Total	458.8	303.8	463.1			
kg per	1.676	1.076	1.578			

HABERES DE AQUÍ E DE AÍ: INDICIA

Brickade	1909		1908	A.D.R.	M.A.
	M.A.	1909			
FAY	120.2	120.7	120.2		
Parish Heights	41.1	40.9	41.5		
Islands	25.1	24.6	25.0		
Total	186.4	186.2	186.7		

Divida Externa
liquida

LISTA DE ABREVIATURAS

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal	Abreviaturas mais comuns da Dívida
Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados	BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CBE – Comercializadora Brasileira de Energia Elétrica	CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	CVS – título representativo da dívida do FCVS
CIPF – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	DPF – Dívida Pública Federal Externa
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira	DPMEF – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Serviço Público	FCVS – Fundo de Compensação de Variação Salarial
CSLU – Contribuição Social sobre Lucro Líquido	Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
Empa – Empresa Gestora de Ativos	IGPM – Índice Geral de Preços (Mercado)
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador	Incr – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço	IPC – Índice de Preços ao Consumidor Amplo
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento	LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
FPE – Fundo de Participação de Estados	NTN – Letras do Tesouro Nacional
FPM – Fundo de Participação de Municípios	PAF – Plano Anual de Financiamento
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços	Seli – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
IGP – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)	TDA – Títulos da Dívida Agrária
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social	TR – Taxa Referencial
IP1 – Imposto sobre Produtos Industrializados	
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	
IRRF – Imposto de Renda de Pessoa Física	
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social	
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento	
Parcel – Parcelamento Especial	
Pratop – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público	
PESV – Programa Especial de Saneamento de Ativos	
PGFV – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional	
PIB – Produto Interno Bruto	
PIS – Programa de Integração Social	
PIS – Programa de Incentivo às Exportações	
Proraf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar	
PSH – Programa Nacional de Subsídio à Habitação	
Relif – Programa de Recuperação Fiscal	
REF – Receita Federal do Brasil	
RGPS – Regime Geral da Previdência Social	
RMV – Renda Mensal Vitalícia	

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
 CBE – Comercializadora Brasileira de Energia Elétrica
 CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
 CIPF – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
 CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
 CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Serviço Público
 CSLU – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
 Empa – Empresa Gestora de Ativos
 FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
 FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
 FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
 FPE – Fundo de Participação de Estados
 FPM – Fundo de Participação de Municípios
 ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
 IGP – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
 INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
 IP1 – Imposto sobre Produtos Industrializados
 IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
 IRRF – Imposto de Renda de Pessoa Física
 LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
 PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
 Parcel – Parcelamento Especial
 Pratop – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
 PESV – Programa Especial de Saneamento de Ativos
 PGFV – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
 PIB – Produto Interno Bruto
 PIS – Programa de Integração Social
 PIS – Programa de Incentivo às Exportações
 Proraf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
 PSH – Programa Nacional de Subsídio à Habitação
 Relif – Programa de Recuperação Fiscal
 REF – Receita Federal do Brasil
 RGPS – Regime Geral da Previdência Social
 RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
 CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
 CVS – título representativo da dívida do FCVS
 DPF – Dívida Pública Federal Externa
 DPMEF – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
 FCVS – Fundo de Compensação de Variação Salarial
 Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
 IGPM – Índice Geral de Preços (Mercado)
 Incr – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
 IPC – Índice de Preços ao Consumidor Amplo
 LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
 NTN – Letras do Tesouro Nacional
 PAF – Plano Anual de Financiamento
 Seli – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
 TDA – Títulos da Dívida Agrária
 TR – Taxa Referencial

RESUMO NACIONAL

TABELA A1 - RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL *

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046	2047	2048	2049	2050	2051	2052	2053	2054	2055	2056	2057	2058	2059	2060	2061	2062	2063	2064	2065	2066	2067	2068	2069	2070	2071	2072	2073	2074	2075	2076	2077	2078	2079	2080	2081	2082	2083	2084	2085	2086	2087	2088	2089	2090	2091	2092	2093	2094	2095	2096	2097	2098	2099	2100	2101	2102	2103	2104	2105	2106	2107	2108	2109	2110	2111	2112	2113	2114	2115	2116	2117	2118	2119	2120	2121	2122	2123	2124	2125	2126	2127	2128	2129	2130	2131	2132	2133	2134	2135	2136	2137	2138	2139	2140	2141	2142	2143	2144	2145	2146	2147	2148	2149	2150	2151	2152	2153	2154	2155	2156	2157	2158	2159	2160	2161	2162	2163	2164	2165	2166	2167	2168	2169	2170	2171	2172	2173	2174	2175	2176	2177	2178	2179	2180	2181	2182	2183	2184	2185	2186	2187	2188	2189	2190	2191	2192	2193	2194	2195	2196	2197	2198	2199	2200	2201	2202	2203	2204	2205	2206	2207	2208	2209	2210	2211	2212	2213	2214	2215	2216	2217	2218	2219	2220	2221	2222	2223	2224	2225	2226	2227	2228	2229	2230	2231	2232	2233	2234	2235	2236	2237	2238	2239	2240	2241	2242	2243	2244	2245	2246	2247	2248	2249	2250	2251	2252	2253	2254	2255	2256	2257	2258	2259	2260	2261	2262	2263	2264	2265	2266	2267	2268	2269	2270	2271	2272	2273	2274	2275	2276	2277	2278	2279	2280	2281	2282	2283	2284	2285	2286	2287	2288	2289	2290	2291	2292	2293	2294	2295	2296	2297	2298	2299	2300	2301	2302	2303	2304	2305	2306	2307	2308	2309	2310	2311	2312	2313	2314	2315	2316	2317	2318	2319	2320	2321	2322	2323	2324	2325	2326	2327	2328	2329	2330	2331	2332	2333	2334	2335	2336	2337	2338	2339	2340	2341	2342	2343	2344	2345	2346	2347	2348	2349	2350	2351	2352	2353	2354	2355	2356	2357	2358	2359	2360	2361	2362	2363	2364	2365	2366	2367	2368	2369	2370	2371	2372	2373	2374	2375	2376	2377	2378	2379	2380	2381	2382	2383	2384	2385	2386	2387	2388	2389	2390	2391	2392	2393	2394	2395	2396	2397	2398	2399	2400	2401	2402	2403	2404	2405	2406	2407	2408	2409	2410	2411	2412	2413	2414	2415	2416	2417	2418	2419	2420	2421	2422	2423	2424	2425	2426	2427	2428	2429	2430	2431	2432	2433	2434	2435	2436	2437	2438	2439	2440	2441	2442	2443	2444	2445	2446	2447	2448	2449	2450	2451	2452	2453	2454	2455	2456	2457	2458	2459	2460	2461	2462	2463	2464	2465	2466	2467	2468	2469	2470	2471	2472	2473	2474	2475	2476	2477	2478	2479	2480	2481	2482	2483	2484	2485	2486	2487	2488	2489	2490	2491	2492	2493	2494	2495	2496	2497	2498	2499	2500	2501	2502	2503	2504	2505	2506	2507	2508	2509	2510	2511	2512	2513	2514	2515	2516	2517	2518	2519	2520	2521	2522	2523	2524	2525	2526	2527	2528	2529	2530	2531	2532	2533	2534	2535	2536	2537	2538	2539	2540	2541	2542	2543	2544	2545	2546	2547	2548	2549	2550	2551	2552	2553	2554	2555	2556	2557	2558	2559	2560	2561	2562	2563	2564	2565	2566	2567	2568	2569	2570	2571	2572	2573	2574	2575	2576	2577	2578	2579	2580	2581	2582	2583	2584	2585	2586	2587	2588	2589	2590	2591	2592	2593	2594	2595	2596	2597	2598	2599	2600	2601	2602	2603	2604	2605	2606	2607	2608	2609	2610	2611	2612	2613	2614	2615	2616	2617	2618	2619	2620	2621	2622	2623	2624	2625	2626	2627	2628	2629	2630	2631	2632	2633	2634	2635	2636	2637	2638	2639	2640	2641	2642	2643	2644	2645	2646	2647	2648	2649	2650	2651	2652	2653	2654	2655	2656	2657	2658	2659	2660	2661	2662	2663	2664	2665	2666	2667	2668	2669	2670	2671	2672	2673	2674	2675	2676	2677	2678	2679	2680	2681	2682	2683	2684	2685	2686	2687	2688	2689	2690	2691	2692	2693	2694	2695	2696	2697	2698	2699	2700	2701	2702	2703	2704	2705	2706	2707	2708	2709	2710	2711	2712	2713	2714	2715	2716	2717	2718	2719	2720	2721	2722	2723	2724	2725	2726	2727	2728	2729	2730	2731	2732	2733	2734	2735	2736	2737	2738	2739	2740	2741	2742	2743	2744	2745	2746	2747	2748	2749	2750	2751	2752	2753	2754	2755	2756	2757	2758	2759	2760	2761	2762	2763	2764	2765	2766	2767	2768	2769	2770	2771	2772	2773	2774	2775	2776	2777	2778	2779	2780	2781	2782	2783	2784	2785	2786	2787	2788	2789	2790	2791	2792	2793	2794	2795	2796	2797	2798	2799	2800	2801	2802	2803	2804	2805	2806	2807	2808	2809	2810	2811	2812	2813	2814	2815	2816	2817	2818	2819	2820	2821	2822	2823	2824	2825	2826	2827	2828	2829	2830	2831	2832	2833	2834	2835	2836	2837	2838	2839	2840	2841	2842	2843	2844	2845	2846	2847	2848	2849	2850	2851	2852	2853	2854	2855	2856	2857	2858	2859	2860	2861	2862	2863	2864	2865	2866	2867	2868	2869	2870	2871	2872	2873	2874	2875	2876	2877	2878	2879	2880	2881	2882	2883	2884	2885	2886	2887	2888	2889	2890	2891	2892	2893	2894	2895	2896	2897	2898	2899	2900	2901	2902	2903	2904	2905	2906	2907	2908	2909	2910	2911	2912	2913	2914	2915	2916	2917	2918	2919	2920	2921	2922	2923	2924	2925	2926	2927	2928	2929	2930	2931	2932	2933	2934	2935	2936	2937	2938	2939	2940	2941	2942	2943	2944	2945	2946	2947	2948	2949	2950	2951	2952	2953	2954	2955	2956	2957	2958	2959	2960	2961	2962	2963	2964	2965	2966	2967	2968	2969	2970	2971	2972	2973	2974	2975	2976	2977	2978	2979	2980	2981	2982	2983	2984	2985	2986	2987	2988	2989	2990	2991	2992	2993	2994	2995	2996	2997	2998	2999	3000	3001	3002	3003	3004	3005	3006	3007	3008	3009	3010	3011	3012	3013	3014	3015	3016	3017	3018	3019	3020	3021	3022	3023	3024	3025	3026	3027	3028	3029	3030	3031	3032	3033	3034	3035	3036	3037	3038	3039	3040	3041	3042	3043	3044	3045	3046	3047	3048	3049	3050	3051	3052	3053	3054	3055	3056	3057	3058	3059	3060	3061	3062	3063	3064	3065	3066	3067	3068	3069	3070	3071	3072	3073	3074	3075	3076	3077	3078	3079	3080	3081	3082	3083	3084	3085	3086	3087	3088	3089	3090	3091	3092	3093	3094	3095	3096	3097	3098	3099	3100	3101	3102	3103	3104	3105	3106	3107	3108	3109	3110	3111	3112	3113	3114	3115	3116	3117	3118	3119	3120	3121	3122	3123	3124	3125	3126	3127	3128	3129	3130	3131	3132	3133	3134	3135	3136	3137	3138	3139	3140	3141	3142	3143	3144	3145	3146	3147	3148	3149	3150	3151	3152	3153	3154	3155	3156	3157	3158	3159	3160	3161	3162	3163	3164	3165	3166	3167	3168	3169	3170	3171	3172	3173	3174	3175	3176	3177	3178	3179	3180	3181	3182	3183	3184	3185	3186	3187	3188	3189	3190	3191	3192	3193	3194	3195	3196	3197	3198	3199	3200	3201	3202	3203	3204	3205	3206	3207	3208	3209	3210	3211	3212	3213	3214	3215	3216	3217	3218	3219	3220	3221	3222	3223	3224	3225	3226	3227	3228	3229	3230	3231	3232	3233	3234	3235	3236	3237	3238	3239	3240	3241	3242	3243	3244	3245	3246	3247	3248	3249	3250	3251	3252	3253	3254	3255	3256	3257	3258	3259	3260	3261	3262	3263	3264	3265	3266	3267	3268	3269	3270	3271	3272	3273	3274	3275	3276	3277	3278	3279	3280	3281	3282	3283	3284	3285	3286	3287	3288	3289	3290	3291	3292	3293	3294	3295	3296	3297	3298	3299	3300	3301	3302	3303	3304	3305	3306	3307	3308	3309	3310	3311	3312	3313	3314	3315	3316	3317	3318	3319	3320	3321	3322	3323	3324	3325	3326	3327	3328	3329	3330	3331	3332	3333	3334	3335	3336	3337	3338	3339	3340	3341	3342	3343	3344	3345	3346	3347	3348	3349	3350	3351	3352	3353	3354	3355	3356	3357	3358	3359	3360	3361	3362	3363	3364	3365	3366	3367	3368	3369	3370	3371	3372	3373	3374
--	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------

TABELA 11 - Avaliação e Supervisão Econômica (SPE) - Fluxos de Recursos

	Mar/2008	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Maio/2009
I. EQUALIZAÇÃO DE CUSTO AGROPECUARIO	1,0	1,0	46,0	1,0	38,0	136,1	34,1	3,1	18,4	71,8	2,8	1,4	1,8
A. EQUALIZAÇÃO DE INVEST. RURAL E AGROINDUSTRIAL	0,9	0,9	2,0	0,9	0,9	0,1	0,1	0,1	10,1	0,0	-4,0	0,1	-116,8
III. POLÍTICA DE PREÇOS AGRÍCOLAS	61,9	-90,9	95,0	-9,0	-16,1	-36,1	294,1	126,1	246,1	186,1	216,1	316,1	96,2
III.1. Equalização Empreitada do Governo Federal	0,0	0,0	0,0	0,1	0,0	0,0	3,1	0,1	2,1	0,5	0,1	0,1	0,1
III.2. Equalização Aquisição do Governo Federal	78,9	-96,9	4,1	-9,0	-36,1	-36,1	132,1	78,1	146,1	84,1	116,1	127,1	21,9
III.3. Garantia e Suministro de Preços	140,0	75,0	96,0	25,0	20,0	40,2	70,2	49,0	100,0	35,0	100,0	90,4	88,0
IV. PRONAF	29,4	-49,1	65,0	-1,1	18,0	189,0	23,0	146,0	222,0	3,0	2,0	0,0	186,1
IV.1. Equalização Empreitada do Governo Federal	14,0	7,0	74,0	12,0	12,0	102,0	42,0	9,0	830,0	128,0	438,0	429,0	420,0
IV.2. Concessão de Financiamento ¹	9,4	-42,1	11,0	-13,0	6,0	87,0	-19,0	137,0	21,0	4,0	4,0	3,1	2,7
V. PROEX	64,0	-12,0	31,0	-27,0	44,0	32,0	34,0	-56,0	48,0	-119,0	31,0	0,0	-1,0
V.1. Equalização Empreitada do Governo Federal	14,0	3,0	31,0	38,0	38,0	47,0	96,0	0,0	274,0	336,0	332,0	340,0	894,0
V.2. Concessão de Financiamento ¹	50,0	-15,0	0,0	-65,0	6,0	-15,0	-62,0	-56,0	1,0	-112,0	-3,1	-30,0	-4,0
VI. PROGRAMA ESPECIAL DE SANEAMENTO DE ATIVOS (PESA)²	7,1	11,1	37,1	4,1	1,1	1,1	32,1	187,1	4,0	0,0	0,0	27,1	31,5
VII. CACAU	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
VII.1. Programa de Subsídio à Instalação de Interesses Econômicos ³	0,0	119,0	100,0	9,0	0,0	0,0	0,0	46,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
IX. SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA AGRÍCOLA (LDI 8.134/1993)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
X. FUNDO DA TERRA INCRA⁴	24,0	10,0	19,0	40,0	119,0	115,0	136,1	233,0	66,0	34,0	34,0	73,0	26,0
XI. FUNCAFÉ	1,0	7,0	0,0	0,0	1,0	0,0	1,0	1,0	21,0	4,0	3,0	3,0	1,0
XII. REVITALIZA	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	32,0
XIII. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO (FND)⁵	-69,7	-64,0	166,0	-1.376,0	-0,0	197,0	-36,0	-19,0	-18,0	-26,0	-3.617,0	-11,0	-36,0
XIV. TOTAL	114,0	257,0	1.133,0	-1.047,0	136,0	339,0	495,0	871,0	763,0	134,0	-1.784,7	-432,0	182,0

¹ Dados relativos à operação de concessão, não sendo considerados os recursos de provisão de liquidação para a operação de concessão.
² Concessão de empréstimos morais (PESA).
³ Para "empresas" decorrentes de venda de ativos associados à operação em Opção Ativa da União.

TABELA 15 - DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL

	Mar/08	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Maio/08
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	594.789,9	622.143,9	625.736,8	628.659,6	624.896,8	614.741,6	616.211,8	699.217,7	711.220,2	715.153,8	648.251,0	643.674,3	557.689,7
I.1. DÍVIDA INTERNA	1.612.241,6	1.875.479,3	1.887.196,8	1.630.674,4	1.635.166,2	1.640.499,7	1.660.273,7	1.784.026,3	1.685.119,5	1.714.351,9	1.751.481,5	1.736.813,6	1.756.014,6
OPMF em Poder do Público ¹	1.239.808,0	1.247.289,8	1.204.404,9	1.224.194,0	1.225.736,1	1.229.272,2	1.244.262,7	1.264.425,3	1.221.097,0	1.247.398,7	1.267.793,8	1.281.797,8	1.271.256,2
OPMF em Poder do Banco Central	367.344,7	423.644,7	399.561,8	402.367,0	406.214,7	410.140,2	412.003,8	494.210,9	462.360,3	468.516,4	462.112,0	471.243,2	475.565,3
(-) Aplicações em Títulos Públicos	-19.988,4	-17.892,0	-19.272,9	-17.841,2	-18.360,0	-18.359,0	-18.564,1	-17.452,7	-20.678,5	-20.778,2	-20.606,8	-21.150,0	-21.609,2
Demais Obrigações Internas	22.377,3	22.416,8	22.493,7	22.503,6	22.478,4	22.428,4	22.469,4	22.416,0	22.333,8	22.215,1	22.102,4	21.933,1	21.903,2
I.2. HAVERES INTERNOS	1.917.569,8	1.955.225,8	1.951.876,7	1.894.328,8	1.918.661,3	1.825.747,1	1.842.861,9	1.884.876,4	1.773.864,4	1.804.182,1	1.711.150,5	1.702.817,2	1.795.254,6
Disponibilidades Internas	216.763,1	201.585,4	222.228,1	237.701,9	232.990,0	233.064,4	236.839,0	265.437,2	166.237,7	162.233,3	345.905,3	374.380,5	378.217,7
Haveres junto aos Governos Regionais	425.832,1	432.146,2	439.176,0	444.230,9	442.902,9	448.713,7	452.542,1	451.080,3	450.168,0	450.193,7	448.207,0	443.839,8	443.001,1
Haveres da Administração Indireta	180.950,4	190.786,3	188.094,2	196.495,2	201.410,6	203.994,2	206.217,9	210.291,0	203.422,4	210.000,2	207.872,7	208.256,8	216.281,3
Haveres Administradas pelo STN	117.942,1	120.543,6	121.274,5	122.683,2	122.847,8	141,747,7	146.262,1	147.230,3	152.040,9	156.601,1	168.825,4	168.444,0	162.934,6
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	67.301,5	65.817,2	93.268,1	96.693,1	110.844,8	118.734,4	129.533,6	132.187,8	133.638,8	133.221,7	138.370,3	131.801,4	113.756,3
II.1. DÍVIDA EXTERNA	97.373,7	96.113,1	93.814,9	96.329,8	110.386,4	119.084,8	128.964,2	132.013,2	131.143,7	133.399,5	138.456,1	132.247,9	114.367,9
Dívida Mobiliária	75.136,7	74.146,8	71.923,9	74.022,3	84.989,8	90.883,2	99.025,5	100.924,9	100.030,7	102.027,1	100.147,8	94.004,6	80.517,7
Dívida Contratual	22.436,0	21.966,3	21.891,0	22.307,5	25.396,6	28.201,6	30.948,7	31.088,4	31.112,0	31.362,4	38.308,3	38.243,3	33.850,2
II.2. HAVERES EXTERNOS	274,1	293,8	254,8	287,2	319,8	349,2	428,4	375,2	368,9	378,8	379,8	346,5	258,7
Operações de Financiamento ² e FCF no Exterior	274,1	293,8	254,8	287,2	319,8	349,2	428,4	375,2	368,9	378,8	379,8	346,5	258,7
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (III)	662.091,4	717.961,1	719.004,9	725.352,7	735.741,6	733.576,0	745.745,4	831.404,7	844.858,9	848.573,3	786.627,3	775.475,7	671.446,0
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB³	23,9%	24,9%	24,9%	24,9%	24,9%	24,9%	25,0%	28,0%	28,4%	28,9%	23,9%	22,9%	22,9%

¹ Dados relativos à operação de concessão.
² Para "empresas" decorrentes de venda de ativos associados à operação em Opção Ativa da União.



TESOURO NACIONAL

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim Ano XIV, nº 5 - Internet: <http://www.tesourofazenda.gov.br>

MAIO / 2009

Comentários

Em Maio de 2009, os repasses aos Fundos de Participação do que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram acréscimo de 15,1% em relação ao mês anterior. As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R\$ 7.385.958,7 (ml), em Abril de 2009, no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEF equivalente a 20%.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na página da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (www.tesourofazenda.gov.br).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na Internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições de dividendos das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acessar: ->Governo-DAF - Distribuição da Anuidade Federal ->Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Outras informações sobre as transferências constitucionais poderão ser obtidas por meio do e-mail: ofic@ofic.stn.gov.br ou pelo telefone (61) 34.23.116. Não deixe de consultar, também, a central telefônica criada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN (61) 3482-8000.

Distribuição do FPM/FPE

Origem	2008			2009			Variação Nominal		
	Abril	Maio	Junho a Maio	Abril	Maio	Junho a Maio	Mar/2009	Mar/2009	Jun a Mar/2009
FPM	3.444.196,9	3.023.800,9	17.241.207,0	3.138.832,0	3.778.454,2	18.304.416,1	18,8%	18,8%	2,8%
FPE	3.391.121,3	3.492.890,3	16.477.969,9	2.988.786,7	3.559.504,5	15.559.887,2	19,1%	19,1%	2,0%
FPE-Exp	255.019,8	256.620,6	1.101.036,1	139.897,0	190.440,0	891.754,1	36,3%	36,3%	-25,3%

Observação: já deduzidos FUNDEF - 20%

Previsão e Realizado

Mês	FPM		FPE		FPE-Exp	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
MAIO	+ 15 %	+ 10 %	+ 10 %	+ 15 %	+ 5 %	+ 30 %

Estimativa Trimestral

UNICODS	JUN/JUN		JUL/JUL		AGO/AUG	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
FPM / FPE / FPE-Exp	- 11 %	- 20 %	- 20 %	- 20 %	- 33 %	- 33 %
FPE-Exp	- 7 %	- 45 %	- 45 %	- 45 %	- 6 %	- 6 %

TABELA A6 - INVESTIMENTO DO GOVERNO FEDERAL POR ÓRGÃO MAIO 2009

R\$ ML

ÓRGÃO SUPERIOR	2008						2009					
	Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano¹			Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano¹		
				Valor pago do exercício	Reservas a Pagar	Total				Valor pago do exercício	Reservas a Pagar	Total
Comissão dos Deputados	364.418,1	5.721,9	287,1	282,7	4.029,8	4.312,5	273.212,6	17.890,4	6.810,9	908,9	18.239,4	16.646,2
Senado Federal	75.001,6	5.781,9	858,1	799,5	7.991,5	8.791,0	8.248,7	1.148,7	991,7	1.087,5	1.087,5	1.087,5
Tribunal de Contas da União	61.534,8	1.871,0	114,1	114,1	14.856,7	14.970,8	44.060,8	2.891,5	247,5	9.815,9	10.063,4	10.063,4
Supremo Tribunal Federal	89.118,6	1.136,9	72,5	72,5	33.483,5	33.556,0	89.598,4	1.525,2	933,7	333,7	22.823,0	23.862,7
Superior Tribunal de Justiça	15.409,6	2.388,9	92,8	92,7	11.252,8	11.345,5	14.365,0	3.299,8	2.146,0	2.082,1	7.560,9	1.065,5
Justiça Federal²	262.004,2	217.529,3	177.184,4	176.514,4	79.870,0	256.384,4	283.478,4	272.450,1	237.138,2	236.948,9	46.541,3	303.590,2
Justiça Estadual	1.000,0	999,9	999,9	999,9	1.000,0	1.000,0	1.000,0	1.000,0	1.000,0	1.000,0	999,9	999,9
Justiça Eleitoral	298.348,9	150.322,4	18.300,3	18.440,3	52.005,8	70.446,1	188.302,5	71.794,8	2.229,3	113.150,1	163.998,9	277.188,2
Justiça do Trabalho	183.498,6	16.447,5	2.007,8	1.929,7	78.619,7	80.549,4	224.448,0	44.500,3	8.781,0	6.376,4	85.569,6	92.976,5
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	32.984,6	6.573,9	1.973,3	1.871,4	36.144,8	38.016,2	42.196,0	24.810,1	2.009,5	2.610,1	13.899,5	15.879,9
Presidência da República³	1.275.281,6	163.914,1	23.638,8	23.619,1	181.872,0	205.491,1	1.782.964,1	341.164,7	18.270,2	19.137,7	215.370,3	234.508,0
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	51.991,4	389,9	84,9	81,3	9.323,9	9.405,2	388.618,2	18.978,1	544,1	542,7	15.834,0	16.378,7
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	763.758,4	2.881,4	196,1	88,1	172.310,2	172.398,3	1.168.705,4	14.549,5	8.847,9	8.847,9	1.000,0	1.000,0
Ministério da Ciência e Tecnologia	1.174.201,8	114.648,5	32.518,9	28.106,3	122.116,8	150.224,4	1.478.637,5	367.556,3	218.472,5	113.150,1	163.998,9	277.188,2
Ministério da Educação	482.419,8	10.278,0	642,1	879,8	58.284,7	59.164,5	497.578,8	38.060,8	12.114,0	12.109,5	38.354,3	51.143,6
Ministério da Fazenda	2.857.114,1	421.067,7	18.038,7	18.038,7	752.175,9	768.204,4	4.898.477,8	441.515,8	94.050,0	77.857,3	843.525,0	921.382,3
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	196.324,7	1.280,5	133,3	133,3	21.506,2	21.639,5	171.821,0	1.940,5	5.644,7	6.096,2	8.200,3	13.141,4
Ministério da Justiça	1.325.650,2	76.344,1	1.747,0	1.738,4	130.000,8	131.739,1	308.478,7	104.794,5	6.744,8	6.874,2	182.868,4	200.224,6
Ministério das Minas e Energia	64.891,2	7.015,4	377,4	351,6	11.861,2	12.212,7	87.644,4	11.944,5	5.826,1	4.919,5	13.367,8	18.277,1
Ministério da Previdência Social	141.828,2	1.323,3	1.784,4	1.508,9	24.279,0	25.787,9	238.477,2	10.538,6	612,1	1.927,0	80.806,3	82.733,3
Ministério Público da União	165.648,4	7.144,4	32,5	32,5	73.088,5	73.121,0	148.082,1	12.142,6	428,3	425,0	55.109,3	55.534,4
Ministério das Relações Exteriores	36.586,2	1.421,0	1.380,3	1.380,3	919,8	2.299,1	122.418,0	7.001,9	6.324,5	6.324,5	1.684,9	7.990,4
Ministério da Saúde	2.365.418,1	489.963,4	8.632,7	8.431,0	478.839,0	487.270,1	3.645.811,5	140.426,5	39.422,3	607.525,4	643.284,9	643.284,9
Ministério do Trabalho e Emprego	194.577,1	778,9	79,9	79,9	7.052,2	7.132,1	3.780,4	361,4	224,7	224,7	7.764,8	7.764,8
Ministério dos Transportes	9.564.428,8	2.538.998,2	118.790,0	117.945,8	1.411.216,5	1.529.162,1	10.945.780,8	6.036.885,4	503.414,5	471.628,1	1.864.886,1	2.338.598,3
Ministério das Comunicações	29.191,4	1.241,0	4,4	4,4	12.348,0	12.352,4	82.928,8	288,0	17.889,0	17.889,0	17.889,0	17.889,0
Ministério da Cultura	252.814,0	7.832,0	61,5	41,5	59.076,6	59.118,1	228.487,1	25.377,3	612,2	601,7	37.424,5	38.026,7
Ministério do Meio Ambiente	176.588,8	1.433,1	371,4	371,4	18.666,4	19.037,8	133.761,9	2.850,6	877,0	874,1	15.898,3	16.772,8
Ministério do Desenvolvimento Agrário	1.887.982,2	210.891,3	4.211,7	4.211,7	29.894,5	34.106,2	2.238.824,8	446.556,9	286.167,8	286.167,8	153.317,2	441.484,9
Ministério do Esporte	89.313,0	19,8	3,2	3,2	43.036,2	43.039,4	1.028.317,6	7.225,5	134,4	134,4	140.548,8	140.683,2
Ministério da Defesa	4.462.726,7	843.169,4	95.363,3	95.363,3	568.082,7	568.082,7	4.774.843,3	1.028.317,6	344.218,5	318.520,9	1.040.548,8	1.040.548,8
Licitação e Imagem Nacional	4.466.906,1	725.568,7	4.014,4	4.014,4	648.395,0	648.395,0	3.906.344,5	1.040.548,8	344.218,5	318.520,9	1.040.548,8	1.040.548,8
Ministério do Turismo	2.071.989,6	77.771,8	4,8	4,8	94.825,5	94.830,3	2.107.212,8	83.415,0	5.200,3	40.035,4	146.796,8	146.796,8
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	177.913,7	36.030,0	132,0	132,0	21.488,9	21.620,9	254.025,5	50.111,0	48.108,5	40.035,4	46.484,6	86.502,1
Ministério das Cidades	5.536.903,4	1.040.907,8	11.229,2	11.229,2	1.184.485,8	1.195.715,6	6.561.941,1	1.728.782,0	223.872,8	207.099,3	306.209,8	1.113.289,1
TOTAL	42.246.558,8	7.228.844,7	327.389,3	327.389,3	6.524.746,3	7.451.348,7	62.721.441,5	12.213.272,2	2.155.829,8	1.844.425,9	7.312.863,3	9.276.428,5

Outras informações:

¹ Despesas pagas correspondem aos valores das ordens bancárias emitidas no dia 31 de maio e lançadas nos livros de contabilidade do órgão. Devido ao caráter de "gestão efetiva", adotado para as informações da tabela A1, portanto, não há alteração de valores ao longo do mês.

² Inclui Ordem Bancária de última data de seu anterior, com impacto na conta no mês seguinte.

³ Novas demonstrações de crédito para este órgão no valor de R\$ 195,9 milhões, em 2008.

⁴ Inclui Tribunal de Contas da União, Vice-Governador da Presidência e Advogado Geral da União.

[illegible]

posição dos membros do COGEF.



TESOURO NACIONAL

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários da União - COREF
Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Informações do Projeto		
Projeto	PROSAMIM (Financiamento Adicional)	
Mutuatário:	Estado do Amazonas	
Creditor	Banco Interamericano de Desenvolvimento BID	
Modalidade:	Empréstimos Modalidade LIBOR (3 meses)	
Valor Total	US\$	110.000.000,00
Empréstimo:	US\$	77.000.000,00
Contrapartida	US\$	22.000.000,00

Data de Análise pela STN: 01-10-03

Condições Financeiras		
Amort.(parcelas):	44	
Amortização:	US\$	1.750.000,00
Data 1ª Amortização		20/09/2012
Data Última Amortização:		20/3/2034
Carência:	3 anos	
Comissão de Compromisso:		0,75%
Taxa de Juros:	Libor US\$ + Spread (margem variável)	
Spread Atual		0,15%
Front-end fee:	\$	

PAGAMENTOS										
DT	Descrição	Amortização	Comissão Compromisso	Front-End-Fee	Taxa de Juros	Pago de Juros	Total de Pag.	Saldo Devedor	Custo Médio de Capacidade do Empréstimo	VP Fluxo Líquido Devedor (R\$) - 2003
20-set-09	30.774.472,00	-	-	-	0,35%	-	-	30.774.472,00	3,39%	(30.685.447,48)
20-mar-10	20.538.891,50	-	96.860,78	-	1,36%	210.780,73	307.641,51	51.313.163,50	1,20%	(20.089.369,08)
20-set-10	20.538.891,50	-	10.734,66	-	1,66%	439.919,79	463.959,54	71.061.066,00	1,26%	(19.811.601,00)
20-mar-11	2.274.192,50	-	10.837,20	-	1,55%	560.862,21	571.699,41	74.126.047,50	1,60%	(1.659.633,43)
20-set-11	2.274.192,50	-	2.299,08	-	1,55%	585.366,89	587.665,97	76.400.240,00	2,24%	(1.608.799,31)
20-mar-12	299.880,00	-	1.137,05	-	1,86%	720.329,18	721.466,22	76.700.120,00	2,84%	391.520,80
20-set-12	299.880,00	1.750.000,00	-	-	2,18%	854.874,15	2.604.874,15	75.250.000,00	3,52%	2.066.169,01
20-mar-13	-	1.750.000,00	-	-	2,46%	932.332,52	2.682.332,52	73.500.000,00	4,01%	2.321.822,79
20-set-13	-	1.750.000,00	-	-	2,74%	1.027.466,51	2.777.466,51	71.750.000,00	4,39%	2.320.314,78
20-mar-14	-	1.750.000,00	-	-	2,95%	1.065.210,66	2.815.210,66	70.000.000,00	4,67%	2.271.154,60
20-set-14	-	1.750.000,00	-	-	3,16%	1.129.873,19	2.879.873,19	68.250.000,00	4,91%	2.242.393,55
20-mar-15	-	1.750.000,00	-	-	3,32%	1.139.599,49	2.889.599,49	66.500.000,00	5,10%	2.172.773,48
20-set-15	-	1.750.000,00	-	-	3,47%	1.180.885,02	2.930.885,02	64.750.000,00	5,26%	2.126.995,00
20-mar-16	-	1.750.000,00	-	-	3,60%	1.178.312,13	2.928.312,13	63.000.000,00	5,40%	2.051.711,73
20-set-16	-	1.750.000,00	-	-	3,72%	1.196.409,28	2.946.409,28	61.250.000,00	5,52%	1.992.315,77
20-mar-17	-	1.750.000,00	-	-	3,81%	1.173.418,04	2.923.418,04	59.500.000,00	5,62%	1.908.799,80
20-set-17	-	1.750.000,00	-	-	3,90%	1.185.684,84	2.935.684,84	57.750.000,00	5,71%	1.849.833,58
20-mar-18	-	1.750.000,00	-	-	3,97%	1.153.809,24	2.903.609,24	56.000.000,00	5,80%	1.785.417,50
20-set-18	-	1.750.000,00	-	-	4,04%	1.156.999,32	2.906.999,32	54.250.000,00	5,89%	1.702.013,89
20-mar-19	-	1.750.000,00	-	-	4,10%	1.118.703,29	2.868.703,29	52.500.000,00	5,98%	1.617.798,40
20-set-19	-	1.750.000,00	-	-	4,15%	1.113.699,98	2.863.699,98	50.750.000,00	6,06%	1.554.511,01
20-mar-20	-	1.750.000,00	-	-	4,19%	1.073.765,65	2.823.765,65	49.000.000,00	6,15%	1.472.809,17
20-set-20	-	1.750.000,00	-	-	4,22%	1.057.098,96	2.807.098,96	47.250.000,00	6,23%	1.400.696,92
20-mar-21	-	1.750.000,00	-	-	4,26%	1.011.266,60	2.761.266,60	45.500.000,00	6,30%	1.318.120,76
20-set-21	-	1.750.000,00	-	-	4,29%	998.621,72	2.748.621,72	43.750.000,00	6,50%	1.254.294,56
20-mar-22	-	1.750.000,00	-	-	4,33%	952.779,18	2.702.779,18	42.000.000,00	6,60%	1.179.952,96
20-set-22	-	1.750.000,00	-	-	4,37%	938.138,59	2.688.138,59	40.250.000,00	6,69%	1.121.898,81
20-mar-23	-	1.750.000,00	-	-	4,41%	892.240,73	2.642.240,73	38.500.000,00	6,78%	1.054.671,89
20-set-23	-	1.750.000,00	-	-	4,45%	875.495,12	2.625.495,12	36.750.000,00	6,86%	1.002.128,23
20-mar-24	-	1.750.000,00	-	-	4,49%	834.131,58	2.584.131,58	35.000.000,00	6,93%	943.375,04
20-set-24	-	1.750.000,00	-	-	4,51%	806.004,05	2.556.004,05	33.250.000,00	7,00%	892.012,97
20-mar-25	-	1.750.000,00	-	-	4,50%	753.105,60	2.503.105,60	31.500.000,00	7,06%	835.675,32
20-set-25	-	1.750.000,00	-	-	4,50%	725.245,73	2.475.245,73	29.750.000,00	7,12%	789.950,73
20-mar-26	-	1.750.000,00	-	-	4,50%	673.796,24	2.423.796,24	28.000.000,00	7,15%	743.422,19
20-set-26	-	1.750.000,00	-	-	4,50%	644.705,67	2.394.705,67	26.250.000,00	7,15%	709.110,27
20-mar-27	-	1.750.000,00	-	-	4,51%	594.590,47	2.344.590,47	24.500.000,00	7,13%	671.561,04
20-set-27	-	1.750.000,00	-	-	4,51%	564.104,30	2.314.104,30	22.750.000,00	7,12%	640.020,60
20-mar-28	-	1.750.000,00	-	-	4,51%	518.246,70	2.268.246,70	21.000.000,00	7,11%	607.450,60
20-set-28	-	1.750.000,00	-	-	4,51%	483.693,20	2.233.693,20	19.250.000,00	7,10%	578.317,65
20-mar-29	-	1.750.000,00	-	-	4,51%	436.208,71	2.186.208,71	17.500.000,00	7,09%	547.516,42
20-set-29	-	1.750.000,00	-	-	4,51%	403.184,09	2.153.184,09	15.750.000,00	7,08%	521.326,76
20-mar-30	-	1.750.000,00	-	-	4,51%	357.002,61	2.107.002,61	14.000.000,00	7,07%	493.461,46
20-set-30	-	1.750.000,00	-	-	4,51%	322.651,12	2.072.651,12	12.250.000,00	7,07%	469.284,86
20-mar-31	-	1.750.000,00	-	-	4,51%	277.765,68	2.027.765,68	10.500.000,00	7,06%	444.106,69
20-set-31	-	1.750.000,00	-	-	4,51%	242.079,46	1.992.079,46	8.750.000,00	7,05%	421.752,07
20-mar-32	-	1.750.000,00	-	-	4,51%	199.580,70	1.949.580,70	7.000.000,00	7,04%	399.220,05
20-set-32	-	1.750.000,00	-	-	4,51%	161.420,43	1.911.420,43	5.250.000,00	7,04%	376.398,67
20-mar-33	-	1.750.000,00	-	-	4,51%	118.087,52	1.868.087,52	3.500.000,00	7,03%	357.919,20
20-set-33	-	1.750.000,00	-	-	4,51%	80.706,43	1.830.706,43	1.750.000,00	7,02%	338.919,70
20-mar-34	-	1.750.000,00	-	-	4,51%	39.694,87	1.789.694,87	-	7,02%	320.491,09
20-set-34	-	-	-	-	0,00%	-	-	-	0,00%	-
	77.000.000,00	77.000.000,00	130.868,66	0,00	-	36.154.537,15	113.285.405,81	-	0,00%	-29.490.129,83

TFR(2)	3,35%
Costo Efectivo(3)	8,97%
Modified Duration(4)	8,83%

- (1) Custo de Oportuniidade do Tesouro correspondendo aos valores constantes da Curva de Juros em Zéro, estimada conforme metodologia própria, na mesma moeda de operação de crédito.
(2) A TFR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos.
(3) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos.
(4) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação.



PARECER TÉCNICO DO ÓRGÃO

PROSAMIM 1.5 – FINANCIAMENTO COMPLEMENTAR AO 1º. FINANCIAMENTO DO BID

(Lista de verificação de Operação de Crédito Externo (Item 9 do MIP), conforme art. 32 da LRF e do inciso I do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF).

1. HISTÓRICO DO PROBLEMA

1.1 Antecedentes

O Estado do Amazonas até a década de 60 se caracterizava por ser inexpressivamente povoado. Entretanto, a instalação da Zona Franca de Manaus em 1967 proporcionou altos investimentos públicos e privados na capital, possibilitando a instalação do Distrito Industrial, hoje com aproximadamente 500 fábricas, gerando em torno de 100.000 empregos diretos, cujo faturamento anual, em 2008, atingiu cerca de US\$ 30 bilhões, atraindo um forte contingente populacional para a cidade de Manaus.

A instalação da Zona Franca de Manaus estimulou grandes correntes migratórias para Manaus, tanto do interior como de outros Estados da Federação.

Vale registrar, a título de ilustração, que pelos dados do censo demográfico de 1970, a cidade de Manaus contava com um total de 311.622 habitantes e, segundo estimativas populacionais do IBGE, em 2007, a população total atingia 1.646.602 habitantes, com 4,60% de taxa geométrica anual de crescimento.

A área onde está situada a cidade de Manaus é composta por inúmeros igarapés, nascentes, remanescentes florestais e floresta primária, os quais apresentam significativa fragilidade ambiental.

A deficiência de planejamento urbano continuado e o acelerado e desordenado crescimento da cidade acabaram por determinar a ocorrência de vários problemas ambientais em Manaus. A cidade vem sofrendo, sobretudo em consequência do expressivo crescimento populacional, ocupação desordenada do solo, destruição das coberturas vegetais, poluição dos corpos d'água e deficiência de saneamento básico.

A população com melhor poder aquisitivo ocupou as áreas regularmente instituídas no município, entretanto, a população de baixa renda se estabeleceu em áreas impróprias para habitação, tais como, encostas, nascentes de igarapés, barrancos e antigos depósitos de lixo, assim como as ocupações que se deram nas margens e leitos dos igarapés da Bacia do

Educandos-Quarenta e São Raimundo, por se encontrarem nas áreas centrais da cidade de Manaus.

Os danos ambientais provocados por tal situação não se restringem aos aspectos qualitativos do recurso natural e da saúde orgânica da população. A ocupação inadequada das margens dos corpos hídricos favorece a instalação de processos erosivos, que colocam em risco a integridade física dos habitantes destas áreas e propiciam alterações no regime de escoamento da água, culminando com a geração de áreas alagadas, que agravam não só as condições ambientais locais, como também a problemática social, uma vez que a perda da qualidade ambiental é, ao mesmo tempo, causa e efeito da pobreza ou exclusão social.

Acrescentam-se a esses problemas, os seguintes aspectos:

- Inexistência ou insuficiência de sistema de macro e micro drenagem, agravando o problema com as cheias e ocupação do leito dos igarapés por palafitas, criando condições favoráveis para a proliferação de doenças de veiculação hídrica;
- A carência de habitações populares no município de Manaus favorece a ocupação irregular dos igarapés;
- A coleta de lixo é deficiente e na maioria das vezes inexistente, sendo em grande parte despejado diretamente nos igarapés, o que contribui para sua poluição e deterioração da qualidade de vida da população que neles habitam;
- O sistema de esgotos sanitários alcança apenas uma parcela ínfima da área do Programa, sendo que a parte significativa é lançada diretamente nos cursos d'água;
- O Rio Negro constitui o escoadouro final dos cursos de água que atravessam a cidade e experimenta variações de nível que já atingiram 16,05 m de amplitude, da cota 13,64 m à cota 29,69 m.
- O regime do rio apresenta dois períodos: o de enchente, de janeiro a junho, época chuvosa, com grande volume de água e o de vazante, de junho a dezembro, com poucas chuvas. Nos períodos de cheia, o Rio Negro invade as áreas de jusante dos igarapés atingindo as palafitas, e, no período de estiagens, deixa-as livres. Nas áreas de montante, no período das chuvas intensas as águas transbordam atingindo as moradias localizadas nas margens e no leito dos igarapés. Isto faz com que as moradias localizadas por debaixo da cota 30 do Rio Negro fiquem expostas a periódicas enchentes, de modo que suas localizações são consideradas áreas de risco.

A busca histórica pela solução dos problemas sócio-ambientais encontrados nos igarapés vinha se processando principalmente por meio de ações de emergências e mitigadoras, sem uma solução concreta em longo prazo. Nesta oportunidade, o Governo do Estado do Amazonas decidiu abordar a problemática existente de forma integrada, a partir da implantação do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus-PROSAMIM.

1.2 A Estratégia do Estado para a solução do problema

Para enfrentar e resolver os graves problemas vividos na capital, os Governos do Estado e do Município vêm implementando diversas ações no intuito de reduzir os passivos ambientais e

promover uma melhora na qualidade de vida da população, inclusive com a busca de financiamentos externos, cujo órgão financiador é o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, ou mesmo com recursos internos, cujo órgão financiador é a Caixa Econômica Federal - CEF, além de recursos próprios.

O Governo do Estado desenhou a partir de 2003, o PROSAMIM, cujo Programa apresenta uma estratégia de longo prazo, que compreende investimentos e ações a realizar em parceria com o Município, incluindo diversos tipos de intervenções nas diversas bacias e sub-bacias dos Igarapés da cidade, conforme prioridades ambientais, sociais, urbanísticas e de emergência.

Para viabilizar estas ações, as intervenções demandam a remoção da população residente nas áreas de risco sobre, ou em torno, dos igarapés, para o qual foram desenhados programas de reassentamento, os quais incluem um decisivo investimento no trabalho social e participativo com os moradores a serem reassentados.

Para assegurar a sustentabilidade das ações, o Programa compreende investimentos em ações de participação comunitária, comunicação social e educação ambiental, bem como no reforço da capacidade institucional das entidades estaduais, municipais e federais envolvidas na operação, manutenção ou preservação dos investimentos e nas ações sociais, habitacionais e ambientais.

Neste sentido, o Município está atuando para minimizar o risco de novas ocupações nos Igarapés, com a definição de políticas preventivas as quais compreendem o aumento da oferta de moradias de baixo custo e o controle das áreas vulneráveis. Adicionalmente, as Áreas Especiais de Interesse Social instituídas pelo Município aumentarão a oferta de terrenos de baixo custo para usos residenciais, possibilitando o acesso das famílias de menor poder aquisitivo à áreas devidamente urbanizadas.

A estratégia desenhada no âmbito do PROSAMIM priorizou as áreas de intervenção com base na relação benefício/custo sócio-ambiental, considerando a densidade populacional e a gravidade dos problemas sociais e ambientais, ocasionados pela redução das matas de proteção, contaminação por efluentes residenciais e industriais, excessiva impermeabilização do solo, etc. Com este critério, a bacia do Igarapé Educandos/Quarenta com densidade de população de 115 hab/ha, foi a bacia selecionada.

Desta forma, foram iniciadas as obras nas sub-bacias dos igarapés de Cachoeirinha e Quarenta (margem direita), com recursos do Estado e financiamento junto à CEF. Parte do custo destas obras foi reconhecida como contrapartida no PROSAMIM, o qual foi financiado parcialmente pelo BID com montante de 140 milhões de dólares e contou com a contrapartida local de 60 milhões de dólares. Este Programa, que está atualmente em fase de execução, foi previsto para realizar as obras nas sub-bacias dos igarapés Manaus, Bittencourt e Mestre Chico, além da continuidade das obras no Quarenta, todas com as correspondentes ações de sustentabilidade social e institucional.

A continuidade do Programa, com um segundo financiamento do BID, no valor de 154 milhões de dólares e contrapartida de 66 milhões de dólares, cujo Contrato de Empréstimo já está assinado, permitirá a execução de novas frentes de obras e ações de sustentabilidade nas bacias

2. OBJETIVOS E DESCRIÇÃO DO PROGRAMA

2.1. Objetivo Geral do Programa

O Complemento financeiro ao primeiro financiamento do PROSAMIM visa dar continuidade às ações em andamento no Programa cujo contrato de empréstimo foi celebrado com o BID, permitindo concluir as intervenções em execução nos Igarapés Mestre Chico, Manaus e Bittencourt e completar as ações de sustentabilidade técnica, econômica e ambiental iniciadas ou pendentes, de forma a proporcionar a obtenção das metas e benefícios esperados no âmbito do Programa. Esse complemento financeiro se torna necessário principalmente em função da desvalorização do dólar diante do real, fato que reduziu sensivelmente os valores financiados em reais aportados ao Programa, como se descreve no capítulo 3.

Assim, o complemento financeiro ao primeiro financiamento do PROSAMIM não tem como objetivo beneficiar novas áreas, nem mesmo abrir novas frentes de intervenções nas áreas de atuação, mas simplesmente proporcionar aporte financeiro para permitir a conclusão das intervenções, contribuindo para resolver os problemas ambientais, urbanísticos e sociais que afetam as áreas de atuação (Igarapés Mestre Chico, Bittencourt e Manaus), em particular os moradores dessas bacias, proporcionando melhor qualidade de vida à população residente nessas áreas e no entorno urbano.

2.2. Objetivos Específicos:

Os objetivos específicos do Programa compreendem a conclusão de intervenções nas bacias dos Igarapés Mestre Chico, Manaus e Bittencourt, tanto nas obras e na engenharia, como nas ações de Reassentamento, de Participação Comunitária, de Educação Ambiental, de Comunicação Social e de Fortalecimento Institucional, além daquelas relativas ao gerenciamento, monitoramento, auditoria e avaliação do Programa dentre outras.

Os objetivos específicos do Programa para a complementação das intervenções são os mesmos definidos no 1º Financiamento (em andamento) e ratificados, para uma área geográfica ampliada, no 2º Financiamento (Contrato de Empréstimo no. 2006/OC-BR) podendo-se destacar:

- a) Melhorar as condições ambientais e de saúde na área de intervenção do Programa através da reabilitação e/ou implantação dos sistemas de drenagem, abastecimento de água potável, coleta e disposição final de lixo e águas servidas e recuperação ambiental em áreas de cabeceiras;
- b) Melhorar condições de moradia da população que vive na área de intervenção do Programa, mediante o ordenamento urbano, regularização da posse do solo, soluções

habitacionais adequadas, implantação de áreas de lazer e educação sanitária e ambiental da população; e

c) Aumentar a capacidade operacional e de incorporação da participação comunitária no processo decisório.

Para que os objetivos na área de intervenção do 1º Financiamento (Igarapés Mestre Chico, Bittencourt e Manaus) sejam alcançados pretende-se:

➤ Concluir a implantação da Infra-estrutura Sanitária e Ambiental, com o contrato em andamento, que deverá contribuir consideravelmente para a melhoria das condições de saúde da população residente, e conseqüentemente, reduzir a incidência de doenças de veiculação hídrica. As ações vem sendo desenvolvidas e deverão ter continuidade nas seguintes áreas:

- Ampliação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluindo tratamento dos esgotos e disposição final dos efluentes.

- Execução do sistema de microdrenagem.

- Implantação dos serviços de coleta e disposição final de resíduos sólidos.

➤ Concluir a Recuperação Ambiental, com o contrato em andamento que objetiva a melhoria das condições ambientais e habitacionais da população residente, mediante saneamento e recuperação das áreas inundáveis durante as épocas de chuvas e cheias do Rio Negro, incluindo as seguintes ações:

- Remanejamento das famílias que ocupam as áreas de risco e o seu reassentamento em áreas seguras, preferencialmente nas proximidades do local e excepcionalmente em um "novo núcleo habitacional".

- Preservação e recuperação das nascentes.

- Canalização e drenagem dos Igarapés.

- Recuperação de áreas inundáveis.

- Dotação de infra-estrutura básica, incluindo implantação de vias marginais, melhoria e ampliação nos serviços de energia elétrica e transporte urbano.

- Educação ambiental e participação comunitária.

➤ Completar as ações que visam a Sustentabilidade Social e Institucional, objetivando favorecer a capacidade operativa e de gestão tanto da comunidade como dos órgãos envolvidos no 1º Financiamento do PROSAMIM, mediante o estabelecimento das condições necessárias para sua sustentação e expansão futura para outras áreas da cidade, composta das seguintes ações:

- Desenvolvimento de uma política urbana e social que contemple alternativas habitacionais para grupos de baixa renda, geração de trabalho e renda e fortalecimento da gestão urbana, objetivando racionalizar o crescimento de maneira que se consiga prevenir o surgimento de ocupações irregulares.

- Fortalecimento da capacidade de operação e manutenção das ações em execução.

- Fortalecimento da capacidade da gestão ambiental e urbana.

- Execução de estudos necessários à melhoria do funcionamento dos órgãos envolvidos e da participação social.

2.3. Descrição do Programa

O Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus – PROSAMIM, sob a responsabilidade da Unidade de Gerenciamento do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus (UGPI), é um instrumento de desenvolvimento sócio-econômico-ambiental de áreas com graves problemas urbanos, cuja solução depende de elevados investimentos na recuperação ambiental de bacias hidrográficas e implantação de infra-estrutura básica, com destaque para o setor saneamento. O Programa está estruturado em dois componentes: i) Melhoria Ambiental, Urbanística e Habitacional; e ii) Sustentabilidade Social e Institucional.

i) Componente de Melhoria Ambiental, Urbanística e Habitacional.

Este componente tem por objetivo realizar investimentos em obras e equipamentos necessários para alcançar os objetivos propostos. Portanto, financiará obras de macro e micro-drenagem pluvial, rede de esgoto sanitário, provisão de água potável, melhoria do sistema viário, reabilitação e reordenamento urbano, recuperação ambiental, construção de moradias com a infra-estrutura necessária e outras ações necessárias para o reassentamento das famílias em situação de risco.

ii) Componente Sustentabilidade Social e Institucional.

Este componente tem por objetivo contribuir para melhorar a capacidade operativa e de gestão das instituições envolvidas com a execução do programa e com a posterior operação e manutenção das obras e a promover a participação efetiva da comunidade no estabelecimento de condições necessárias para a sustentabilidade do Programa.

As principais metas para a complementação do 1º Financiamento do BID se caracteriza como continuidade das intervenções em andamento no PROSAMIM, com todas as melhorias adquiridas durante a sua implementação:

- a) Efeitos das enchentes minimizados com o restabelecimento da função de drenagem dos Igarapés.
- b) Margens e nascentes dos mananciais recuperadas.
- c) Margens e entornos urbanizados, com a implantação de áreas verdes e estruturas de recreação e lazer.
- d) Novas vias implantadas e interligação das existentes, como parte da proposta de implantação do novo sistema viário, (resguardadas as limitações de caráter ambiental), e circulação facilitada na malha viária do entorno já existente.

3. NECESSIDADE DE UM NOVO FINANCIAMENTO

Até a presente data, as ações do PROSAMIM em execução nas sub-bacias hidrográficas dos igarapés de Manaus, Bittencourt e Mestre Chico, apresentam os avanços físicos e de reassentamento constante nos quadros abaixo:

Quadro 3.1 - Demonstrativo do Avanço Físico do PROSAMIM

Peso	Serviços	Un	Quantitativo Realizado								% Avanço	
			Igarapé Manaus		Igarapé Bittencourt		Igarapé Mestre Chico		TOTAL			
			Prev.	Realiz.	Prev.	Realiz.	Prev.	Realiz.	Prev.	Realiz.	Item	Programa
8	Galena	m	1.662,60	1.175,71	460	115	1.920,00	277,85	4.042,60	1.569,56	38,80%	3,10%
28	Canal a Céu Aberto	m	760	648,33	400	286,05	460	417,22	1.620,00	1.351,60	83,43%	23,36%
5	Sistema Viário	m	2.570,55	1.784,30	1.137,00	339,4	-	-	3.707,55	2.123,70	57,28%	2,86%
1	Micro Drenag.	m	2.483,08	2.483,08	102	102	2.420,00	664	5.005,08	3.249,08	64,92%	0,65%
0,5	Rede de Alta e Baixa Tensão	m	1.837,00	667	-	-	-	-	1.837,00	667,00	36,31%	0,18%
0,5	Tubul. de Água Potável	m	6.016,00	4.865,71	-	-	-	-	6.016,00	4.865,71	80,88%	0,40%
15	Infraestrutura Sanitária	m	27.929,90	22.450,12	7.878,65	5.722,40	28.812,69	12.908,39	64.621,24	41.080,91	63,57%	9,54%
15	Habitação	un	1.534,00	912	72	-	360	-	1.956,00	912,00	46,63%	6,99%
9	Infraestrutura Habitacional	m²	115.011,00	98.235,72	9.075,08	-	43.431,69	-	167.517,77	98.235,72	58,64%	5,28%
10	Urbanismo	m2	79.194,80	-	13.199,13	-	39.597,40	30.000,00	131.991,34	30.000,00	22,73%	2,27%
B	Recuperação Estrutural e Restauração da Ponte Benjamin Constant	un							1	1	100,00%	8,00%
100	AVANÇO FÍSICO ACUMULADO DAS OBRAS DO PROGRAMA - UGPI (CINQUENTA E NOVE VÍRGULA QUARENTA E QUATRO %											62,64%

Quadro 3.2 - Demonstrativo do Avanço das Ações de Reassentamento

Previsto Projeto Básico Avançado (A)		Projeto Executivo				
Igarapé	Total de Imóveis para Remoção (A)	Executado (B)	A executar (C)	Total (B + C = D)	Acréscimo (D - A = E)	%
Igarapé de Manaus	655	673	145	818	163	6,98
Igarapé do Bittencourt	312	172	256	428	116	4,97
Igarapé do Mestre Chico	1367	714	1234	1948	581	24,89
TOTAL	2334	1559	1635	3194	860	36,84

Tipo de Solução	Executado	A executar	Total
Bônus	371	216	587
Unidade Habitacional	714	989	1703
Casa no Conjunto Habitacional	190	136	326
Indenização	284	294	578
Total	1559	1635	3194

--O Contrato de Empréstimo nº 1692/OC-BR que financia 70% o Programa foi assinado em 19 de janeiro de 2006. Em 31 de março de 2009 foram desembolsados US\$137,5 milhões (98,2%) do financiamento e os recursos comprometidos com contratos assinados representam atualmente um montante muito superior ao disponível, por causa da variação cambial entre as datas de contratação e de pagamento. Na mesma data a contrapartida local do governo tinha alcançado os US\$67,7 milhões, excedendo o montante contratual de US\$60 milhões.

O avanço físico é menor em razão da assinalada necessidade de suplementar os recursos para o Programa. Até março de 2009 foram reassentadas 1.775 famílias, sendo 918 nos conjuntos construídos pelo Programa e o resto mediante bônus moradia e outras soluções previstas no Plano Específico do Reassentamento, além de 749 compensações financeiras. Considerando também os reassentamentos de famílias residentes na bacia efetuados com recursos do Estado, são 5.009 as famílias reassentadas e quase 1.000 as compensações financeiras. As ações de sustentabilidade sócio-ambiental e institucional incluíram a realização de mais de 100 eventos de capacitação profissional (cursos, seminários e oficinas) dos quais participaram mais de 3.000 pessoas. Adicionalmente, aproximadamente 6.000 pessoas participaram do programa de educação ambiental. Das obras previstas para os igarapés Manaus, Bittencourt e Mestre Chico foram executadas 85% das obras de drenagem, 50% das obras de parques e vias públicas, e 90% das obras de rede de esgoto sanitário, que até final deste ano permitirão a conexão de 12.500 famílias além das conexões comerciais. O Programa já mostra os primeiros resultados de impacto na redução de enfermidades de transmissão hídrica, como a hepatite A, que já excedeu a meta de 7/10.000 casos reduzindo-se a 2,71/10.000.

A maior parte das obras e serviços foi contratada e se encontra em execução, faltando tão somente:

- (i) terminar a execução dos mesmos;
- (ii) completar a licitação e executar um único contrato de obras por um montante estimado de US\$ 42,17 milhões na área à montante dos 3 igarapés da amostra;
- (iii) completar o reassentamento de famílias, nas novas unidades a construir e mediante as outras soluções previstas, incluindo gastos com bônus-moradia ;
- (iv) algumas contratações de serviços para participação comunitária, educação ambiental, e sanitária e desenvolvimento institucional; e
- (v) a compra de alguns bens pendentes para o desenvolvimento institucional.

Para terminar as atividades em execução e levar a cabo as pendentes, requer-se contar com maiores recursos que os atualmente disponíveis no empréstimo e na contrapartida. Esta necessidade decorre da forte desvalorização do dólar perante o Real, que ainda hoje, mesmo com uma certa recuperação, é 25% inferior à prevista para o Programa.

O Programa foi preparado em 2004, sendo todos os preços em moeda local convertidos a dólar à taxa vigente de US\$1,00 = R\$2,95. Mas os gastos começaram a ser realizados com o dólar a R\$2,12 e sua cotação continuou em uma curva descendente até chegar abaixo de R\$1,60,

recuperando-se de forma parcial, recentemente, em setembro de 2008, quando já tinham sido gastos quase a totalidade dos recursos do empréstimo.

Com os US\$200 milhões do Programa, previa-se pagar US\$23,5 milhões em encargos financeiros, US\$115,9 milhões (R\$ 341,8 milhões) nas obras da amostra representativa do Programa, ações de sustentabilidade, engenharia, administração e auditoria. Restariam ainda US\$60,5 milhões (R\$178,7 milhões) para financiar outros investimentos que seriam definidas conforme prioridades e o Regulamento Operacional. Entretanto, a continuidade da valorização do Real tornou esta solução inviável, já que a totalidade dos recursos não seria suficiente nem sequer para cobrir o custo das obras da amostra e outros gastos previstos.

A demanda de recursos aumentou também em decorrência da necessidade de utilizar parte dos recursos previstos para investimentos não previstos nos projetos básicos avançados (PBA), mas cuja importância foi verificada nos projetos definitivos, que aumentaram custos, assim como, os benefícios como:

- (i) expansão da infra-estrutura urbanística nas quadras bairro onde se localizam as moradias construídas;
- (ii) aumento de custos por diferenças de projeto nas residências; e
- (iii) aumento da área da envoltória, da qual devem ser removidas as moradias e que deve ser aterrada e urbanizada, por estar por debaixo da cota de inundação. Isto foi verificado somente depois de remover todas as moradias do leito e entorno, pois a densidade de ocupação levou a subestimar a superfície durante o PBA.

Qualquer redução adicional das quantidades de investimentos a executar impediria que se cumprissem os objetivos do Programa, já que se trata de obras que devem ser executadas de forma sincronizada e que, ao serem interrompidas, paralisar-se-ia a remoção de famílias em áreas de risco ou moradias precárias e deixar-se-ia de executar ações ambientais e sociais destinadas a assegurar a sustentabilidade dos investimentos. A culminação do Programa não poderá ser possível se não existirem recursos adicionais de financiamento.

4. ASPECTOS FINANCEIROS E USO DOS RECURSOS

A utilização prevista dos recursos corresponde à continuidade das ações em curso e à execução das pendentes de contratação.

Assim sendo, uma vez que as obras e demais ações devem continuar sendo executadas enquanto se tramita este financiamento suplementar, uma parte dos US\$ 33 milhões de contrapartida do Tesouro Estadual corresponde a despesas anteriores à data em que será assinado o contrato de financiamento.

Estas despesas foram estimadas em US\$ 15 milhões, dos quais já foram gastos US\$4.621.258,21 em 2008 e US\$3.322.534,36 em 2009, perfazendo um total de US\$7.943.792,57 para os quais foi solicitado o reconhecimento como contrapartida. De tal forma, o desembolso total do Estado a ser realizado como contrapartida é de US\$25.056.207,43.

A estimativa total por componente e por fonte (BID e Tesouro) é a seguinte:

Quadro 4.1 - Custo por Componente e Fonte de Financiamento – Moeda: US\$ 1,00

Componentes	TOTAL POR FONTE (US\$)			PORCENTAGEM POR FONTE		PORCENTAGEM POR COMPONENTE
	BID	Tesouro	Total	BID	Tesouro	
Gerenciamento e Supervisão	2.731.572,41	137.500,28	2.869.072,69	95,21%	4,79%	2,61%
Estudos e Projetos	682.342,60	29.500,00	711.842,60	95,86%	4,14%	0,65%
Melhoria ambiental, urbanística e habitacional	66.949.073,58	23.478.971,26	90.428.044,83	74,04%	25,96%	82,21%
Sustentabilidade social e institucional	5.640.501,88	462.519,92	6.103.021,80	92,42%	7,58%	5,55%
Auditoria, avaliação e monitoramento	996.509,53	996.509,53	1.993.019,07	50,00%	50,00%	1,81%
Custos Financeiros	-	7.894.999,00	7.894.999,00	0,00%	100,00%	7,18%
TOTAIS	77.000.000,00	33.000.000,00	110.000.000,00	70,00%	30,00%	100,00%

Quadro 4.2 - Custo por Componente e Fonte de Financiamento – Moeda: R\$ 1,00

Taxa de Câmbio US\$ 1,00 = R\$ 2,337 – Na data de 31/12/2008

Componentes	TOTAL			PORCENTAGEM POR FONTE		PORCENTAGEM POR COMPONENTE
	BID	Tesouro	Total	BID	Tesouro	
Gerenciamento e Supervisão	6.383.684,72	321.338,16	6.705.022,88	95,21%	4,79%	2,61%
Estudos e Projetos	1.594.634,66	66.941,50	1.663.576,16	95,86%	4,14%	0,65%
Melhoria ambiental, urbanística e habitacional	156.459.984,95	54.870.355,83	211.330.340,78	74,04%	25,96%	82,21%
Sustentabilidade social e institucional	13.181.852,90	1.080.909,06	14.262.761,95	92,42%	7,58%	5,55%
Auditoria, avaliação e monitoramento	2.328.842,78	2.328.842,78	4.657.685,56	50,00%	50,00%	1,81%
Custos Financeiros	-	18.450.612,66	18.450.612,66	0,00%	100,00%	7,18%
TOTAIS	179.949.000,00	77.121.000,00	257.070.000,00	70,00%	30,00%	100,00%

Como se pode verificar, 82,2 % dos custos correspondem ao componente de **Melhoria Ambiental, Urbanística e Habitacional**. É nele que se concentra a totalidade das obras e ainda as outras despesas com o reassentamento, a mais significativa das quais é representada pelos bônus-moradia.

Assim sendo, neste componente, os recursos suplementares se aplicarão a:

- (i) a finalização dos 2 contratos de obras em execução, compreendendo 1 conjunto residencial com sua infra-estrutura (quadra bairro) e 250 moradias, 2 parques urbanos, 320 m de galerias de macrodrenagem, 1.127 m de vias públicas e 8 km de redes coletoras de esgoto sanitário;
- (ii) um novo contrato para obras à montante das que estão em execução e que devem completar o sistema, compreendendo 1 conjunto residencial com sua infra-estrutura e 700 moradias, 1.100 m de galerias de macro-drenagem, 2.000 m de vias públicas, 25 km de redes coletoras de esgoto sanitário e reabilitação de uma estação de pré-acondicionamento de águas residuárias; e
- (iii) o pagamento de 1.000 bônus-moradia e outros gastos com o reassentamento de 1.950 famílias.

No Componente Sustentabilidade Social e Institucional, os recursos suplementares serão aplicados:

- (iv) na continuação dos contratos em execução e na contratação e execução de compras de móveis e equipamentos, capacitação e consultorias para completar o fortalecimento institucional das entidades participantes do Programa, que permitam assegurar a operação, manutenção, uso adequado e conservação dos investimentos.
- (v) Nas ações sociais e de participação comunitária em curso e nas que deverão ser efetuadas para os reassentamentos pendentes.
- (vi) nas atividades de educação ambiental e sanitária, em execução e programadas.
- (vii)

Os custos projetados para o PROSAMIM neste financiamento suplementar compreendem, além dos dois componentes básicos de investimento assinalados:

- ✓ a realização de estudos e projetos, notadamente o projeto executivo que acompanha o avanço das obras;
- ✓ o gerenciamento e administração do Programa, pela UGPI com apoio de uma empresa de consultoria especializada;
- ✓ a Supervisão das Obras; e
- ✓ auditoria, monitoramento e a avaliação do Programa.

Portanto, a composição prevista do montante total é a seguinte:

UGPI

Unidade de Gerenciamento do Programa
Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus

Destinação dos Recursos	Valor (US\$ mil)	%
Obras Cíveis	81.301,00	73,91%
Bônus-Moradia	9.130,00	8,30%
Equipamentos e Mobiliário	4.108,00	3,73%
Consultorias	6.018,00	5,47%
Capacitação	1.548,00	1,41%
Encargos Financeiros	7.895,00	7,18%
Imprevistos (*)	0,00	0,00%
TOTAL	110.000	100,00%

(*) Os imprevistos estão incluídos nos custos

US\$ 1,00 = R\$ 2,337

Por se tratar de um projeto de caráter eminentemente social e ambiental, não se espera retorno financeiro direto, sendo que a análise de benefício-custo, do ponto de vista econômico se apresenta no próximo item.

No entanto, vale salientar que haverá retornos financeiros indiretos em decorrência de despesas que serão evitadas, tais como as destinadas à limpeza de igarapés ou ao atendimento às famílias afetadas pelas enchentes que se produzem recorrentemente na temporada de chuvas e obrigam as medidas emergenciais custosas. Também deverá haver retornos financeiros indiretos mediante aumentos de arrecadação fiscal tanto para o Município como para o Estado, em decorrência do fim das paralisações da atividade econômica no período de enchentes, com o incremento dessas atividades e a valorização imobiliária das áreas em torno dos igarapés a serem sancionados.

Nos quadros seguintes se apresenta o Cronograma Estimativo de Utilização de Recursos e Desembolsos, na moeda do financiamento (dólar) e em Reais, pela cotação correspondente ao PAF deste ano, ou seja, a de 31/12/2008, que foi de R\$ 2.377 por US\$ 1,00.

CRONOGRAMA ESTIMATIVO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS E DESEMBOLSOS - QUADRO 1 - Valores em US\$ 1,00

Projeto:

Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus - Financiamento Suplementar

Executor: Governo do Estado do Amazonas

RECURSOS DO TESOURO: US\$ 33.600.000,00

RECURSOS DO BID: US\$ 77.010.000,00

TOTAL US\$ 110.610.000,00

Componentes	2009			2010			2011			2012		
	BID	Tesouro	Total	BID	Tesouro	Total	BID	Tesouro	Total	BID	Tesouro	Total
Gerenciamento e Supervisão	1.595.440,10	129.582,61	1.725.022,71	1.136.132,31	7.508,67	1.143.640,98	0,00	-	0,00	-	-	-
Estudos e Projetos	415.225,67	26.500,00	441.725,67	268.416,93	-	268.416,93	-	-	-	-	-	-
Metodologia ambiental, urbanística e habitacional	24.461.917,51	8.691.864,25	33.153.781,76	37.378.093,62	13.118.215,60	50.496.309,22	4.531.312,02	1.358.674,46	5.889.986,48	579.760,43	310.213,74	889.974,17
Sustentabilidade social e institucional	3.638.995,60	394.694,90	4.033.690,50	1.764.434,32	83.368,97	1.847.803,30	17.071,96	4.451,05	21.523,01	-	-	-
Auditoria, avaliação e monitoramento	262.193,76	262.193,76	524.387,51	434.315,78	484.315,78	918.631,56	250.000,00	250.000,00	500.000,00	-	-	-
Custos Financeiros	-	422.500,00	422.500,00	-	2.404.099,25	2.404.099,25	-	3.338.100,63	3.338.100,63	-	1.730.228,13	1.730.228,13
TOTAIS	30.674.472,63	9.910.181,52	40.584.654,15	81.047.392,95	16.077.899,47	97.125.292,42	4.798.393,97	4.551.316,14	9.349.700,11	579.760,43	2.040.441,86	2.620.202,30

CRONOGRAMA ESTIMATIVO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS E DESEMBOLSOS - QUADRO II - Valores em R\$ 1,00

Projeto: Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus - Financiamento Suplementar

Executor: Governo do Estado do Amazonas

Taxa de Câmbio US\$ 1,00 = R\$ 2,337 - Na data de 31/12/2008

Executor: Governo do Estado do Amazonas

RECURSOS DO TESOURO: US\$ 77.121.000,00

RECURSOS DO BID: US\$ 179.349.000,00

TOTAL US\$ 237.070.000,00

Componentes	2009				2010				2011				2012	
	BID	Tesouro	Total	BID	Tesouro	Total	BID	Tesouro	Total	BID	Tesouro	Total	BID	Tesouro
Gerenciamento e Supervisão	3.729.543,52	302.890,27	4.031.433,79	2.855.141,20	18.477,89	2.873.619,09	0,00	0,00	0,00	-	-	-	-	-
Estudos e Projetos	972.018,28	88.541,50	1.060.559,78	822.818,07	-	822.818,07	-	-	-	-	-	-	-	-
Assessoria ambiental, administrativa e institucional	57.167.501,22	20.312.886,78	77.480.387,99	87.347.907,43	30.657.377,33	118.005.284,76	10.589.878,18	3.475.222,22	13.704.896,40	1.354.900,13	724.969,21	2.079.869,34	-	-
Sustentabilidade social e institucional	8.971.732,70	622.413,66	9.594.146,36	4.170.223,01	148.065,29	4.318.318,30	39.597,18	10.402,11	50.299,27	-	-	-	-	-
Auditoria, avaliação e monitoramento	612.746,81	612.746,81	1.225.493,61	1.131.845,93	1.131.845,98	2.263.691,95	584.250,00	584.250,00	1.168.940,00	-	-	-	-	-
Gastos Financeiros	-	997.381,50	997.381,50	-	5.818.338,54	11.357,47	-	7.801.351,49	56,07	-	4.043.543,13	10.007,79	4.766.512,54	2.089.837,42
TOTAL	71.452.442,58	33.207.231,50	104.659.674,08	95.927.733,99	37.874.030,08	133.801.764,07	11.213.823,34	11.676.231,82	14.961.792,74	1.354.900,13	4.766.512,54	2.089.837,42	1.354.900,13	4.766.512,54

5. RELAÇÃO BENEFÍCIO-CUSTO

Este item contém os resultados da análise de viabilidade econômica para o Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus-PROSAMIM, referente aos Igarapés do Manaus, Mestre Chico e Bittencourt pertencentes à Bacia do Educandos. Os componentes contemplados são: i) sistemas de esgotos sanitários, ii) sistema de abastecimento de água; iii) obras de drenagem, iv) urbanização e áreas verdes, v) reassentamento e vi) sistema viário.

Em decorrência das mudanças ocorridas na política econômica do País e de ingerências do sistema financeiro internacional globalizado, a taxa de câmbio utilizada na época da elaboração do Contrato de Empréstimo nº 1692-OC/BR se mostra, atualmente, bastante defasada, resultando em uma quantidade menor de recursos para fazer frente aos investimentos previstos.

Dessa forma, o Estado do Amazonas está negociando com o BID um financiamento complementar de US\$ 77 milhões, visando dar continuidade aos projetos propostos.

As intervenções têm como objetivo principal a melhoria da qualidade de vida da população que vive em condições precárias de salubridade às margens ou, em alguns casos, dentro dos Igarapés. As obras de drenagem ao regularizar a vazão dos Igarapés irão reduzir as situações de alagamento. A população ribeirinha também se beneficiará com a implantação do sistema de esgoto sanitário, o qual evitará que este tipo de poluição atinja as águas dos Igarapés, como também será atendida por sistema público de água potável, melhorando assim as condições de saúde da população afetada.

A realização das obras previstas, por sua vez, vai requerer que parte da população, atualmente vivendo em imóveis com elevado grau de precariedade, seja reassentada em locais e habitações significativamente melhores.

A urbanização com a construção de áreas de lazer e áreas verdes ao longo dos Igarapés regularizados contribuirá para um aumento do bem estar da população das áreas de intervenção. E, finalmente a melhoria da rede viária local, ao ensejar melhores condições de tráfego, trará benefícios à população, que se desloca nestas áreas, através da redução do custo operacional dos veículos, tempo de viagem e dos custos de manutenção das novas vias.

Os custos dos investimentos aqui considerados englobando os custos da primeira operação e mais o complementar alcançam o valor de aproximadamente R\$ 538 milhões.

A estimativa dos custos de operação e manutenção foi realizada e fornecida pela equipe técnica do PROSAMIM, com apoio especializado de empresas de engenharia.

As estimativas dos benefícios econômicos foram elaboradas em base aos seguintes métodos:

- a. Disposição a pagar por parte dos beneficiários dos projetos de redes coletoras de esgoto, áreas verdes, área direta e indireta das obras de drenagem, abastecimento de água e revitalização urbana;
- b. Valorização imobiliária para os beneficiários das obras do sistema viário local;
- c. Diferencial do valor do aluguel pago atualmente e o aluguel futuro referente à nova moradia para os beneficiários do reassentamento;
- d. Redução dos custos de operação de veículos e tempo de viagem para os beneficiários das obras do sistema viário principal;
- e. Danos evitados devido a: i) redução de alagamentos e menor deterioração da infraestrutura existente e ii) redução no custo da limpeza urbana na área dos Igarapés.

Os indicadores de viabilidade econômica tais como valor presente líquido (VPL), taxa interna de retorno (TIR) e relação benefício/custo (B/C) foram estimados em base a: i) período de 30 anos; ii) data base de dezembro de 2008 para o cálculo de todos os custos e benefícios; e iii) taxa de desconto de 12% a.a.

VIABILIDADE ECONÔMICA

A análise de viabilidade econômica das ações do PROSAMIM foi realizada levando-se em consideração os seguintes itens:

- a. Custos de investimentos;
- b. Custos de reassentamento de famílias;
- c. Custos de operação e manutenção;
- d. Custos de recuperação ambiental;
- e. BDI (Bonificação de Despesas Indiretas)¹ de 30% sobre os custos;
- f. Benefícios resultantes;
- g. Taxa de desconto de 12% a.a.

Foram realizadas as análises considerando as obras nos Igarapés do Manaus, Mestre Chico e Bittencourt, conjuntamente.

Para conhecer a rentabilidade do projeto, foram calculados os indicadores de Taxa Interna de Retorno (TIR), relação Benefício/Custo (B/C) e Valor Presente Líquido (VPL).

¹ Seu objetivo é dimensionar "a priori" os custos indiretos e as bonificações que irão acontecer no empreendimento, concorrência, obra ou serviço.

Os resultados indicam que o Programa é viável economicamente de acordo com os indicadores de rentabilidade utilizados.

Tabela 22 – Quadro Resumo

Avaliação Integrada dos Projetos – Quadro Resumo			
Igarapé	Valor Presente Líquido (VPL)	TIR (%)	Benefício/Custo (B/C)
Manaus, Mestre Chico e Bittencourt	55.744.088	14,66	1,17

Nas tabelas a seguir, são apresentadas os fluxos de caixa, assim como os indicadores de viabilidade econômica, para cada um dos componentes analisados.

A avaliação econômica indica que, todos os projetos avaliados separadamente (drenagem e áreas verdes, esgotamento sanitário, abastecimento de água e sistema viário) são viáveis, pois apresentam Valor Presente Líquido positivo e a relação benefício-custo maior que a unidade. Em consequência, o conjunto de projetos previstos para os Igarapés Manaus, Bittencourt e Mestre Chico é viável, conforme pode ser visto, com o Valor Presente Líquido de R\$ 56 milhões em 30 anos, a relação Benefício/Custo de 1,17 e a Taxa Interna de Retorno de 14,66% a.a.

Tabela 23 - Avaliação Econômica – Projeto de Esgotamento Sanitário

Ano	Benefícios do SES - Rede (Esgotos)	Benefício Total	C U S T O S (em R\$1.00)				TIRE
			Investimento	Operação e manutenção	Custo Total	Resultado	
1							14,25%
2	47.058	47.058	7.303.544	-	7.303.544	(7.256.486)	(6.479.005)
3	202.663	202.663	13.081.716	53.525	13.135.241	(12.932.578)	(10.309.772)
4	4.746.390	4.746.390	11.773.162	233.305	12.006.467	(7.260.077)	(5.167.580)
5	5.659.015	5.659.015	5.994.990	415.260	6.410.250	(751.234)	(477.423)
6	5.708.213	5.708.213	35.379	551.089	586.468	5.121.746	2.906.216
7	5.757.902	5.757.902	35.731	552.083	587.814	5.170.088	2.619.327
8	5.808.086	5.808.086	36.088	553.078	589.164	5.218.922	2.360.775
9	5.858.770	5.858.770	36.448	554.070	590.517	5.268.252	2.127.759
10	5.909.959	5.909.959	36.811	555.063	591.874	5.318.085	1.917.755
11	5.961.659	5.961.659	37.178	556.057	593.235	5.368.424	1.728.489
12	6.013.874	6.013.874	37.549	557.051	594.599	5.419.275	1.557.912
13	6.066.610	6.066.610	37.923	558.044	595.967	5.470.643	1.404.178
14	6.119.872	6.119.872	38.301	559.038	597.339	5.522.533	1.265.622
15	6.173.665	6.173.665	38.683	560.032	598.715	5.574.950	1.140.745
16	6.227.994	6.227.994	39.069	561.025	600.094	5.627.900	1.028.196
17	6.282.865	6.282.865	39.459	562.019	601.477	5.681.388	926.757
18	6.338.283	6.338.283	39.852	563.013	602.864	5.735.419	835.331
19	6.394.254	6.394.254	40.249	564.006	604.255	5.789.995	752.929
20	6.450.782	6.450.782	40.650	565.000	605.650	5.845.132	678.659
21	6.507.875	6.507.875	41.056	565.994	607.049	5.900.825	611.719
22	6.565.536	6.565.536	41.465	566.987	608.452	5.957.084	551.385
23	6.623.772	6.623.772	41.878	567.981	609.859	6.013.913	497.005
24	6.682.589	6.682.589	42.286	568.974	611.270	6.071.319	447.990
25	6.741.993	6.741.993	42.718	569.968	612.686	6.129.307	403.812
26	6.801.989	6.801.989	43.144	570.962	614.105	6.187.883	363.992
27	6.862.582	6.862.582	43.574	571.955	615.529	6.247.053	328.100
28	6.923.781	6.923.781	44.008	572.949	616.957	6.306.823	295.750
29	6.985.589	6.985.589	44.447	573.943	618.390	6.367.199	266.590
30	7.048.073	7.048.073	44.890	574.937	619.857	6.428.155	240.306
VP	37.405.026	37.405.026	29.328.454	3.253.051	32.581.505	4.823.521	4.823.521
							1,15
							B/C

Tabela 24 - Avaliação Econômica - Projeto de Drenagem e Áreas Verdes

Ano	Benefícios da Drenagem	Danos Evitados Serviço Público	Benefícios da Limpeza Urbana	Benefícios da Realização de Atividades Recreativas	Benefícios da Realização de Atividades Culturais	Benefícios da Realização de Atividades Esportivas	Benefícios da Realização de Atividades de Lazer	Benefícios da Realização de Atividades de Educação	Benefícios da Realização de Atividades de Saúde	CUSTOS (em R\$ 100)			TIRE
										Investimento	Operação e manutenção	Custo Total	Resultado
1	3.300.201	-	-	-	-	-	-	-	-	33.742.681	-	33.742.681	(33.742.681)
2	5.763.817	-	-	-	-	-	-	-	-	48.049.599	-	48.049.599	(35.489.820)
3	7.503.587	-	-	-	-	-	-	-	-	73.478.136	38.629	73.478.136	(42.219.166)
4	2.310.003	-	-	-	-	-	-	-	-	110.123.610	77.258	110.123.610	(55.745.419)
5	8.467.153	1.898.047	219.968	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	13.884.634	323.044	19.604.523	12.469.029
6	8.627.524	1.940.298	219.968	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	35.977.965	788.780	36.766.745	19.987.300
7	8.655.609	1.940.298	219.968	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	36.401.721	788.780	37.190.501	18.042.624
8	8.655.609	1.940.298	219.968	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	36.651.898	788.780	37.440.678	16.222.679
9	8.655.609	1.940.298	219.968	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	36.877.260	788.780	37.666.040	14.515.540
10	8.655.609	1.940.298	219.968	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	37.106.515	788.780	37.895.295	13.096.178
11	8.655.609	1.940.298	219.968	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	37.336.468	788.780	38.125.248	11.767.383
12	8.655.609	1.940.298	219.968	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	37.570.069	788.780	38.358.859	10.573.724
13	8.655.609	1.940.298	219.968	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	37.805.851	788.780	38.594.631	9.501.370
14	8.655.609	1.940.298	219.968	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	38.043.928	788.780	38.832.708	8.537.916
15	8.655.609	1.940.298	219.968	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	38.283.967	788.780	39.072.754	7.672.246
16	8.655.609	1.940.298	219.968	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	38.525.603	788.780	39.314.383	6.894.376
17	8.655.609	1.940.298	219.968	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	38.768.768	788.780	39.557.556	6.196.362
18	8.655.609	1.940.298	219.968	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	39.013.212	788.780	39.801.994	5.567.172
19	8.655.609	1.940.298	219.968	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	39.258.633	788.780	40.047.413	5.002.604
20	8.655.609	1.940.298	219.968	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	39.504.789	788.780	40.293.578	4.465.191
21	8.655.609	1.940.298	219.968	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	39.751.413	788.780	40.539.130	4.039.130
22	8.655.609	1.940.298	219.968	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	39.998.232	788.780	40.785.012	3.629.212
23	8.655.609	1.940.298	219.968	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	40.244.963	788.780	41.031.743	3.260.758
24	8.655.609	1.940.298	219.968	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	40.491.318	788.780	41.272.036	2.929.569
25	8.655.609	1.940.298	219.968	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	40.737.003	788.780	41.517.786	2.631.873
26	8.655.609	1.940.298	219.968	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	40.981.715	788.780	41.760.500	2.364.281
27	8.655.609	1.940.298	219.968	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	41.225.150	788.780	42.003.930	2.123.751
28	8.655.609	1.940.298	219.968	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	41.466.998	788.780	42.253.786	1.907.547
29	8.655.609	1.940.298	219.968	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	41.706.942	788.780	42.495.724	1.713.213
30	8.655.609	1.940.298	219.968	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	16.632.000	41.951.791	788.780	42.732.572	1.538.808
VP	61.185.950	9.546.220	1.056.423	116.195.559	22.139.553	22.139.553	22.139.553	22.139.553	22.139.553	222.137.090	4.222.728	226.359.817	19.491.734

B/C

Tabela 25 - Avaliação Econômica de Abastecimento de Água

ANO	Benefícios do SAA (Agua)	Benefícios Total	CUSTOS (em R\$ 100)			Resultado	TIRE
			Investimento	Operação e manutenção	Custo Total		
1	-	-	-	-	-	-	-
2	64.485	64.485	470.224	-	470.224	(405.739)	(352.267)
3	133.268	133.268	501.572	14.584	516.156	(382.888)	(305.236)
4	429.897	429.897	2.163.030	14.584	2.177.614	(1.747.717)	(1.243.990)
5	429.897	429.897	-	72.921	72.921	356.976	226.855
6	429.897	429.897	-	72.921	72.921	356.976	202.558
7	429.897	429.897	-	72.921	72.921	356.976	180.855
8	429.897	429.897	-	72.921	72.921	356.976	161.478
9	429.897	429.897	-	72.921	72.921	356.976	144.177
10	429.897	429.897	-	72.921	72.921	356.976	128.729
11	429.897	429.897	-	72.921	72.921	356.976	114.937
12	429.897	429.897	-	72.921	72.921	356.976	102.622
13	429.897	429.897	-	72.921	72.921	356.976	91.627
14	429.897	429.897	-	72.921	72.921	356.976	81.810
15	429.897	429.897	-	72.921	72.921	356.976	73.044
16	429.897	429.897	-	72.921	72.921	356.976	65.218
17	429.897	429.897	-	72.921	72.921	356.976	58.231
18	429.897	429.897	-	72.921	72.921	356.976	51.992
19	429.897	429.897	-	72.921	72.921	356.976	46.421
20	429.897	429.897	-	72.921	72.921	356.976	41.447
21	429.897	429.897	-	72.921	72.921	356.976	37.007
22	429.897	429.897	-	72.921	72.921	356.976	33.042
23	429.897	429.897	-	72.921	72.921	356.976	29.501
24	429.897	429.897	-	72.921	72.921	356.976	26.341
25	429.897	429.897	-	72.921	72.921	356.976	23.518
26	429.897	429.897	-	72.921	72.921	356.976	20.999
27	429.897	429.897	-	72.921	72.921	356.976	18.749
28	429.897	429.897	-	72.921	72.921	356.976	16.740
29	429.897	429.897	-	72.921	72.921	356.976	14.946
30	429.897	429.897	-	72.921	72.921	356.976	13.345
VP	2.885.821	2.885.821	2.359.295	431.822	2.791.117	94.704	94.704

B/C 1,03

Tabela 26 - Avaliação Econômica – Projeto Viário

Ano	Benefício Resseguramento	Benefícios do Vale	Benefício Valorização Imobiliária	Benefício Total	CUSTOS (em R\$1,00)			Resultado	TIRE
					Investimento	Operação e Manutenção	Custo Total		
1	-	-	-	-	16.237.638	-	16.237.638	(7.894.461)	(7.048.526)
2	1.247.400	-	7.095.776	8.343.176	28.103.603	-	28.103.603	(18.845.667)	(15.023.551)
3	2.162.160	-	7.095.776	9.257.936	11.241.441	-	11.241.441	(267.378)	(190.314)
4	3.991.680	-	7.095.776	11.087.456	6.869.770	-	6.869.770	4.172.610	2.651.769
5	4.158.000	-	7.095.776	11.253.776	-	-	-	10.978.521	6.172.765
6	4.158.000	6.973.620	-	11.131.620	-	-	-	10.874.699	5.509.461
7	4.158.000	6.969.799	-	11.127.799	-	-	-	10.754.359	4.864.726
8	4.158.000	6.965.978	-	11.123.978	-	-	-	10.867.067	4.389.022
9	4.158.000	6.962.157	-	11.120.157	-	-	-	10.863.236	3.917.392
10	4.158.000	6.958.336	-	11.116.336	-	-	-	10.859.415	3.496.441
11	4.158.000	6.954.515	-	11.112.515	-	-	-	10.855.594	3.120.724
12	4.158.000	6.950.694	-	11.108.694	-	-	-	10.735.263	2.755.472
13	4.158.000	6.946.872	-	11.104.872	-	-	-	10.847.951	2.485.070
14	4.158.000	6.943.051	-	11.101.051	-	-	-	10.844.130	2.218.924
15	4.158.000	6.939.230	-	11.097.230	-	-	-	10.840.309	1.980.484
16	4.158.000	6.935.409	-	11.093.409	-	-	-	10.836.488	1.767.666
17	4.158.000	6.931.588	-	11.089.588	-	-	-	10.716.147	1.560.746
18	4.158.000	6.927.767	-	11.085.767	-	-	-	10.828.845	1.408.179
19	4.158.000	6.923.945	-	11.081.945	-	-	-	10.825.024	1.256.859
20	4.158.000	6.920.124	-	11.078.124	-	-	-	10.821.203	1.121.799
21	4.158.000	6.916.303	-	11.074.303	-	-	-	10.817.382	1.001.253
22	4.158.000	6.912.482	-	11.070.482	-	-	-	10.697.042	884.030
23	4.158.000	6.908.661	-	11.066.661	-	-	-	10.809.740	797.629
24	4.158.000	6.904.840	-	11.062.840	-	-	-	10.805.918	711.917
25	4.158.000	6.901.018	-	11.059.018	-	-	-	10.802.097	635.415
26	4.158.000	6.897.197	-	11.055.197	-	-	-	10.798.276	567.134
27	4.158.000	6.893.376	-	11.051.376	-	-	-	10.677.936	500.727
28	4.158.000	6.889.555	-	11.047.555	-	-	-	10.790.634	451.796
29	4.158.000	6.885.734	-	11.043.734	-	-	-	10.786.813	403.246
30	4.158.000	6.881.913	-	11.039.913	-	-	-	10.786.813	34.369.054
VP	29.046.465	34.830.749	21.552.351	85.229.565	49.269.210	1.691.301	50.860.511	34.369.054	34.369.054

Tabela 27 - Avaliação Econômica Global

[illegible]

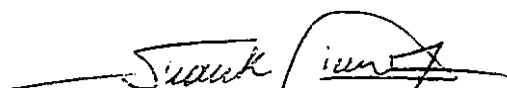
7. CONCLUSÃO

O financiamento suplementar proposto permitirá que o Programa seja executado na forma prevista originalmente e possa alcançar seus objetivos. A continuação da execução do Programa permitirá finalizar as ações em curso e completar as pendentes, permitindo obter economias de escala. Ao mesmo tempo responderá as demandas chaves priorizadas pela comunidade, minimizará os custos dos projetos e ações, bem como continuará com o enfoque estratégico acordado entre o Governo e a sociedade, ou seja, reduzir os impactos negativos ambientais e sociais para a população.

O seguimento do PROSAMIM enquadra-se no planejamento do Estado para um horizonte de 20 anos e se justifica em função dos resultados altamente positivos que a fase inicial do programa vem obtendo tanto no que se refere ao seu desenvolvimento quanto às ações e benefícios alcançados, consequência da grande aceitação e participação da população e da parceria efetivada entre o Governo do Estado do Amazonas, Prefeitura de Manaus, sociedade civil organizada, BID e instituições do Governo Federal. Além do mais, os resultados da sua avaliação econômica apontaram para a viabilidade das obras dos Igarapés Manaus, Mestre Chico e Bittencourt, os quais integram a área de intervenção abordada neste parecer.

O Programa, portanto, tem conseguido tratar as questões prioritárias da cidade de Manaus de forma integrada e sustentável, proporcionando a melhoria do bem estar a milhares de pessoas, especialmente por meio de ações nas áreas de habitação saneamento, saúde, segurança, meio ambiente, social e econômica.

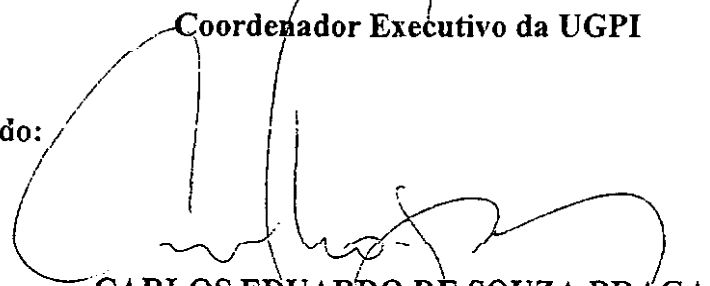
Manaus, 22 de abril de 2009.



FRANK ABRAHIM LIMA

Coordenador Executivo da UGPI

De Acordo:



CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA
Governador do Estado do Amazonas

Processo n. 2354/2009-PGE

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico em atendimento às exigências da do art. 32, § 1.º da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 21, inciso I da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal

Interessada: SEFAZ

PARECER N. 80/2009-PA-PGE

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PARECER JURÍDICO PARA ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO N.43, DO SENADO FEDERAL.

Operação de Crédito. Demonstrado o cumprimento das condições previstas nas Resoluções n. 40 e 43/2001 do Senado Federal e da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Senhora Procuradora Chefa:

O ilustre Secretário de Estado da Fazenda, Dr. Isper Abrahim Lima, através do Ofício n. 165/2009-GSEFAZ, com o objetivo de contrair empréstimo destinado ao financiamento para implementação do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus, solicita desta Casa a emissão de novo Parecer Jurídico em atendimento às exigências das Resoluções n. 40 e n. 43 ambas de 2001 do Senado Federal, tendo em vista a necessidade de adequação de alguns dados.

Instruem os autos: Ofício n. 165/2009-GSEFAZ; Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Despesa com Pessoal; Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida e Despacho exarada por esta Chefia.

É o relatório. Passo a analisar.

Por meio do Parecer n. 38/2009-PA/PGE, datado de 27/02/2009, falei a respeito da operação de crédito tratada nos autos. Considerando a necessidade de adequação de alguns dados, faço nova apreciação da matéria.

Trata-se de emissão de parecer jurídico, cuja elaboração é obrigatória para a contratação de operação de crédito, por força do art. 32 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Resalto, de imediato, que a presente manifestação deverá ser submetida à apreciação do Chefe do Poder Executivo, a quem caberá, no caso de concordância com os seus termos, apor a canchela “de acordo” e assinar a Declaração de aprovação do Parecer Jurídico, constante dos autos, nos moldes determinados pelo Manual de Instrução de Pleitos – MIP.

A Lei n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no §1º do art. 32, estabelece os requisitos que deverão ser observados para a concessão de operação de crédito:

§1º. O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnico e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

- I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- II – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
- III – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- IV – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
- V – atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
- VI – observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar

A Portaria n.º 4, de 18 de janeiro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional, dispõe:

Art. 1º Os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito externo e interno dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, inclusive concessão de garantias, deverão ser encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, nos endereços indicados no **Anexo VIII** desta Portaria, acompanhados de proposta firme da instituição financeira, conforme modelo constante do **anexo V**, instruídos com:

I – pedido do Chefe do poder Executivo, acompanhado de parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos pelas Resoluções nº40/2001-SF e nº43/2001-SF, ambas do Senado Federal.

De acordo com o Manual de Instrução de Pleitos para Operações de Crédito de Estados e Municípios, elaborado pelo Ministério da Fazenda - Secretaria do Tesouro Nacional – STN, o Parecer Jurídico, cuja elaboração é obrigatória para a contratação de qualquer tipo de operação de crédito, por força do art. 32 da LRF, deve registrar os principais aspectos jurídicos, de forma a evidenciar:

- I – Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação;
- II – Informação quanto às autorizações legislativas;
- III – Informação negativa sobre operações realizadas irregularmente ou operações vedadas;
- IV – Informações sobre adimplência;
- V – Informação sobre cumprimento de limites de pessoal, cancelamento de eventuais operações contratadas irregularmente e obrigações de transparência;
- VI – Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento;
- VII - Informação sobre o responsável pela administração e controle interno;
- VIII – Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal;
- IX - Garantias

Seguindo as normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as orientações do Manual de Instrução de Pleitos para Operações de Crédito de Estados e Municípios, elaborado pelo Ministério da Fazenda - Secretaria do Tesouro Nacional - STN, prosseguirei demonstrando o atendimento pelo Estado do Amazonas dos requisitos necessários para a contratação da operação de crédito pretendida.

I – IDENTIFICAÇÃO PRECISA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO:

Trata-se de análise das condições legais para a contratação, pelo Estado do Amazonas, de operação de crédito, no valor de US\$ 77.000.000,00 (setenta e sete milhões de dólares norte americano) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID destinada ao Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus, compreendendo obras e serviços de infra-estrutura sanitária, recuperação ambiental e desenvolvimento institucional.

II – INFORMAÇÃO QUANTO AS AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

A operação de crédito foi autorizada por meio da Lei n. 3.362, 30 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas do dia 30 de dezembro de 2008.

Com a publicação do citado diploma legal, atesto o cumprimento da exigência do inciso I do §1º do art. 32 da Lei n. 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que vejo a autorização expressa para o Poder Executivo a contratar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID empréstimo no valor equivalente a US\$ 77.000.000,00 (setenta e sete milhões de dólares norte americano) destinado ao Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus, compreendendo obras e serviços de infra-estrutura sanitária, recuperação ambiental e desenvolvimento institucional.

Estabelece a retro citada lei, em seus arts. 1º a 5º que:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Estado do Amazonas autorizado a contratar com o Banco de Desenvolvimento Interamericano – BID, nos termos e condições aprovadas pela Comissão de Financiamento Externos – COFIEX e mediante prévia autorização do Senado Federal, empréstimo até o valor equivalente de US\$ 77.000.000,00 (setenta e sete milhões de dólares norte americano).

Art. 2º - Os recursos oriundos do empréstimo previsto no artigo anterior serão destinados ao Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus, compreendendo obras e serviços de infra-estrutura sanitária, recuperação ambiental e desenvolvimento institucional.

Art. 3º - Como garantia do principal e acessórios do empréstimo contraído na forma desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, contempladas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do parágrafo 4.º do art. 157, todos da Constituição Federal de 1988, bem como outras garantias admitidas em Direito.

Art. 4º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Estado, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios, resultantes do empréstimo contratado com autorização desta Lei.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A operação de crédito está incluída na Lei Orçamentária, integra as metas e prioridades da lei de diretrizes orçamentárias e integra as diretrizes, bem como os objetivos e metas da lei do plano plurianual. Os recursos não serão aplicados em despesas correntes.

O § 1º, do Art. 167, da Constituição Federal determina:

Art. 167 (omissis)

§ 1º Nenhuma investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão.

~~no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.~~

Impende acrescer que o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, menciona expressamente que:

Art. 165 (omissis)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, **orientará a elaboração da lei orçamentária anual**, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

De outro lado, a Constituição do Estado do Amazonas prevê a seguinte disposição:

Art. 157 (omissis)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado e dos Municípios, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional;
- II – o orçamento de investimento das empresas em que o Estado ou os Municípios, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto;
- III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Nessa esteira, a Resolução n. 43/2001, do Senado Federal, no art. 21, para os pedidos de autorização de operações de crédito feitos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios ao Ministério da Fazenda, exige, no inciso II, a “comprovação da inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária;” (grifei).

A Lei n. 3.334, de 26 de dezembro de 2008, ao estimar e fixar as despesas do Estado do Amazonas para o exercício financeiro de 2009, prevê, no Quadro de Créditos Orçamentários, o Programa Social e Ambiental dos Igarapés de

~~Manaus (3166) com o Projeto de Melhoria Ambiental, Urbanística e Habitacional (1086) e de Sustentabilidade Social e Institucional (1085).~~

A Lei n. 3.274, de 14 de julho de 2008, (LDO), por sua vez, publicada no DOE de 14 de julho de 2008, contempla no art. 2. - Capítulo II – Das Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual que:

“Art. 2º. Em consonância com o artigo 157, 2., I, da Constituição Estadual, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2009, compatíveis com o Plano Plurianual 2008/2011, são as especificadas no Anexo I desta Lei, e terão precedência na alocação de recursos da Lei Orçamentária anual de 2009, bem como em sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Os orçamentos serão elaborados de acordo com as metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. No Projeto de Lei Orçamentária de 2009, a destinação dos recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade às áreas de menor índice de Desenvolvimento Humano.

Por fim, a Lei n. 3.326, de 23 de dezembro de 2008, que alterou o Plano Plurianual para o período de 2008/2011, publicada no DOE da mesma data, contempla o Programa 3166 – PROGRAMA SOCIAL E AMBIENTAL DOS IGARAPÉS DE MANUS, que tem por objetivo melhorar as condições de moradia da população residente na área do entorno dos Igarapés de Manaus. Este, por sua vez, apresenta, como ações: Reassentamento, Urbanização e Saneamento Básico do Entorno dos Igarapés.

Desta forma, dou por atendidos os diplomas legais aplicáveis ao caso concreto.

III – INFORMAÇÃO NEGATIVA SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS IRREGULARMENTE OU OPERAÇÕES VEDADAS:

O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5.º da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

O Ente, em relação ao art. 33 da Lei Complementar n. 101/2000 não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não-financeiras.

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar n. 101/2000 não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação.

O Ente não contratou operação no âmbito do programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei n. 9.991, de 24/07/2000.

IV – INFORMAÇÕES SOBRE ADIMPLÊNCIA:

O Ente não se encontra inadimplente com instituições integrantes do financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o art. 16 da Resolução n. 43/2001-SF, bem como demais adimplências exigidas pela Resolução SF n. 43/2001 (INSS, FGTS, CRP, Receita Federal do Brasil e Dívida Ativa da União).

V – INFORMAÇÃO SOBRE CUMPRIMENTO DE LIMITES DE PESSOAL, CANCELAMENTO DE EVENTUAIS OPERAÇÕES CONTRATADAS IRREGULARMENTE E OBRIGAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA:

Em relação às contas dos exercícios já analisados, o Tribunal de Contas atestou o cumprimento do disposto no art. 23 – limites de pessoal; no art. 33 – cancelamento de eventuais operações contratadas irregularmente; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da

execução orçamentária e no parágrafo segundo do art. 55 – publicação do relatório fiscal, todos da Lei Complementar n. 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto no art. 23 – limites de pessoal; no art. 33 – cancelamento de eventuais operações contratadas irregularmente; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no parágrafo segundo do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar n. 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

VI – INFORMAÇÕES SOBRE O CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO:

Relativamente aos exercícios do corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo o montante de despesa de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

O Ente atende aos limites de endividamento estabelecido pelo Senado Federal.

VII - INFORMAÇÃO SOBRE O RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE INTERNO:

De acordo com a Declaração em anexo, o Senhor Isperer Abrahim Lima, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n. 02433828-3 e do CPF n. 011.915.002/68, ocupante do Cargo de Secretário de Estado da Fazenda é o responsável pela administração financeira do Estado do Amazonas.

O-Sr. Leopoldo Peres Sobrinho, ocupante do Controlador Geral do Estado, é o responsável pelo controle interno do Estado do Amazonas.

VIII – INFORMAÇÃO SOBRE ATENDIMENTO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL:

No que tange à comprovação dos gastos com pessoal ativo e inativo dos Entes Federativos, o art. 169 da Constituição Federal prevê que não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Nessa esteira, a Lei Complementar n. 101/2000 impõe os limites que devem ser observados, referindo-se no artigo 23, § 3º, III, que o não cumprimento é causa impeditiva à contratação de operações de crédito.

Foram juntados aos autos cópia do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, onde encontro no item % TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE TDP SOBRE A RCL, demonstrando o cumprimento dos limites das despesas com pessoal, na forma prevista no art. 20, II, “a”, “b”, “c” e “d”. Encontro, ainda, o percentual da Despesa com Pessoal sobre a RCL é de 39,76%.

Considerando que o limite máximo previsto na LRF corresponde a 49% (art. 20, II, “c”), tem-se por atendido o requisito do mencionado dispositivo legal.

Desta forma, o Ente, relativamente ao art.23 da Lei Complementar n. 101/2000, apresenta o quadro em anexo, para fins de comprovar as despesas com pessoal o período de março/2008 a fevereiro/2009.

IX – INFORMAÇÃO SOBRE GARANTIA:

O Ente não foi chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês de análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas.

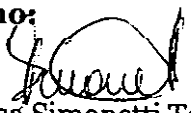
Em conclusão, de acordo com os documentos carreados aos autos, restou comprovado o atendimento das disposições legais.

É o meu entendimento, que submeto à sua apreciação.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA-PGE, em
Manaus (AM), 20 de abril de 2009.

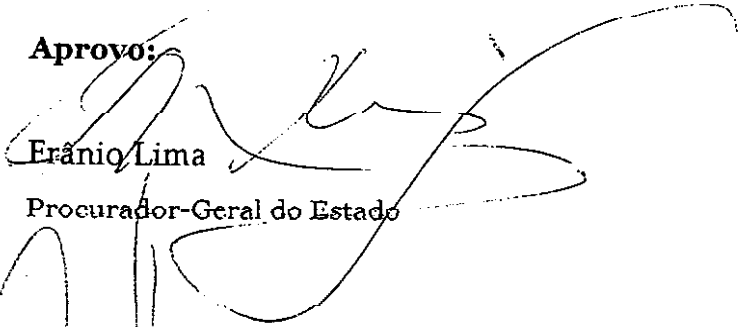

Glícia Pereira Braga e Silva
Procuradora do Estado

Acolho:


Heloysa Simonetti Teixeira

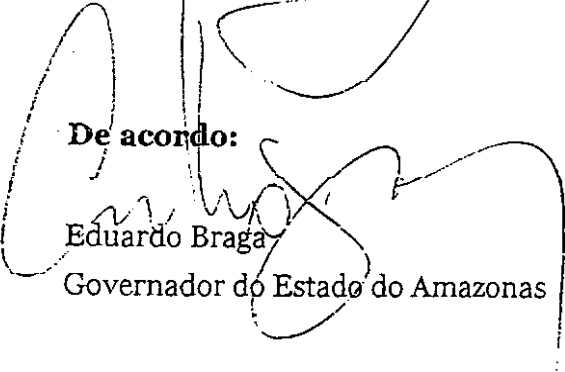
Procuradora-Chefe da Procuradoria Administrativa

Aprovo:


Erânio Lima

Procurador-Geral do Estado

De acordo:


Eduardo Braga

Governador do Estado do Amazonas

À Sua Excelência, o Senhor
GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda
Brasília - DF

Senhor Ministro,

Como é de Conhecimento de Vossa Excelência, o Estado do Amazonas vem mantendo gestões com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e com o Governo Federal, através da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEAIN/MP e da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, onde se encontra inserida a operação no Programa de Ajuste Fiscal, com vistas a viabilização do Contrato de Empréstimo Externo (BR – L1217) para atender as ações do Programa Sócio Ambiental dos Igarapés de Manaus – PROSAMIM.

Esclareço que o referido programa se destina a contribuir para resolver as problemáticas ambientais, urbanísticas e sociais que afetam a cidade de Manaus, principalmente, os habitantes da Bacia do Igarapé Educandos-Quarenta.

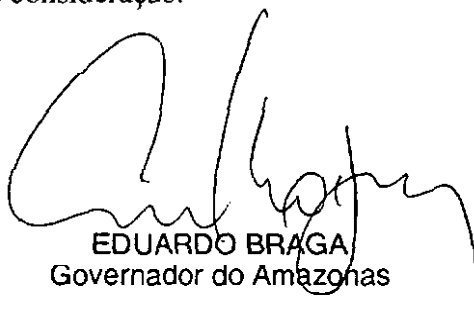
Os objetivos específicos do Programa para a complementação das intervenções são os mesmos definidos no 1º Financiamento (em andamento) e ratificados no 2º Financiamento (contrato de empréstimo No. 2006/OC-BR) podendo-se destacar:

- I. Melhorar as condições ambientais e de saúde na área de intervenção do Programa através da reabilitação e/ou implantação dos sistemas de drenagem, abastecimento de água potável, coleta e disposição final de lixo e águas servidas e recuperação ambiental em áreas de cabeceiras;
- II. Melhorar condições de moradia da população que vive na área de intervenção do Programa, mediante o ordenamento urbano, regularização da posse do solo, soluções habitacionais adequadas, implantação de áreas de lazer e educação sanitária e ambiental da população; e
- III. Aumentar a capacidade operacional e de incorporação da participação comunitária no processo decisório.

Concluída a preparação do Projeto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar a competente Abertura de Processo e Autorização para Concessão de Garantia do Tesouro Nacional voltada à contratação de operação de Crédito Externo junto ao Banco Interamericano de

Desenvolvimento, na seguinte composição financeira: US\$ 77.000.000,00 (setenta e sete milhões de dólares) da operação com o BID e US\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de dólares) de contrapartida do Estado.

Agradecendo, antecipadamente, a presteza, reitero ao ilustre Ministro de Estado os meus cordiais votos de apreço e consideração.



EDUARDO BRAGA
Governador do Amazonas

Ofício nº 152 /2009/Desig/Dicic-Sured

Brasília, 14 de julho de 2009.

Pt. 0901450989

A Sua Senhoria a Senhora

SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União – COF

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN

Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803

70048-900 Brasília

Fax: 3412-1740

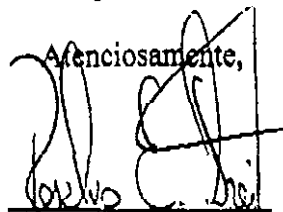
Assunto: ROF TA506611– Comunica credenciamento – Estado do Amazonas / BID

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA506611, de 1.7.2009, por meio do qual o Estado do Amazonas solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$77.000.000,00, destinados ao financiamento Adicional ao Programa Sócio Ambiental dos Igarapés de Manaus – Prosamim.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 150/2009/Desig/Dicic-Sured (anexo), o Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado do Amazonas a negociar referida operação no exterior, nas condições constantes do ROF supracitado.

Atenciosamente,



8.783.248-8 Rosalvo Ermes Strell
Chefe Adjunto Substituto
Desig

Ofício nº 150 /2009/Desig/Dicio-Sured

Brasília, 14 de julho de 2009.

Pt. 0901450989

A Sua Senhoria o Senhor
Edson Theophilo Ramos Pará – Secretário Executivo
Secretaria de Estado da Fazenda – Secretaria Executiva do Tesouro do Estado do Amazonas
Governo do Estado do Amazonas
Avenida André Araújo, 150 – Bairro Aleixo
69060-000 – Manaus – AM – Brasil
Fax: 92 2121-1641/1809

Assunto: Comunica credenciamento – ROF TA506611 – Estado do Amazonas – BID

Senhor Secretário Executivo,

1. Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA506611, de 1.7.2009 e ao Ofício Nº 624/2009 – GSET, de 10.7.2009, por meio dos quais V.Sa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$77.000.000,00, destinados ao financiamento Adicional ao Programa Sócio Ambiental dos Igarapés de Manaus – Prosamim.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Estado do Amazonas a negociar referida operação no exterior, nas condições discriminadas a seguir, constantes do citado ROF:

- i) *devedor*: Estado do Amazonas;
- ii) *credor*: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;
- iii) *garantidor*: República Federativa do Brasil;
- iv) *valor*: até US\$77.000.000,00 (setenta e sete milhões de dólares norte-americanos);
- v) *modalidade*: Empréstimo do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do BID (com Taxa de Juros baseada na Libor);
- vi) *prazo*: 300 (trezentos) meses;
- vii) *desembolso*: em até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato;
- viii) *amortização*: em parcelas semestrais e consecutivas, na medida do possível iguais, vencendo-se a primeira dentro de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, contados da data de assinatura do contrato e a última, 25 (vinte e cinco) anos após a data de assinatura do contrato. Considerando o prazo previsto de carência – 42 (quarenta e dois) meses contados a partir da vigência do contrato –, a amortização foi estimada em 44 (quarenta e quatro) parcelas;

ix) *juros*: pagos semestralmente, calculados sobre os saldos devedores diários do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID, composta pela: a) taxa de juros Libor trimestral para dólar norte-americano; b) mais (ou menos) uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na Libor; c) mais o valor líquido de qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da Libor; e d) mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

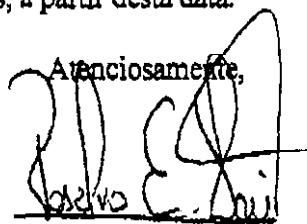
x) *comissão de crédito*: exigida semestralmente nas mesmas datas do pagamento dos juros, a um percentual que será estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros, em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário, sendo certo que em caso algum poderá exceder o percentual de 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato; e

xi) *recursos para inspeção e supervisão gerais*: durante o período de desembolso, o Banco não cobrará montante para atender despesas de inspeção e supervisão gerais, salvo se o BID estabelecer o contrário durante o mencionado período. O valor devido pelo Mutuário, para atender às referidas despesas, em um semestre determinado, não poderá ser superior a 1% do valor do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

3. O credenciamento foi concedido com base nas declarações e nos documentos apresentados pelo devedor e credor, podendo o Banco Central do Brasil apurar a veracidade das informações, na forma do artigo 62 do Decreto 55.762, de 17.02.65. Fica vedado o pagamento, a qualquer título, em moeda nacional ou estrangeira, de ônus ou encargos que não estejam expressamente aprovados pelo Banco Central do Brasil.

4. A operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de "concluído" após a inclusão dos eventos 9006 (manifestação da STN/COPEM), 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

5. Por fim, informamos que este credenciamento é válido pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data.

Atenciosamente,

8.783.246-8 Rosalvo Ermet Strelt
Chefe Adjunto Substituto
Desig

COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

COFIE X

81.ª Reunião

RECOMENDAÇÃO Nº 1073, 05 de dezembro de 2008

A Comissão de Financiamentos Externos - COFIE X, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

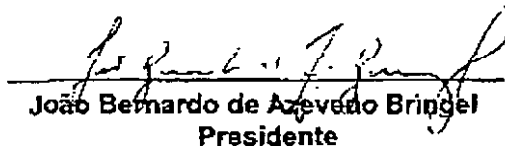
RECOMENDA

Ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. Nome: Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus
2. Mutuário: Estado do Amazonas
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo: até US\$ 77.000.000,00
6. Contrapartida: até US\$ 33.000.000,00-Estado do Amazonas

a) O Estado do Amazonas, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional.


Alexandre Meira da Rosa
Secretário-Executivo


João Bernardo de Azevedo Brinçol
Presidente

De acordo. Em 15 de dezembro de 2008.


Paulo Bernardo Silva
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data da publicação da Recomendação no Diário Oficial da União.

Ao Sr. Coordenador-Geral da COPEM

Assunto: Análise da capacidade de pagamento para contratação da operação de crédito destinada a financiar o Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus (PROSAMIN I Complementação) – Estado do Amazonas.

1. O Estado do Amazonas (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar a operação de crédito externa com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 77.000 mil, destinada a financiar o Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus (PROSAMIN I Complementação).

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios (COPEM), por meio do Mem. n.º 1.364/2009/COPEM/SECAD-IV/STN/MF, de 5 de maio de 2009, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para a operação em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam de seu Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), inclusive da operação pleiteada.

3. Com fundamento na Portaria MF nº 89/97, a presente análise utiliza dados dos Balanços do Estado de 2005 a 2008, ajustados segundo os critérios do Programa, e projeções para os anos de 2009 a 2018. Os dados de liberações e dispêndios das operações de crédito sob responsabilidade do tesouro estadual foram obtidos a partir dos Demonstrativos 1.17 – Condições Contratuais das Dívidas do Tesouro Estadual e 1.21.a – Liberações e Serviço de Dívida de Operações de Crédito Contratadas e a Contratar elaborados pelo Estado, conciliados com o Cronograma Financeiro da Operação, documento anexo ao memorando supracitado.

4. As projeções de receitas e despesas relativas aos exercícios de 2009 e 2010 seguem as medidas e parâmetros do Programa vigente. De 2011 a 2018, as projeções baseiam-se no exercício de 2010, com a aplicação de parâmetros que influenciam os títulos contábeis do Balanço, incluindo a variação real do Produto Interno Bruto¹ e o crescimento vegetativo da folha de pagamento de pessoal.

5. O resultado primário médio ponderado é o parâmetro básico utilizado para classificar a situação financeira do Estado. Segundo os critérios estabelecidos na Portaria MF nº 89/97, a soma dos resultados primários ponderados do período de 2005 a 2018 resultou em um superávit de R\$ 182.952 mil.

6. Os resultados fiscais obtidos na análise demonstram que o Estado possui capacidade de pagamento suficiente para fazer frente à totalidade dos encargos da dívida, inclusive os da operação de crédito pleiteada. Entretanto, o resultado é insuficiente para saldar o total das

¹ Fonte: Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DAS RELAÇÕES E ANÁLISE FINANCEIRA DE ESTADOS E MUNICÍPIOS - COREM

CATEGORIA: B

AMAZONAS		Projeto em análise: PROSAMIM I - COMPLEMENTAÇÃO											R\$ m			
DISCRIMINAÇÃO	PESOS	REALIZADO					PROJEÇÃO						TOTAL			
		2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	MÉDIO
		0,05	0,10	0,15	0,20	0,15	0,10	0,07	0,05	0,04	0,03	0,02	0,02	0,01	0,01	1,00
(-) RESULTADO PRIMÁRIO		10.328	17.030	46.932	32.371	21.625	12141	9361	6.757	5.441	4.110	2.547	2.336	1.049	915	162.952
(-) Receita Financeira		3.754	4.227	8.482	25.283	1.877	4494	3145	2.247	1.797	1.346	899	899	449	449	65.349
(+) Encargos de Dívidas		7.243	12.909	18.165	21.930	21.456	16932	10234	8.306	6.394	4.312	2.587	2.281	986	838	135.595
(+) Encargos da Op. em Análise						280	936	821	758	625	417	283	269	127	120	4.357
(+) Encargos sobre deficiência financeira						0	0	0	1.005	1.196	1.516	1.154	1.543	849	1.036	8.318
NECESSIDADE DE FINANC. LÍQUIDA		(6.839)	(8.347)	(17.249)	(35.724)	(4.765)	934	(1471)	1.066	977	817	576	851	463	629	(100.022)
(-) Alienação de Bens		57	22	204	361	0	(0)	(9)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	644
(+) Amortizações de Dívidas (exclui Rec.Amort)		7.453	15.845	12.308	29.558	21.638	21.458	15537	13.594	11.694	7.818	5.147	5.138	2.517	2.223	189.205
(+) Amortizações da Op. em Análise						0	0	0	191	305	219	192	157	75	75	1.181
(+) Amortizações sobre deficiência financeira						0	0	0	370	797	1.024	769	1.029	566	691	5.546
NECESSIDADE DE FINANC. BRUTA		557	7.476	(15.145)	(6.527)	21.873	21.392	14066	15.521	13.773	9.958	6.647	7.231	3.721	3.619	95.271

Obs: Valores extraídos do quadro de Resultados Primários e Operacionais ponderados segundo o peso atribuído a cada ano.
Valores a partir de 2009

25/05/09 11:38

MINUTA

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Estado do Amazonas

**Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus PROSAMIM - (Financiamento
Suplementar)**

[data]

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de _____, entre a REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que através do Contrato de Empréstimo No. ____ /OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América], entre o Banco e o Estado do Amazonas (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Financiamento até a quantia de US\$ 77.000.000,00 (setenta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento:

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.
2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus PROSAMIM ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.
3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.
4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Financiamento;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Financiamento, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Conseqüentemente, em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida à sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo IX das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América
Fax: (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70.048-900
Fax: +55 (61) 3412-1740

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em [Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

MINUTA

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº. 706-ER

entre o

ESTADO DO AMAZONAS

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

**Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus PROSAMIM (Financiamento
Suplementar)**

(Data prevista)

LEG/EGO/CECADBDGCS: 1979252

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, PELO COMITÊ DE POLÍTICAS OPERACIONAIS E PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor e Garantia

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de 200__ entre o Estado do Amazonas, a seguir denominado "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado "Banco", para cooperar na finalização da execução do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus - PROSAMIM I, a seguir denominado "Programa", que consiste em resolver os problemas ambiental, urbanístico e social que afetam a cidade de Manaus, em particular os moradores da Bacia do Igarapé Educandos-Quarenta.

O Anexo Único apresenta os aspectos mais relevantes do Programa.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

- (a) Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais e o Anexo Único, que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, no Anexo Único, ou no Contrato de Garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.
- (b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, desembolso, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Programa. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

A execução do Programa e a utilização dos recursos do financiamento do Banco serão efetuadas pelo Mutuário, por intermédio da Unidade de Gerenciamento do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus, que para os fins deste Contrato será denominada indistintamente "UGPI" ou "Órgão Executor".

4. GARANTIA

Este Contrato fica sujeito a que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada "Fiador" assine o Contrato de Garantia e assumas as obrigações nele estipuladas.

CAPÍTULO I

Custo, Financiamento e Recursos Adicionais

CLÁUSULA 1.01. Custo do Programa. O custo total do Programa é estimado em quantia equivalente a US\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Salvo disposição em contrário neste Contrato, o termo "dólares" significa a moeda de curso legal nos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 1.02. Valor do Financiamento. (a) Nos termos deste Contrato, o Banco compromete-se a conceder ao Mutuário, e este aceita, um financiamento, a seguir denominado "Financiamento", a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do Banco, até um montante de US\$ 77.000.000,00 (setenta e sete milhões de dólares), que façam parte dos referidos recursos. As quantias desembolsadas a débito deste Financiamento constituirão o "Empréstimo".

(b) O Empréstimo será um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR e poderá ser alterado para um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Ajustável somente se o Mutuário, com a anuência do Fiador, decidir realizar esta alteração de acordo com o estipulado na Cláusula 2.03 destas Disposições Especiais e no Artigo 4.01(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Disponibilidade de Moeda. Não obstante o disposto nas Cláusulas 1.02 e 3.01(a) destas Disposições Especiais, se o Banco não tiver acesso à Moeda Única pactuada, este, em acordo com o Mutuário e com a não-objeção do Fiador, desembolsará em outra Moeda Única que julgue apropriada. O Banco poderá continuar efetuando os desembolsos em outra Moeda Única que julgue apropriada enquanto continuar a falta de acesso à Moeda Única pactuada. A amortização do Empréstimo pelo Mutuário será feita na Moeda Única desembolsada, com os encargos financeiros que correspondam a essa moeda.

CLÁUSULA 1.04. Recursos adicionais. O valor dos recursos adicionais que, de acordo com o Artigo 6.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Programa, é estimado em quantia equivalente a US\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação do Mutuário de acordo com o referido Artigo. Para calcular a equivalência em dólares, será adotada a regra indicada na alínea (b) do Artigo 3.06 das Normas Gerais, com a redação dada pela Cláusula 1.05 abaixo.

CLÁUSULA 1.05. Taxa de câmbio. O Artigo 3.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"ARTIGO 3.06. Taxa de câmbio. (a) A taxa de câmbio a ser utilizada para estabelecer a equivalência da Moeda Local em relação à Moeda do Financiamento será a seguinte:

- (i) A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.
- (ii) Na ausência de um entendimento entre o Banco e o respectivo país membro a respeito da taxa de câmbio a ser aplicada para fins de manutenção do valor de sua moeda em poder do Banco, este terá o direito de exigir que, para os fins de pagamento de amortização e juros, seja aplicada a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país membro, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de unidades da Moeda do Financiamento aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por cada unidade da Moeda do Financiamento.
- (iii) Se, na data em que deva ser efetuado o pagamento, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na taxa de câmbio mais recente utilizada para tais operações dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data do vencimento.
- (iv) Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio a ser aplicada para fins de pagamento, ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país membro.
- (v) Se, por descumprimento das regras anteriores, o Banco considerar que o pagamento efetuado na moeda correspondente foi insuficiente, deverá comunicá-lo de imediato ao Mutuário para que este proceda à cobertura da diferença dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data do recebimento do aviso. Se, ao contrário, a quantia recebida for superior à devida, o Banco procederá à devolução do excesso de recursos dentro do mesmo prazo.

(b) *A equivalência na Moeda do Financiamento de uma despesa efetuada na Moeda Local será regida pelas seguintes disposições:*

- (i) *Para determinar a equivalência de uma despesa paga total ou parcialmente com recursos do Financiamento, será aplicada, à totalidade da despesa, a mesma taxa de câmbio utilizada para a conversão para Moeda Local dos recursos desembolsados na Moeda do Financiamento.*
- (ii) *Para determinar a equivalência de uma despesa paga com recursos distintos aos do Financiamento e para a qual o Mutuário solicite seu reembolso total ou parcial a débito do Financiamento, ou seu reconhecimento a débito da contrapartida local, será aplicada, à totalidade da despesa, a taxa de câmbio indicada no inciso (a) deste Artigo, vigente na data da apresentação ao Banco da solicitação de reembolso ou reconhecimento da mencionada despesa; e*
- (iii) *No caso de pagamentos diretos a consultores, empreiteiros, fornecedores de bens ou prestadores de serviços, aplicar-se-á a taxa de câmbio indicada no inciso (a) deste Artigo, vigente na data do respectivo pagamento ao consultor, empreiteiro, fornecedor ou prestador de serviços."*

CAPÍTULO II

Amortização, Juros, Inspeção e Supervisão e Comissão de Crédito

CLÁUSULA 2.01. Amortização. O Empréstimo deverá ser amortizado pelo Mutuário mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. A primeira prestação deverá ser paga no dia 20 de [março] [setembro] _____ de 20__¹, de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais, e a última até o dia 20 de [março] [setembro] _____ de 20__.²

CLÁUSULA 2.02. Juros. (a) O Mutuário pagará juros sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.04 das Normas Gerais para um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR. O Banco notificará o Mutuário, tão logo seja possível, depois de determinar a taxa de juros aplicável durante cada Trimestre ou Semestre, conforme o caso. Se decidir alterar sua

¹ O primeiro dia 20 de março ou setembro, conforme seja o caso, após transcorridos 3 anos contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

² O último dia 20 de março ou setembro, conforme seja o caso, antes de transcorridos 25 anos contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

escolha da taxa de juros, conforme o estipulado na Cláusula 2.03 destas Disposições Especiais e no Artigo 4.01(g) das Normas Gerais; o Mutuário pagará juros a uma taxa que se determinará de acordo com o estipulado no Artigo 3.04 das Normas Gerais para um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Ajustável.³

(b) Os juros serão pagos semestralmente nos dias 20 dos meses de março e setembro de cada ano, a partir de 20 de [março ou setembro] _____ de _____, de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Confirmação ou alteração da seleção de taxa de juros aplicável ao Financiamento e Pagamentos Antecipados de saldos devedores com Taxa de Juros Fixa (a) De acordo com o estipulado no Artigo 4.01(g) das Normas Gerais, o Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, deverá confirmar para o Banco, por escrito, como condição prévia ao primeiro desembolso dos recursos do Financiamento, sua decisão de manter ou de alterar a opção de taxa de juros aplicável ao Financiamento conforme o estipulado nas Cláusulas 1.02(b) e 2.02(a) destas Disposições Especiais. Uma vez que o Mutuário tenha selecionado a alternativa de taxa de juros aplicável ao Financiamento conforme estipulado no Artigo 4.01(g) das Normas Gerais, esta não poderá ser novamente alterada de Taxa de Juros Baseada na LIBOR para Taxa de Juros Ajustável ou vice-versa, em nenhum momento durante a vida do Empréstimo.

(b) Caso o Mutuário haja manifestado sua decisão de optar pela Taxa de Juros Baseada na LIBOR, o Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, poderá solicitar a conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo sujeitos a tal taxa de juros, para uma Taxa de Juros Fixa, que será determinada pelo Banco e comunicada por escrito ao Mutuário e ao Fiador. Para efeitos de aplicação da Taxa de Juros Fixa aos saldos devedores, cada conversão somente poderá ser realizada em valor mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante líquido aprovado do Financiamento (montante do Financiamento menos cancelamentos) ou US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares), o que for maior. Os modelos de carta para efetuar a conversão mencionada nesta alínea serão enviados ao Mutuário uma vez que este tenha manifestado seu interesse em realizar tal conversão.

(c) O Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, poderá solicitar nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma Taxa de Juros Fixa para a Taxa de Juros Baseada na LIBOR, mediante comunicação por escrito ao Banco. Cada nova conversão à Taxa de Juros Baseada na LIBOR somente se realizará pelo saldo remanescente da conversão original correspondente ou por US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares), o que for maior. Qualquer ganho ou perda decorrente do cancelamento ou modificação da captação do Banco associada à nova conversão será transferido ao Mutuário ou dele cobrado pelo Banco, conforme seja o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da nova

³ A utilização da Taxa de Juros Ajustável será descontinuada pelo Banco a partir de 1º de julho de 2009. Os empréstimos aprovados pela Diretoria Executiva após tal data não serão passíveis de opção por taxa de juros ajustável.

⁴ O primeiro dia 20 de março ou setembro, conforme seja o caso, após a data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

conversão. Em caso de ganho, o mesmo se aplicará, em primeiro lugar, a qualquer saldo devedor vencido, pendente de pagamento por parte do Mutuário ao Banco;

(d) Mediante notificação prévia, por escrito, de caráter irrevogável, apresentada ao Banco, com o consentimento por escrito do Fiador, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, o Mutuário poderá pagar antecipadamente, total ou parcialmente, em uma das datas de pagamento de amortização, o saldo devedor do Empréstimo sujeito à Taxa de Juros Fixa, sempre que na data do pagamento não exista débito a título de comissões ou juros. Em tal solicitação, o Mutuário deverá especificar o montante que pretende pagar de forma antecipada. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do saldo devedor sujeito à Taxa de Juros Fixa, o pagamento será aplicado de forma proporcional às quotas de amortização pendentes de pagamento. O Mutuário não poderá realizar pagamentos antecipados de saldos devedores sujeitos à Taxa de Juros Fixa em montantes inferiores a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares), salvo nos casos em que o valor total do saldo devedor do Empréstimo for menor do que tal valor.

(e) Sem prejuízo do disposto na alínea (d) acima, nos casos de pagamento antecipado antes referidos, qualquer ganho ou perda decorrente do cancelamento ou modificação da correspondente captação do Banco associada ao pagamento antecipado será transferido ao Mutuário ou dele cobrado pelo Banco, conforme seja o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data do pagamento antecipado. Em caso de ganho, o mesmo se aplicará, em primeiro lugar, a qualquer saldo devedor vencido, pendente de pagamento por parte do Mutuário ao Banco.

(f) Da mesma forma, o Banco cobrará do Mutuário qualquer custo em que incorra como consequência: (i) da revogação ou de alterações feitas nos termos estabelecidos na solicitação de conversão para uma Taxa de Juros Fixa ou de nova conversão para uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR; ou (ii) do descumprimento de um pagamento antecipado parcial ou total do saldo devedor do Empréstimo sujeito à Taxa de Juros Fixa previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, de acordo com a alínea (d) desta Cláusula.

(g) Para os efeitos desta Cláusula, “Taxa Base Fixa” significa a taxa base de *swap* praticada no mercado na data efetiva da conversão; e “Taxa de Juros Fixa” significa a soma da (i) Taxa Base Fixa *mais* (ii) a margem para empréstimos do Capital Ordinário expressa em pontos básicos (pbs), que será estabelecida periodicamente pelo Banco de acordo com o indicado no Artigo 3.04 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.04. Recursos para inspeção e supervisão gerais. Durante o período de desembolsos, o Banco não cobrará montante para atender despesas do Banco de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o mencionado período, como consequência da revisão periódica dos encargos financeiros dos empréstimos em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário que concede e notificar o Mutuário a respeito. O valor devido pelo Mutuário, para atender às referidas despesas, em um semestre determinado, não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

CLÁUSULA 2.05. Comissão de Crédito. (a) O Mutuário pagará uma Comissão de Crédito em um percentual que será estabelecido pelo Banco periodicamente, sobre o resultado de sua revisão de encargos financeiros, em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário, sendo certo que em caso algum poderá exceder o percentual previsto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

(b) Modifica-se a alínea (a) do Artigo 3.02 das Normas Gerais para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 3.02. Comissão de crédito. (a) Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento que não seja na moeda do país do Mutuário, este pagará uma comissão de crédito, conforme estabelecido na Cláusula 2.05 das Disposições Especiais, que começará a vigorar 60 (sessenta) dias após a data do Contrato e cujo valor não poderá exceder de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) ao ano."

CAPÍTULO III

Desembolsos

CLÁUSULA 3.01. Moedas dos desembolsos e utilização dos recursos. (a) O Financiamento será desembolsado em dólares que façam parte do Mecanismo Unimonetário dos recursos do capital ordinário do Banco, será utilizado para pagar bens adquiridos e obras e serviços contratados de acordo com as Políticas identificadas nas Cláusulas 4.01 e 4.04 destas Disposições Especiais e para os outros propósitos indicados neste Contrato.

(b) Os recursos do Financiamento serão utilizados somente para o pagamento de bens e serviços originários dos países membros do Banco.

CLÁUSULA 3.02. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Financiamento está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais o fortalecimento das áreas de aquisições e operação contábil-financeira da UGPI, com a contratação de 3 (três) especialistas, sendo 2 (dois) financeiros e 1(um) em aquisições.

CLÁUSULA 3.03. Reembolso de despesas a débito do Financiamento. Com a concordância do Banco, dos recursos do Financiamento poderá ser utilizada até uma quantia equivalente a US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares) para reembolsar despesas efetuadas com o Programa. Essas despesas devem ter sido efetuadas antes de _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco], mas após 15 de março de 2009, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. Com a concordância do Banco, os recursos do Financiamento também poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuem com o Programa a partir de _____ [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLAUSULA 3.04 Prazo para desembolsos. O prazo para o desembolso dos recursos do Financiamento será de 3 (três) anos, contados a partir da vigência do presente Contrato.

CLÁUSULA 3.05. Fundo Rotativo. (a) Para efeito do estabelecido no Artigo 4.07(b) das Normas Gerais, o montante do Fundo Rotativo não excederá a 10% (dez por cento) do valor do Financiamento.

(b) Os relatórios e demonstrações financeiras referentes à Execução do Programa que o Mutuário deverá apresentar ao Banco, conforme o Artigo 7.03 das Normas Gerais, deverão incluir a informação contábil-financeira sobre a administração dos recursos do Fundo Rotativo de acordo com as normas exigidas pelo Banco.

CAPÍTULO IV

Execução do Programa

CLÁUSULA 4.01. Aquisição de bens e contratação de obras e serviços. As contratações de obras e serviços (conforme definido nas Políticas de Aquisições a seguir identificadas) e as aquisições de bens financiadas pelo Banco devem ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2349-7 ("Políticas para a aquisição de obras e bens financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), de julho de 2006 (doravante denominado "Políticas de Aquisições"), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

- (a) **Concorrência Pública Internacional:** Salvo disposição em contrário no inciso (b) desta Cláusula, as contratações das obras e serviços e as aquisições dos bens devem ser efetuadas de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Aquisições. As disposições dos parágrafos 2.55 e 2.56 e do Apêndice 2 de tais políticas, sobre a margem de preferência doméstica na comparação de ofertas, serão aplicadas aos bens fabricados no território da República Federativa do Brasil.
- (b) **Outros Procedimentos de Aquisições:** Os seguintes métodos de aquisição também poderão ser utilizados para a aquisição dos bens e a contratação das obras e serviços, desde que se cumpram os requisitos estabelecidos nas disposições da Seção III das Políticas de Aquisições:
 - (i) Concorrência Internacional Limitada, de acordo com o previsto no parágrafo 3.2 de tais políticas;
 - (ii) Licitação Pública Nacional, para a contratação das obras cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) por contrato e para aquisição dos bens e contratação dos serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) por contrato, de acordo com

o disposto nos parágrafos 3.3 e 3.4 de tais políticas. Em todos os casos, as seguintes disposições deverão ser observadas: Administrativa

- (1) Os contratos deverão ser formalizados com o licitante cuja proposta for avaliada como a de menor valor, sendo tal avaliação baseada no preço e, conforme apropriado, levando em consideração fatores similares aqueles dispostos nos parágrafos 2.51 e 2.52 das Políticas de Aquisições. A avaliação da proposta deverá basear-se sempre em fatores que possam ser quantificados objetivamente e o procedimento para tal quantificação deve ser disponibilizado no edital de licitação;
- (2) Sempre que requerido pelo Banco, os avisos de licitação deverão ser publicados em ao menos um jornal de grande circulação no país;
- (3) Os editais de licitação poderão estabelecer critérios de avaliação da capacidade financeira dos concorrentes mediante a aplicação de coeficientes de liquidez, endividamento e rentabilidade, e de faturamento médio anual;
- (4) Os editais de licitação não poderão estabelecer, para o propósito de aceitação de propostas, faixas de preços;
- (5) Não será permitido ao contratante, sem a prévia não-objeção do Banco, emitir alteração de ordem de compra que aumente ou diminua em mais de 15% (quinze por cento) a quantidade de bens ou serviços sem uma alteração no preço unitário ou outros termos e condições da venda;
- (6) Desde que incluídos no Plano de Aquisições e Contratações do Programa, respeitados os demais requisitos desta Cláusula, as restrições estipuladas acima e as condições estabelecidas nas normas e procedimentos do Banco, o Mutuário poderá adotar, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns financiados pelo Banco, os procedimentos estabelecidos na legislação brasileira para a modalidade de licitação Pregão, nas formas presencial e eletrônico, admitindo-se também o sistema de registro de preços. Ressalvada a possibilidade de autorização por escrito de maiores valores pelo Banco, os limites de contratação para essas modalidades são: (i) para o pregão presencial: o limite adotado para Comparação de Preços; e (ii) para o pregão eletrônico e sistema de registro de preços: o limite adotado para Licitação Pública Nacional.

- (i) Comparação de preços, de acordo com o disposto no parágrafo 3.5 das Políticas de Aquisições, para: (1) a contratação de obras ou serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por contrato; e (2) a aquisição dos bens cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) por contrato; e
- (ii) Contratação Direta, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7 das Políticas de Aquisições.
- (c) Obrigações em matéria de aquisições. O Mutuário se compromete a, por intermédio do Órgão Executor, proceder à contratação das obras e serviços e à aquisição dos bens de acordo com: os planos gerais, as especificações técnicas, sociais e ambientais, os orçamentos e os demais documentos requeridos para a aquisição ou a construção e, sendo o caso, as especificações e demais documentos necessários para a convocação. No caso de obras, compromete-se a obter, antes de seu início, com relação aos imóveis onde serão realizadas, a posse legal, as servidões ou outros direitos necessários para iniciá-las, bem como os direitos sobre as águas que se requeriram.
- (d) Revisão pelo Banco das decisões em matéria de aquisições:
- (i) Planejamento das Aquisições: Antes de efetuar qualquer convocação para uma licitação, o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco o Plano de Aquisições proposto do Programa, que deverá incluir o custo estimado dos contratos, a agrupação destes, os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis a cada um, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. Este plano deverá ser atualizado a cada 12 (doze) meses durante a execução do Programa e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco. A aquisição dos bens e a contratação de obras e serviços deverão ser efetuadas de acordo com o referido Plano de Aquisições aprovado pelo Banco e de acordo com o disposto no referido parágrafo 1.
- (ii) Revisão *ex ante*: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, os contratos serão revisados de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições.
- (iii) Revisão *ex post*: não obstante o disposto na alínea (ii) acima, o Banco poderá a qualquer tempo determinar que a revisão das aquisições será levada a cabo, total ou parcialmente, de forma *ex post*, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. Para tal fim, o Mutuário deverá manter à disposição do

Banco evidência do cumprimento do estipulado no inciso (d)(i) desta Cláusula.

CLÁUSULA 4.02. Manutenção. O Mutuário se compromete a: (a) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; (b) incluir, nos Convênios celebrados com as entidades participantes no Programa, cláusula de manutenção de bens, obras e equipamentos, cujo cumprimento será exigido, no âmbito de sua competência; e (c) apresentar ao Banco, anualmente, no primeiro trimestre de cada ano, durante o período de execução do Programa, a partir da compra do primeiro equipamento e/ou do término da primeira obra e até os 4 (quatro) anos seguintes a conclusão do último desembolso do Programa, relatório acerca do estado das obras e equipamentos previstos no Programa e respectivo plano anual de manutenção. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CLÁUSULA 4.03. Reconhecimento de despesas a débito da contrapartida local. O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da contrapartida local, despesas efetuadas no Programa distintas das previstas na Cláusula 3.03 até quantia equivalente a US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares) que tenham sido efetuadas antes de _____ [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] mas após 20 de dezembro de 2008, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. O Banco também poderá reconhecer como parte da contrapartida local as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Programa a partir de _____ [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLAUSULA 4.04. Seleção e contratação de consultores. A seleção e contratação de consultores com recursos do Financiamento deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2350-7 ("Políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), de julho de 2006 (doravante denominado "Políticas de Consultores"), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

- (a) Seleção baseada na qualidade e no preço: Salvo quando o inciso (b) desta Cláusula estabeleça o contrário, a seleção e contratação de consultores deverão ser efetuadas mediante contratos cujos objetos tenham sido adjudicados de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Consultores e dos parágrafos 3.16 a 3.20 das mesmas. Para efeitos do disposto no parágrafo 2.7 das Políticas de Consultores, a lista curta de consultores, cujo custo estimado for inferior ao equivalente a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares) por contrato, poderá estar composta em sua totalidade por consultores nacionais.
- (b) Outros procedimentos de seleção e contratação de consultores: Os seguintes métodos de seleção poderão ser utilizados para a contratação de consultores que, de acordo com o Banco, reúnam os requisitos estabelecidos nas Políticas de Consultores:

- (i) Seleção Baseada na Qualidade, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 a 3.4 de tais Políticas;
- (ii) Seleção Baseada em Orçamento Fixo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.5 de tais Políticas;
- (iii) Seleção Baseada no Menor Custo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.6 de tais Políticas;
- (iv) Seleção Baseada nas Qualificações dos Consultores, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1, 3.7 e 3.8 de tais Políticas;
- (v) Contratação Direta, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.9 a 3.13 de tais Políticas; e
- (vi) Consultores individuais, para serviços que reúnam os requisitos estabelecidos no parágrafo 5.1 das Políticas de Consultores, de acordo com o disposto nos parágrafos 5.2 e 5.3 de tais Políticas. Nos casos excepcionais indicados no parágrafo 5.4 das Políticas de Consultores, os consultores individuais poderão ser contratados diretamente, com a aprovação prévia do Banco.

(c) Revisão pelo Banco do processo de seleção de consultores:

- (i) Planejamento da seleção e contratação: Antes de efetuar a primeira solicitação de propostas aos consultores, o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco um Plano de Aquisições de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores. Este plano deverá ser atualizado a cada 12 (doze) meses durante a execução do Programa e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco. A seleção e contratação de consultores serão efetuadas de acordo com o Plano de Aquisições do Programa aprovado pelo Banco e suas atualizações correspondentes.
- (ii) Revisão *ex ante*: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, os contratos serão revisados de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores.
- (iii) Revisão *ex post*: não obstante o disposto na alínea (ii) acima, o Banco poderá a qualquer tempo determinar que a revisão das contratações será levada a cabo, total ou parcialmente, de forma *ex post*, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores. Para tal fim, o Mutuário deverá manter à disposição do Banco evidência do cumprimento do estipulado no inciso (c)(i) desta Cláusula.

CLÁUSULA 4.05. Compilação de dados e Sistema de Gestão e Monitoramento do Programa. O Órgão Executor contará com um sistema de planejamento, monitoramento e avaliação, que terá uma base de dados com informação dos indicadores de desempenho e impacto do Programa como acordado com o Banco. O sistema permitirá: (i) controle e acompanhamento dos projetos integrais nos igarapés; (ii) avaliação do impacto dos projetos; e (iii) avaliação da eficácia do Programa como também do Plano de Reassentamento (PDR) integrando o acompanhamento e avaliação *ex post* das famílias afetadas pelo reassentamento, com base em indicadores específicos, tais como: mudanças de padrões de habitação, inserção social e incorporação de práticas ambientais sustentáveis. O sistema será implementado na UGPI com a assistência de uma empresa consultora de apoio.

CLÁUSULA 4.06. Relatório inicial. O Órgão Executor, deverá apresentar ao Banco para sua aprovação, o relatório inicial de que trata o Artigo 4.01(d) das Normas Gerais que incluirá a versão final do Plano Operativo Anual (POA) para o primeiro ano de execução do Programa.

CLÁUSULA 4.07 Relatórios Semestrais. O Órgão Executor deverá apresentar ao Banco, relatórios semestrais de progresso da execução do Programa em que se deve descrever o cumprimento dos indicadores de produto e das metas dos Planos Operativos Anuais acordados com o Banco.

CLÁUSULA 4.08 Relatórios de Meio Termo e Final. O Órgão Executor deverá apresentar ao Banco: (a) um relatório de avaliação de meio termo, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data em que se tenha comprometido 60% (sessenta por cento) dos recursos do financiamento, ou quando haja transcorrido o prazo de 18 (dezoito) meses de vigência do presente Contrato, o que ocorrer primeiro; e (b) um relatório de avaliação final, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir da data em que se tenha desembolsado 90% (noventa por cento) dos recursos do Financiamento. Estes relatórios incluirão:

- (i) os resultados da execução financeira por componente;
- (ii) o cumprimento de metas dos produtos e resultados e avanços dos impactos esperados, de acordo com os indicadores do Programa acordado com o Banco;
- (iii) o grau de cumprimento dos requisitos e especificações ambientais de obras, segundo o estabelecido no Plano de Controle Ambiental (PCA) respectivo;
- (iv) o grau de cumprimento das tarefas de operação e manutenção das obras concluídas;
- (v) uma síntese de impactos sócio-ambientais, incluindo os relatórios sobre a execução do reassentamento de famílias;
- (vi) o grau de cumprimento dos compromissos contratuais; e

- (vii) uma síntese dos resultados de todas as auditorias realizadas durante a execução do Programa.

CLÁUSULA 4.09 Revisões de Meio Termo e Final. Com base no relatório de meio termo, será realizada por ambas as partes uma revisão intermediária, na qual será verificado o grau de cumprimento dos indicadores do Programa acordados. Em se verificando a necessidade de fazer ajustes na execução do Programa, o Mutuário, através do Órgão Executor e o Banco, deverão acordar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas necessárias para corrigir as deficiências encontradas. A UGPI compilará, arquivará e manterá toda a informação, indicadores e parâmetros, incluindo os POAs e a revisão de meio termo, necessários para apoiar o Banco a preparar a Revisão Final, e o Relatório de Término do Programa.

CLÁUSULA 4.10 Relatório de avaliação ex post. O Mutuário apresentará ao Banco, no final do primeiro ano contado a partir da data do último desembolso do Financiamento, um relatório de avaliação *ex post* sobre os resultados do Programa, com base na metodologia e de acordo com as diretrizes ajustadas com o Banco.

O Mutuário deverá ainda compilar, arquivar e manter atualizadas, por 3 (três) anos contados do final da execução do Programa, a documentação e a informação de suporte do Programa que permita ao Banco realizar a avaliação *ex post*, caso o Banco considere conveniente.

CAPÍTULO V

Registros, Inspeções e Relatórios

CLÁUSULA 5.01. Registros, inspeções e relatórios. O Mutuário se compromete a, por intermédio do Órgão Executor, manter registros, permitir inspeções e apresentar relatórios e demonstrações financeiras, de acordo com as disposições estabelecidas no Capítulo VII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 5.02. Auditorias. (a) Com relação ao estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, durante o período de execução do Programa as demonstrações financeiras do Programa e da Conta Especial "Fundo Saneamento", serão apresentadas anualmente, devidamente auditadas por uma empresa de auditores independente aceita pelo Banco ou pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, caso esse venha a ser credenciado pelo Banco.

(b) A auditoria de que trata esta Cláusula será efetuada de acordo com os termos de referência previamente acordados com o Banco e com os requerimentos das políticas e os procedimentos do Banco sobre auditorias. Na seleção e contratação da empresa de auditoria referida no inciso (a) desta Cláusula, utilizar-se-ão os procedimentos indicados pelo Banco e que constam do documento AF-200 do Banco. As despesas com auditoria serão efetuadas a débito do Financiamento.

CAPÍTULO VI

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Extinção. O pagamento total do Empréstimo, juros e comissões dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04. Comunicações. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste contrato será feito por escrito e *considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:*

Do Mutuário:

Endereço postal para assuntos relacionados com a execução do Programa:

Unidade de Gerenciamento do Programa-UGPI
Av. Humaitá, 183 – Ed. Celso Haddad, 5º andar – Cachoeirinha
CEP – 69065-040 – Manaus – Amazonas
Fax: 55-92- 3232-9353

Endereço postal para assuntos relacionados com o serviço do Empréstimo:

Secretaria de Estado da Fazenda
Av. André Araújo, 150 – Aleixo
CEP – 69060-000 – Manaus - Amazonas
Fax: 55-92-2121-1809

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América
Fax: (202) 623-3096

CLÁUSULA 6.05. Correspondência. O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar m.p.
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: (61) 2020-5006

CAPÍTULO VII

Arbitragem

CLÁUSULA 7.01. Cláusula compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo IX das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor em [Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América,] no dia acima indicado.

ESTADO DO AMAZONAS

BANCO INTERAMERICANO DE
DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do Representante]

[Nome e título do Representante]

SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

Aplicação das Normas Gerais

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Banco Interamericano de Desenvolvimento celebra com seus Mutuários e, portanto, suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Para os efeitos dos compromissos contratuais contraídos pelas partes, são adotadas as seguintes definições:

- (a) "Banco" designa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.
- (b) "Contrato" designa o conjunto de Disposições Especiais, Normas Gerais e Anexos.
- (c) "Custo dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros Ajustável" significa o custo para o Banco dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros Ajustável na Moeda Única do Financiamento, expresso em termos de uma porcentagem anual, de acordo com o que seja determinado pelo Banco.
- (d) "Custo dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros LIBOR" significa o custo para o Banco dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros LIBOR na Moeda Única do Financiamento, expresso em termos de uma porcentagem anual, de acordo com o que seja determinado pelo Banco.
- (e) "Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre" significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano civil. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do Trimestre respectivo e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.
- (f) "Diretoria" ou "Diretório" designa a Diretoria Executiva do Banco.

- (g) "Disposições Especiais" designa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte deste Contrato e que contém os elementos peculiares da operação.
- (h) "Empréstimo" designa os recursos que se desembolsam a débito do Financiamento.
- (i) "Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Ajustável" significa qualquer Empréstimo ou parte de um Empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado, contabilizado e amortizado em uma Moeda Única dentro do Mecanismo Unimonetário e que, conforme as Disposições Especiais deste Contrato de Empréstimo, seja aplicável a uma Taxa de Juros Ajustável, determinada conforme o estipulado no Artigo 3.04(a) destas Normas Gerais.
- (j) "Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR" significa qualquer Empréstimo ou parte de um Empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado, contabilizado e amortizado em uma Moeda Única dentro do Mecanismo Unimonetário e que, conforme as Disposições Especiais deste Contrato de Empréstimo, esteja sujeito a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada conforme estipulado no Artigo 3.04(b) destas Normas Gerais.
- (k) "Empréstimos Unimonetários Qualificados", para Empréstimos expressos em qualquer moeda, significa: (i) desde a data em que o primeiro empréstimo na moeda selecionada seja aprovado pela Diretoria, recursos do mecanismo transitório de estabilização dessa moeda e recursos captados pelo Banco nessa moeda que sejam destinados a financiar os Empréstimos concedidos com o Mecanismo Unimonetário; (ii) a partir do primeiro dia do sétimo Semestre após a data mencionada, recursos captados pelo Banco que se destinem a financiar os Empréstimos, na moeda selecionada, com o Mecanismo Unimonetário.
- (l) "Financiamento" designa os recursos que o Banco convém em colocar à disposição do Mutuário para contribuir para a realização do Projeto.
- (m) "Fundo Rotativo" designa o Fundo que o Banco poderá estabelecer, de acordo com Artigo 4.07 destas Normas Gerais, com o objeto de adiantar recursos relacionados com a execução do Projeto que sejam financiáveis com os recursos do Empréstimo.
- (n) "Fraude e corrupção" significa o(s) ato(s) definido(s) no Artigo 5.02(c) destas Normas Gerais.
- (o) "Fiador" designa a parte que garante o cumprimento das obrigações contraídas pelo Mutuário, assumindo outras obrigações que, segundo o Contrato de Garantia, sejam de sua responsabilidade.

- (p) "Mecanismo Unimonetário" significa o mecanismo que o Banco estabeleceu para conceder Empréstimos em certas moedas conversíveis selecionadas periodicamente.
- (q) "Moeda que não seja a do país do Mutuário" ou "Moeda Conversível" designa qualquer moeda circulante legal de um país que não o do Mutuário, os Direitos Especiais de Saque do Fundo Monetário Internacional e qualquer outra unidade ~~que represente a obrigação do serviço da dívida de um empréstimo contratado pelo Banco.~~
- (r) "Moeda Única" significa qualquer moeda conversível que o Banco tenha selecionado para conceder Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário.
- (s) "Mutuária" ou "Mutuário" designa a parte à qual o Financiamento é colocado à disposição.
- (t) "Normas Gerais" designa o conjunto de artigos que compõem a Segunda Parte deste Contrato e refletem as políticas básicas do Banco aplicáveis uniformemente a seus Contratos de Empréstimo.
- (u) "Órgão Contratante" significa a entidade com capacidade legal para subscrever o Contrato de Aquisição de Obras e Bens e a Seleção e Contratação de Consultores para com o empreiteiro, fornecedor e a empresa consultora ou consultor individual, conforme o caso.
- (v) "Órgão(s) Executor(es)" significa a(s) entidade(s) encarregada(s) de executar o projeto, total ou parcialmente.
- (w) "Projeto" designa o Programa ou Projeto para o qual é concedido o Financiamento.
- (x) "Semestre" designa os primeiros ou os segundos seis meses de um ano civil.
- (y) "Taxa de Juros LIBOR" significa qualquer uma das seguintes definições, conforme a moeda do Empréstimo: ¹¹
 - (i) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em dólares:
 - (A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a "USD-LIBOR-BBA", que é a taxa aplicável a depósitos em dólares em um prazo de 3 (três) meses, que figure na Página

¹¹

Qualquer termo que figure em maiúsculas no parágrafo (w) do Artigo 2.01 e que não esteja definido de outra forma neste parágrafo terá o mesmo significado que lhe foi atribuído nas Definições do ISDA de 2000, segundo a publicação do International Swaps and Derivatives Association, Ltd. e suas alterações modificadas e complementadas, as quais são incorporadas a este documento por referência.

Telerate 3750 às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Telerate 3750, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "USD-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

- (B) "USD-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em dólares aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações segundo solicitadas, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova York, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Nova York, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em dólares concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, Se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada

Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova York, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia bancário em Nova York imediatamente seguinte.

(ii) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em euros:

(A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a taxa "EUR-LIBOR-Telerate, que é a taxa para depósitos em euros em um prazo de 3 (três) meses que figure na Página Telerate 248 às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Liquidação TARGET antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Telerate 248, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "EUR-EURIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

(B) "EUR-EURIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em euros aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário da zona do euro, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Liquidação TARGET antes dessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo, partindo de um cálculo real de 360 dias. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal na zona do euro de cada um dos Bancos de Referência. Se forem obtidas ao menos 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a tal Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações de acordo com o solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos da zona do euro, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em euros concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3

(três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Bruxelas e na zona do euro, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Bruxelas e na zona do euro imediatamente seguinte.

(iii) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em ienes:

(A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a "JPY-LIBOR-BBA", que é a taxa para depósitos em ienes em um prazo de 3 (três) meses que figure na Página Telerate 3750 às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Telerate 3750, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado a "JPY-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

(B) "JPY-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em ienes aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a

média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos de Tóquio, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Tóquio, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em ienes concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Tóquio, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Tóquio imediatamente seguinte.

- (iv) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em francos suíços:
- (A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a "CHF-LIBOR-BBA", que é a taxa para depósitos em francos suíços em um prazo de 3 (três) meses que figure na Página Telerate 3750 às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Telerate 3750, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada tal como se as partes houvessem especificado "CHF-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.
- (B) "CHF-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em francos suíços aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de

Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações de acordo com o solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos de Zurique, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizados pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Zurique, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em francos suíços concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Zurique, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Zurique imediatamente seguinte.

- (z) “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

CAPÍTULO III

Amortização, Juros e Comissão de Crédito

ARTIGO 3.01. **Datas para o Pagamento da Amortização e dos Juros**. O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo em prestações semestrais nas mesmas datas determinadas na Cláusula 2.02 das Disposições Especiais para o pagamento dos juros. Se a data de vigência deste

Contrato for entre os dias 15 (quinze) e 30 (trinta) de junho ou entre 15 (quinze) e 31 (trinta e um) de dezembro, as datas de pagamento dos juros, assim como da primeira parcela de amortização e as parcelas de amortização consecutivas serão 15 (quinze) de junho e 15 (quinze) de dezembro, respectivamente.

ARTIGO 3.02. Comissão de crédito. (a) Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento que não seja na moeda do país do Mutuário, este pagará uma comissão de crédito que começará a vigorar 60 (sessenta) dias após a data do Contrato. O valor de tal comissão será indicado nas Disposições Especiais, em nenhum caso poderá exceder de 0,75% ao ano.

(b) No caso de Empréstimos em dólares dos Estados Unidos da América com o Mecanismo Unimonetário, esta comissão será paga em dólares dos Estados Unidos da América. No caso de Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário numa moeda que não seja o dólar dos Estados Unidos da América, a comissão será paga na moeda do Empréstimo. Esta comissão será paga nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros, conforme previsto nas Disposições Especiais.

(c) Esta comissão deixará de vigorar, no todo ou em parte, conforme o caso, na medida em que: (i) tenham sido efetuados os respectivos desembolsos; ou (ii) o Financiamento tenha ficado total ou parcialmente sem efeito, em conformidade com os Artigos 3.15, 3.16 e 4.02 destas Normas Gerais e com os artigos pertinentes das Disposições Especiais.

ARTIGO 3.03. Cálculos de juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do Semestre correspondente.

ARTIGO 3.04. Juros. Os juros incidirão sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa anual que o Banco fixará periodicamente de acordo com sua política sobre taxas de juros e poderá ser uma das seguintes conforme o estipulado nas Disposições Especiais ou na carta do Mutuário a que se refere o Artigo 4.01(g) destas Normas Gerais, se o Mutuário decidir alterar sua opção quanto à alternativa de taxa de juros do Empréstimo do Mecanismo Unimonetário conforme o estipulado na Cláusula 2.03 das Disposições Especiais:

- (a) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Ajustável, os juros incidirão sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa anual para cada Semestre que será determinada em função do Custo dos Empréstimos Qualificados com uma Taxa de Juros Ajustável na Moeda Única do Financiamento, acrescida da margem vigente para empréstimos do capital ordinário expressa em termos de uma percentagem anual; ou
- (b) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR, os juros incidirão sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, calculada da seguinte forma: (i) a respectiva Taxa de Juros LIBOR, conforme se define no Artigo 2.01(y) destas Normas Gerais; (ii) mais ou menos uma margem de custo calculada trimestralmente, como a média ponderada de

todas as margens de custo para o Banco relacionadas com os empréstimos atribuídos à cesta de empréstimos do Banco que financiam os Empréstimos do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR; (iii) mais o valor líquido de qualquer custo e/ou lucro, calculado trimestralmente, gerado por qualquer operação com instrumentos derivados em que o Banco participe para mitigar o efeito de flutuações extremas na Taxa de Juros LIBOR dos empréstimos obtidos pelo Banco para financiar o Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR; (iv) mais a margem para empréstimos do capital ordinário vigente na Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre expressa em termos de uma percentagem anual.

(c) Para os efeitos do Artigo 3.04(b):

- (i) O Mutuário e o Fiador de qualquer Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR expressamente aceitam e acordam que: (A) a Taxa de Juros LIBOR a que se refere o Artigo 3.04(b)(i) anterior e a margem de custo dos empréstimos do Banco a que se refere o Artigo 3.04(b)(ii) anterior poderão estar sujeitas a consideráveis flutuações durante a vigência do Contrato de Empréstimo, razão pela qual a alternativa de Taxa de Juros Baseada na LIBOR pode acarretar riscos financeiros significativos para o Mutuário e o Fiador; (B) o Banco poderá, a seu exclusivo critério, participar em qualquer operação com instrumentos derivados com o objetivo de mitigar o impacto de flutuações extremas na Taxa de Juros LIBOR aplicável aos empréstimos obtidos pelo Banco para financiar os Empréstimos do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR, conforme estipulado no Artigo 3.04(b)(iii) anterior; e (C) qualquer risco de flutuações na alternativa de Taxa de Juros Baseada na LIBOR dos Empréstimos do Mecanismo de Moeda Única será assumido em sua integridade pelo Mutuário e o Fiador, se for o caso.
- (ii) O Banco, a qualquer momento, devido a alterações que ocorram na prática do mercado e que afetem a determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para os Empréstimos do Mecanismo Unimonetário e visando a proteger os interesses de seus mutuários em geral e os do Banco, poderá aplicar uma base de cálculo diferente da estipulada no Artigo 3.04(b)(i) anterior para determinar a taxa de juros aplicável ao Empréstimo, desde que notifique, com pelo menos 3 (três) meses de antecedência, ao Mutuário e ao Fiador, a nova base de cálculo aplicável. A nova base de cálculo entrará em vigência na data de vencimento do período de notificação, a menos que o Mutuário ou o Fiador, notifique ao Banco durante tal período de sua objeção, caso em que tal modificação não será aplicável ao Empréstimo.

ARTIGO 3.05. Desembolsos e pagamentos de amortizações e juros em moeda nacional. (a) Os montantes que sejam desembolsados na moeda do país do Mutuário serão

aplicados ao Financiamento e debitados em seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da América, determinado de acordo com a taxa de câmbio vigente na data do respectivo desembolso.

(b) O pagamento das quotas de amortização e juros deverá ser efetuado na moeda desembolsada, em seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da América, determinado de acordo com a taxa de câmbio vigente na data do pagamento.

(c) Para determinar as equivalências estipuladas nas alíneas (a) e (b) supra, será utilizada a taxa de câmbio que corresponder, de acordo com o estabelecido no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.06. Taxa de câmbio. (a) A taxa de câmbio a ser utilizada para estabelecer a equivalência da moeda do país do Mutuário em relação ao dólar dos Estados Unidos da América será a seguinte:

- (i) A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.
- (ii) Na ausência de um entendimento entre o Banco e o respectivo país membro a respeito da taxa de câmbio a ser aplicada para fins de manutenção do valor de sua moeda em poder do Banco, este terá o direito de exigir que, para os fins de pagamento de amortização e juros, seja aplicada a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país membro, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de dólares dos Estados Unidos da América aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por dólar dos Estados Unidos da América.
- (iii) Se, na data em que deva ser efetuado o pagamento, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na taxa de câmbio mais recente utilizada para tais operações dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data do vencimento.
- (iv) Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio a ser aplicada, para fins de pagamento, ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em

consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país membro.

- (v) Se, por descumprimento das regras anteriores, o Banco considerar que o pagamento efetuado na moeda correspondente foi insuficiente, deverá comunicá-lo de imediato ao Mutuário para que este proceda à cobertura da diferença dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data do recebimento do aviso. Se, ao contrário, a quantia recebida for superior à devida, o Banco procederá à devolução do excesso de recursos dentro do mesmo prazo.

(b) Para determinar a equivalência em dólares dos Estados Unidos da América de uma despesa efetuada com a moeda do país do Mutuário, será utilizada a taxa de câmbio aplicável na data do pagamento da respectiva despesa, observada a regra assinalada na alínea (a) do presente Artigo. Para tanto, entende-se que a data de pagamento da despesa é aquela em que o Mutuário, o Órgão Executor ou qualquer outra pessoa natural ou jurídica à qual tenha sido delegada a faculdade de efetuar despesas, realize os respectivos pagamentos em favor do empreiteiro ou fornecedor.

ARTIGO 3.07. Desembolsos e pagamentos de amortização e juros em Moedas Únicas.

No caso de Empréstimos concedidos com o Mecanismo Unimonetário, os desembolsos e pagamentos a título de amortização e juros serão efetuados na Moeda Única do Empréstimo.

ARTIGO 3.08. Determinação do valor de moedas conversíveis. Sempre que, nos termos deste Contrato, seja necessário determinar o valor de uma Moeda que não seja a do país do Mutuário em termos de uma outra moeda, tal valor será aquele que o Banco vier razoavelmente a fixar.

ARTIGO 3.09. Participações. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco informará imediatamente o Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) Poderão ser acordadas participações em relação a: (i) qualquer montante do Empréstimo que tenha sido desembolsado antes da formalização do acordo de participação; ou (ii) qualquer montante do Financiamento ainda pendente de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário, ceder total ou parcialmente o importe não desembolsado do Financiamento a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parcela sujeita à participação será expressa em termos de um número fixo de unidades de uma ou várias moedas conversíveis. Igualmente, com prévia anuência do Mutuário, o Banco poderá estabelecer, para esta parcela sujeita à participação, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato. Os pagamentos dos juros e das quotas de amortização serão efetuados na moeda especificada em que se realizou a participação e nas datas especificadas no

Artigo 3.01. O Banco proporcionará ao Mutuário e ao Participante uma tabela de amortização, após efetuado o último desembolso.

ARTIGO 3.10. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado primeiramente à devolução de adiantamentos não justificados de recursos, depois a comissões e juros exigíveis na data do pagamento e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas do principal.

ARTIGO 3.11. Pagamentos antecipados. Mediante notificação prévia por escrito ao Banco, com prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, o Mutuário poderá pagar, numa das datas de pagamento de juros indicada nas Disposições Especiais, qualquer parcela do Empréstimo antes do respectivo vencimento, sempre que na data do pagamento não exista débito a título de comissões ou juros. Salvo acordo por escrito em contrário, qualquer pagamento antecipado será imputado às prestações vincendas do principal, na ordem inversa dos correspondentes vencimentos.

ARTIGO 3.12. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, os recibos que representem as quantias desembolsadas.

ARTIGO 3.13. Vencimento em dias feriados. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, de acordo com o Contrato, deva realizar-se em um sábado, domingo ou feriado bancário segundo a lei do lugar em que deva ser efetuado, considerar-se-á válido se realizado no primeiro dia útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.14. Lugar de pagamento. Todo pagamento será efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, notificando previamente por escrito ao Mutuário.

ARTIGO 3.15. Renúncia à parte do Financiamento. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante aviso por escrito enviado ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parcela do Financiamento que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso, desde que dita parcela não se encontre em qualquer das circunstâncias previstas no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.16. Cancelamento automático de parte do Financiamento. Salvo acordo expresso e por escrito do Banco com o Mutuário e o Fiador, se houver, no sentido de prorrogar os prazos de desembolso, a parcela do Financiamento que não houver sido comprometida ou desembolsada, conforme o caso, dentro do prazo correspondente, ficará automaticamente cancelada.

CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Desembolsos

ARTIGO 4.01. **Condições prévias ao primeiro desembolso.** O primeiro desembolso do Financiamento estará condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, os seguintes requisitos:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Ditos pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que, razoavelmente, o Banco considere cabível formular.
- (b) Que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se pertinente, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução deste Contrato e que tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha demonstrado ao Banco que disporá oportunamente de recursos suficientes para atender, pelo menos durante o primeiro ano civil, à execução do Projeto, de acordo com o cronograma de investimentos mencionado na alínea que se segue. Quando esse Financiamento constituir a continuação da mesma operação, cuja etapa ou etapas anteriores o Banco esteja financiando, a obrigação contida nesta alínea não será aplicável.
- (d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha apresentado ao Banco um relatório inicial, preparado segundo a forma indicada pelo Banco, que sirva de base para a elaboração e avaliação dos relatórios de progresso a que se refere a alínea (a)(i) do Artigo 7.03 destas Normas Gerais. Além de outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar nos termos deste Contrato, o relatório inicial deverá compreender:
 - (i) um plano de execução do Projeto que inclua, quando não se tratar de um programa de concessão de créditos, os planos e especificações que, a juízo do Banco, sejam necessários;
 - (ii) um calendário ou cronograma de trabalho, ou de concessão de crédito, conforme o caso; e
 - (iii) um quadro de origem e aplicação dos recursos, de que constem cronogramas pormenorizados de investimentos, de acordo com as

respectivas categorias de investimento, indicadas no Anexo A deste Contrato, e as indicações das contribuições anuais necessárias de cada uma das distintas fontes de recursos com os quais será financiado o Projeto. Estando previsto neste Contrato o reconhecimento de despesas anteriores à sua assinatura ou à da resolução aprobatoria do Financiamento, serão incluídas no relatório inicial uma demonstração dos investimentos e, segundo os objetivos do Financiamento, uma descrição das obras executadas no Projeto ou uma relação dos créditos já formalizados, conforme o caso, até uma data imediatamente anterior à do relatório.

- (e) Que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado ao Banco o plano, catálogo ou código de contas a que se refere o Artigo 7.01 destas Normas Gerais.
- (f) Que o Órgão Oficial de Fiscalização a que se referem as Disposições Especiais tenha acordado em desempenhar as funções de auditoria previstas na alínea (b) do Artigo 7.03 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, ou que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha concordado com o Banco quanto à firma de auditores públicos independente que realizará estas funções.
- (g) O Banco deverá haver recebido uma carta devidamente assinada pelo Mutuário, com o consentimento escrito do Fiador, se for o caso, confirmando sua decisão de manter a alternativa de taxa de juros originalmente escolhida para o Financiamento, conforme estipulado nas Cláusulas 1.02(b) e 2.02(a) das Disposições Especiais; ou comunicando sua decisão de alterar sua opção de alternativa de taxa de juros do Financiamento, conforme estipulado na Cláusula 2.03 das Disposições Especiais deste Contrato de Empréstimo. Se o Mutuário, com o consentimento escrito do Fiador, se for o caso, decidir alterar sua opção de alternativa de taxa de juros aplicável ao Financiamento, o Mutuário deverá notificar por escrito ao Banco sua decisão, pelo menos 30 (trinta) dias antes da apresentação ao Banco de sua solicitação para o primeiro desembolso do Financiamento. Para fins desta notificação, o Mutuário deverá utilizar o modelo de carta requerido pelo Banco. A alteração da opção de alternativa de taxa de juros aplicável ao Financiamento não poderá ser realizada, em nenhuma circunstância, após decorridos os 30 (trinta) dias calendário anteriores à data de apresentação ao Banco da solicitação para o primeiro desembolso do Financiamento.

ARTIGO 4.02. Prazo para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso. Se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência deste Contrato, ou de um prazo maior que as partes ajustem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. Para que o Banco efetue qualquer desembolso será necessário que: (a) o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha

apresentado por escrito um pedido de desembolso e que, em apoio ao mesmo, tenham sido fornecidos ao Banco os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado. No caso de Empréstimos nos quais o Mutuário haja optado por receber financiamento numa combinação de Moedas Únicas, ou em uma ou mais Moedas Únicas, o pedido deve indicar o montante específico da Moeda(s) Única(s) a ser desembolsado; (b) os pedidos sejam apresentados, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de expiração do prazo para desembolsos ou da prorrogação que o Mutuário e o Banco tenham acordado por escrito; (c) não tenham ocorrido quaisquer das circunstâncias descritas no Artigo 5.01 destas Normas Gerais; e (d) o Fiador, quando for o caso, não esteja em mora com relação às suas obrigações de pagamento para com o Banco, a título de qualquer Empréstimo ou Garantia, por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

ARTIGO 4.04. Desembolsos para Cooperação Técnica. Se as Disposições Especiais contemplarem Financiamento de despesas para Cooperação Técnica, os desembolsos para esse propósito poderão ser efetuados depois de cumpridos os requisitos estabelecidos nas alíneas (a) e (b) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.05. Pagamento da quota de inspeção e supervisão. Se o Banco estabelecer que será cobrado um montante para cobrir despesas a título de inspeção e supervisão, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais, o Banco notificará ao Mutuário a respeito, e este deverá indicar se pagará tal montante diretamente ao Banco ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Financiamento. Tanto o pagamento por parte do Mutuário como a retenção por parte do Banco de qualquer montante que se destine à inspeção e supervisão serão realizados na moeda do Empréstimo.

ARTIGO 4.06. Procedimento de desembolso. O Banco poderá efetuar desembolsos a débito do Financiamento: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha direito de acordo com este Contrato; (b) efetuando pagamentos por conta do Mutuário, e de comum acordo, a outras instituições bancárias; (c) constituindo ou renovando o Fundo Rotativo a que se refere o Artigo 4.07 seguinte; e (d) mediante outro procedimento que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária cobrada por terceiros em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não inferiores a um montante equivalente a US\$ 100.000 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América).

ARTIGO 4.07. Fundo Rotativo. (a) A débito do Financiamento e uma vez cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais pertinentes, o Banco poderá adiantar recursos do Financiamento a fim de estabelecer, ampliar ou renovar um Fundo Rotativo para a cobertura de despesas relacionadas com a execução do Projeto financiáveis com tais recursos, de acordo com as disposições deste Contrato.

(b) Salvo acordo expresso entre as partes, o montante do Fundo Rotativo não excederá a 5% (cinco por cento) do montante do Financiamento. O Banco poderá ampliar ou renovar total ou parcialmente o Fundo Rotativo, se assim lhe for justificado e solicitado, na medida em que os recursos sejam utilizados e desde que se cumpram os requisitos do Artigo 4.03 destas Normas Gerais e os estabelecidos nas Disposições Especiais. O Banco poderá também

reduzir ou cancelar o montante do Fundo Rotativo caso determine que os recursos desembolsados através do referido Fundo excedem as necessidades do Projeto. A constituição e renovação do Fundo Rotativo serão considerados desembolsos para todos os efeitos deste Contrato.

(c) O plano, catálogo ou código de contas que o Mutuário ou o Órgão Executor deverá apresentar ao Banco, conforme o Artigo 4.01(e) destas Normas Gerais, indicará o método contábil que o Mutuário utilizará para verificar as transações e demonstrativo de contas do Fundo Rotativo.

(d) Até 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do prazo de desembolso do Financiamento, o Mutuário deverá apresentar ao Banco a justificação final sobre o uso dos recursos do Fundo Rotativo e efetuar a devolução de qualquer saldo pendente não justificado.

(e) No caso de Empréstimo no qual o Mutuário tenha optado por receber financiamento em uma combinação de Moedas Únicas, ou em uma ou várias Moedas Únicas, o Mutuário poderá, dependendo da disponibilidade de saldo não desembolsado nessas moedas, optar por receber um desembolso do Fundo Rotativo em qualquer das Moedas Únicas do Empréstimo, ou em qualquer outra combinação destas moedas.

ARTIGO 4.08. **Disponibilidade de moeda nacional.** O Banco estará obrigado a efetuar desembolsos ao Mutuário na moeda do país do Mutuário somente na medida em que o respectivo depositário do Banco a tenha colocado à sua efetiva disposição.

CAPÍTULO V

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

ARTIGO 5.01. **Suspensão de desembolsos.** O Banco, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões e juros, devolução de adiantamentos ou qualquer outro título, de acordo com este Contrato ou com qualquer outro Contrato de Empréstimo celebrado entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato ou Contratos subscritos com o Banco para financiamento do Projeto.
- (c) A retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (d) Quando o Projeto ou os propósitos do Financiamento puderem ser afetados por

- (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou Órgão Executor; ou
 - (ii) qualquer modificação ou emenda que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco, nas condições básicas cumpridas antes da Resolução aprobatória do Financiamento ou da assinatura do Contrato. Nesses casos, o Banco terá o direito de requerer do Mutuário e do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas e somente após ouvir o Mutuário ou o Órgão Executor e examinar suas informações e esclarecimentos, ou no caso de falta de manifestação do Mutuário e do Órgão Executor, poderá suspender os desembolsos se considerar que as modificações introduzidas afetam substancial e negativamente o Projeto ou tornam impossível sua execução.
- (e) Inadimplemento, por parte do Fiador, se existir, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco, e não se tratando de Contrato em que o Mutuário seja a República, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato, ou que não permita atingir os propósitos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.
- (g) Caso seja determinado, em qualquer etapa, que existe evidência suficiente para confirmar uma alegação de que um empregado, agente ou representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante cometeu um ato de fraude ou corrupção durante o processo de licitação, de negociação de um contrato ou da execução do Contrato.

ARTIGO 5.02. Término, vencimento antecipado ou cancelamento parcial de quantias não desembolsadas e outras medidas. (a) O Banco poderá pôr termo a este Contrato relativamente à parte do Financiamento que não tenha sido desembolsada até aquela data ou declarar vencida e exigível, de imediato, a totalidade do Empréstimo ou parte dele, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento se: (i) qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c), e (e) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, ou (ii) se a informação a que se refere o inciso (d) do Artigo anterior, ou se os esclarecimentos ou informações adicionais apresentados pelo Mutuário, Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, conforme o caso, não forem satisfatórios para o Banco.

(b) O Banco poderá cancelar a parte não desembolsada do Financiamento referente à aquisição de determinados bens e serviços correlatos, à contratação de obras, serviços correlatos ou serviços de consultoria, ou declarar vencida e exigível a parte do Empréstimo correspondente às mencionadas aquisições, caso já tenha havido desembolsos, se, a qualquer momento, determinar que: (i) a mencionada aquisição ocorreu sem que tenham sido seguidos os procedimentos indicados neste Contrato; ou (ii) representantes do Mutuário, do Órgão Executor, ou do Órgão Contratante tenham incorrido em qualquer ato de fraude ou corrupção, seja durante

o processo de seleção do empreiteiro, fornecedor ou consultor, ou durante a negociação ou execução do respectivo contrato, sem que, para corrigir a situação, o Mutuário tenha tomado medidas apropriadas oportunas, aceitáveis para o Banco de acordo com as garantias de devido processo estabelecidas na legislação do país do Mutuário.

(c) Para os efeitos da alínea anterior, entende-se que as práticas corruptas incluem, mas não se limitam aos seguintes atos: (i) prática corrupta consiste em oferecer, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte; (ii) prática fraudulenta é qualquer ato ou omissão, incluindo uma declaração falsa que, deliberadamente ou por negligência grave, engane ou tente enganar uma parte para obter benefício financeiro ou de outra natureza ou para evitar uma obrigação; (iii) prática coercitiva consiste em prejudicar ou causar dano ou na ameaça de prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte ou propriedade da parte para influenciar, de forma indevida, as ações de uma parte; e (iv) prática colusiva é um acordo entre duas ou mais partes efetuado com o intuito de alcançar um propósito indevido, incluindo influenciar, de forma indevida, as ações de outra parte.

(d) Caso seja comprovado que, de acordo com os procedimentos administrativos do Banco, qualquer empresa, entidade ou indivíduo que apresente oferta ou participe de um projeto financiado pelo Banco incluindo, entre outros, mutuários, licitantes, fornecedores, empreiteiros, subempreiteiros, concessionários, Órgãos Executores ou Órgãos Contratantes (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes) tenha cometido um ato de fraude, o Banco poderá:

- (i) decidir não financiar nenhuma proposta de adjudicação de um contrato ou de um contrato adjudicado para obras, bens, serviços correlatos e serviços de consultoria financiados pelo Banco;
- (ii) suspender os desembolsos do Financiamento, como descrito no Artigo 5.01(g) anterior destas Normas Gerais, se se determinar, em qualquer etapa, que há evidência suficiente para confirmar uma alegação de que um empregado, agente ou representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante tenha cometido um ato de fraude ou corrupção;
- (iii) cancelar e/ou acelerar o pagamento de uma parte do Empréstimo ou da doação relacionada com um contrato, como descrito no Artigo 5.02(b) anterior destas Normas Gerais, quando houver evidência de que o representante do Mutuário não tomou as medidas corretivas adequadas em um período de tempo que o Banco considere razoável e conforme as garantias de devido processo legal estabelecidas na legislação do país do Mutuário;
- (iv) emitir uma admoestação na forma de uma carta formal de censura à conduta da empresa, entidade ou indivíduo;

normas financeiras e técnicas e de acordo com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco haja aprovado. Convém, igualmente, em que todas as obrigações que lhe cabem serão cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco haja aprovado, assim como qualquer modificação substancial no contrato ou contratos de bens ou serviços custeados com os recursos destinados à execução do Projeto, ou nas categorias de investimento, dependerá de prévio consentimento escrito do Banco.

ARTIGO 6.02. Preços e licitações. Os contratos de execução de obras, aquisição de bens e prestação de serviços para o Projeto deverão estabelecer um custo razoável, que será geralmente o preço mais baixo do mercado, levando-se em consideração fatores de qualidade, eficiência e outros fatores pertinentes.

ARTIGO 6.03. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Financiamento deverão destinar-se exclusivamente aos fins do Projeto. Concluída a execução do Projeto, a maquinaria e o equipamento de construção utilizados nessa execução poderão ser empregados para outros fins.

ARTIGO 6.04. Recursos adicionais. (a) O Mutuário deverá fornecer oportunamente todos os recursos adicionais aos do Empréstimo necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto, cujo valor estimado se declara nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Financiamento se verificar um aumento no custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir a alteração no cronograma de investimentos a que se refere a alínea (d) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário atenda esse aumento.

(b) A partir do ano civil seguinte ao do início do Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao Banco, nos primeiros 60 (sessenta) dias de cada ano civil, que disporá, oportunamente, dos recursos necessários para efetuar a contribuição local ao Projeto durante esse ano.

CAPÍTULO VII

Registros, Inspeções e Relatórios.

ARTIGO 7.01. Controle interno e registros. O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá manter um sistema adequado de controles internos contábeis e administrativos. O sistema contábil deverá estar organizado de modo a prover a documentação necessária para verificar as transações e a facilitar a oportuna preparação das demonstrações financeiras e dos relatórios. Os registros do Projeto deverão ser mantidos por um período mínimo de 3 (três) anos contados a partir da data do último desembolso do Empréstimo, de modo a: (a) permitir a identificação das quantias recebidas das diferentes fontes; (b) consignar, em conformidade com o registro de contas que o Banco tenha aprovado, os

investimentos no Projeto, tanto com recursos do Empréstimo como com os demais recursos cuja contribuição esteja prevista para sua total execução; (c) conter os pormenores necessários para a identificação das obras realizadas, dos bens adquiridos e dos serviços contratados, bem como a utilização das referidas obras, bens e serviços; (d) incluir nos referidos documentos a documentação relacionada ao processo de licitação e execução dos contratos financiados pelo Banco, o que compreende, mas não se limita a, avisos de licitação, pacotes de ofertas, resumos, avaliações de ofertas, contratos, correspondência, produtos e minutas de trabalho e faturas, inclusive documentos relacionados ao pagamento de comissões e pagamentos a representantes, consultores e empreiteiros, e (e) demonstrar o custo dos investimentos em cada categoria e o progresso das obras. Quando se tratar de programas de crédito, os registros deverão precisar, ainda, os créditos concedidos, os resgates recebidos e a utilização dos mesmos.

ARTIGO 7.02. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar-se do desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão permitir que o Banco inspecione a qualquer tempo o Projeto, assim como os equipamentos e materiais correspondentes, e examine os registros e documentos cujo conhecimento considere pertinente. No desempenho dessa tarefa, o pessoal que o Banco enviar ou designar para o cumprimento deste propósito, como investigadores, representantes, auditores ou peritos deverá contar com a mais ampla colaboração das respectivas autoridades. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos efetuados com tal pessoal serão pagas pelo Banco.

(c) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão proporcionar ao Banco, se eventualmente solicitado por seu representante autorizado, todos os documentos, inclusive os relacionados com as aquisições, que o Banco possa razoavelmente solicitar. Ademais, o Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante deverão colocar à disposição do Banco, se assim solicitado com razoável antecipação, seu pessoal para que respondam às indagações que o pessoal do Banco possa ter em relação à revisão ou auditoria dos documentos. O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá apresentar os documentos oportunamente, ou uma declaração juramentada na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) Caso o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se recuse a cumprir a solicitação apresentada pelo Banco, ou de alguma maneira oponha obstáculos à revisão do assunto por parte do Banco, o Banco, a seu exclusivo critério, poderá adotar as medidas que considere apropriadas contra o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso.

ARTIGO 7.03. Relatórios e demonstrações financeiras. (a) O Mutuário, ou o Órgão Executor, se pertinente, apresentará ao Banco os relatórios a seguir indicados, nos prazos que se fixam para cada um deles:

- (i) Dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre civil, ou em outro prazo acordado pelas Partes, os relatórios referentes a

execução do Projeto, preparados de acordo com as normas que, a respeito, forem acordadas com o Banco.

- (ii) Os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicitar com relação ao investimento dos montantes emprestados, à utilização dos bens adquiridos com tais montantes e ao desenvolvimento do Projeto.
 - (iii) Três exemplares das demonstrações financeiras correspondentes à totalidade do Projeto, ao encerramento de cada exercício econômico do Órgão Executor, e informação financeira complementar relativa a essas demonstrações. As demonstrações financeiras serão apresentadas dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício econômico do Órgão Executor, a partir do exercício em que se inicie a execução do Projeto e durante o período assinalado nas Disposições Especiais.
 - (iv) Quando as Disposições Especiais assim exigirem, três exemplares das demonstrações financeiras do Mutuário, ao encerramento de seu exercício econômico, e informação financeira complementar relativa a essas demonstrações. As demonstrações serão apresentadas durante o período indicado nas Disposições Especiais, a partir das referentes ao exercício econômico em que se inicie o Projeto e dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício econômico do Mutuário. Essa obrigação não será aplicável quando o Mutuário for a República ou o Banco Central.
 - (v) Quando as Disposições Especiais assim exigirem, três exemplares das demonstrações financeiras do Órgão Executor, ao encerramento de seu exercício econômico, e informação financeira complementar relativa a essas demonstrações. As demonstrações serão apresentadas durante o período indicado nas Disposições Especiais, a partir das referentes ao exercício econômico em que se inicie o Projeto e dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício econômico do Órgão Executor.
- (b) As demonstrações e documentos descritos nas alíneas (a) (iii), (iv) e (v) deverão ser apresentados com o parecer da entidade auditora indicada nas Disposições Especiais deste Contrato e de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo pertinente, deverá autorizar a entidade auditora a proporcionar ao Banco a informação adicional que este venha razoavelmente a solicitar, relativa às demonstrações financeiras e aos relatórios de auditoria emitidos.
- (c) (i) Nos casos em que o parecer deva ser emitido por um organismo oficial de fiscalização e este não puder cumprir essa tarefa de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios ou dentro dos prazos acima mencionados, o
- 55685-0
9/10/81
Parecer aprovado de acordo

Mutuário ou o Órgão Executor contratará os serviços de uma firma de contadores públicos independente, aceitável para o Banco; (ii) As partes contratantes poderão acordar que sejam utilizados os serviços de uma firma de contadores públicos independente.

CAPÍTULO VIII

Disposição sobre Gravames e Isenções

ARTIGO 8.01. Compromisso relativo a gravames. Se o Mutuário decidir estabelecer algum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa, deverá constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do Contrato. Contudo, esta disposição não será aplicável: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente do seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 8.02. Isenção de impostos. O Mutuário compromete-se a pagar tanto o capital como os juros e demais encargos do Empréstimo sem qualquer dedução ou restrição, livre de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à realização, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO IX

Arbitragem

ARTIGO 9.01. Composição do Tribunal. (a) O Tribunal Arbitral será constituído por três membros, designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o "Desempatador", por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O sucessor terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia envolver tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, ambos serão considerados como uma só parte, e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente seja para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 9.02. Início do Processo. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra parte uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a designação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

ARTIGO 9.03. Constituição do Tribunal. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, na data em que o Desempatador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

ARTIGO 9.04. Processo. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessário. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará ex aequo et bono, fundamentando sua decisão nos termos deste Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal, deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Desempatador e, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas, será notificada às partes por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por dois membros do Tribunal, deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 9.05. Despesas. Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão custeados em parcelas iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral se julgar necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Cada parte custeará suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 9.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será efetuada segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

ANEXO ÚNICO

Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus - PROSAMIM (Financiamento Suplementar)

I. Objetivo

- 1.01** O Programa mantém os objetivos gerais e específicos do PROSAMIM I: contribuir para resolver os problemas ambiental, urbanístico e social que afetam a cidade de Manaus, e em particular os moradores da Bacia do Igarapé Educandos-Quarenta.
- 1.02** Os recursos do Programa serão utilizados para completar as ações que permitam alcançar os objetivos específicos do PROSAMIM I: (i) melhorar as condições ambientais e de saúde na área de intervenção do Programa por meio da reabilitação e/ou implantação dos sistemas de drenagem pluvial, de abastecimento de água potável, de coleta e disposição final de esgotos e de lixo e de recuperação ambiental em áreas de cabeceiras; (ii) melhorar as condições de moradia da população residente em tais áreas, mediante o ordenamento urbano, a regularização da posse da terra, as soluções habitacionais adequadas, a implantação de áreas de lazer e a educação sanitária e ambiental da população; e (iii) aumentar a capacidade operacional e de gestão das entidades envolvidas no Programa, assim como sua capacidade para incorporar a participação da comunidade no processo decisório.

II. Descrição

- 2.01** O PROSAMIM I foi aprovado por um montante total de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares), dos quais US\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de dólares) corresponderam ao empréstimo do Banco No. 1692/OC-BR (PROSAMIM). Devido à desvalorização do dólar em relação ao real ocorrida nos últimos três anos (2006-2009), bem como à necessidade de incorporar trabalhos não previstos nos projetos básicos, mas identificados como indispensáveis nos projetos executivos, tal montante tornou-se insuficiente para o financiamento de todas as atividades requeridas para o cumprimento dos objetivos traçados para o programa original. Mediante este Programa, se outorga um financiamento suplementar do Banco por US\$ 77.000.000,00 (setenta e sete milhões de dólares), com US\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de dólares) de contrapartida local, totalizando um montante total do programa suplementar de US\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de dólares).
- 2.02** O Programa será executado conforme as quatro categorias de investimento que compõem o PROSAMIM I. Na Categoria de Engenharia e Administração, os recursos

suplementares serão aplicados na finalização dos contratos de apoio ao gerenciamento e de supervisão de obras, dos projetos executivos das obras em execução e de algumas consultorias de apoio. Na Categoria de Custos Diretos os recursos serão aplicados nos dois componentes originais: (i) Melhoria ambiental, urbanística e habitacional; e (ii) Sustentabilidade social e institucional. As atividades a serem executadas são as previstas no PROSAMIM I e que constam dos Planos Operativos Anuais (POAs). Na Categoria de Custos Concorrentes, complementar-se-ão os pagamentos da auditoria e da empresa que está executando o monitoramento e avaliação do PROSAMIM I e deste Programa.

Componente 1. Melhoria ambiental, urbanística e habitacional

- 2.03** Este componente inclui a totalidade dos investimentos em obras, assim como as relativas ao reassentamento de famílias (bônus moradia e outros). Os recursos serão aplicados a: (i) finalização das obras em execução, compreendendo um conjunto residencial com 250 moradias e sua infraestrutura (quadra bairro), dois parques urbanos, aproximadamente 320 m de galerias de macro-drenagem, 1.120 m de vias públicas e 8 km de redes coletoras de esgoto; (ii) contratação de outras obras que devem completar as ações previstas no PROSAMIM I, compreendendo: conjuntos residenciais com aproximadamente 700 moradias e sua infraestrutura, aproximadamente 1.100 m de galerias de macro-drenagem, 2.000 m de vias públicas e 25 km de redes coletoras de esgoto, bem como a recuperação e ampliação de uma estação de pré-condicionamento de esgotos; e (iii) o pagamento de aproximadamente 1.000 bônus moradia e outros gastos com o reassentamento de cerca de 2.000 famílias.

Componente 2. Sustentabilidade social e institucional

- 2.04** Este componente inclui atividades de trabalho social previstas no Plano de Participação Comunitária, ações de Comunicação Social e de Educação Ambiental e Sanitária, assim como gastos com o fortalecimento institucional de entidades e órgãos municipais, estaduais ou federais envolvidos na operação e manutenção dos investimentos e na regulamentação, fiscalização, controle ou promoção da sustentabilidade dos investimentos do Programa. Os recursos serão aplicados na continuação das ações em execução e na contratação e execução de atividades, tais como: (i) Plano de Controle da Contaminação Industrial; (ii) Plano Diretor de Resíduos Sólidos; (iii) Plano de Contingências de Inundações; e (iv) Plano do Ordenamento Territorial.

III. Custo e financiamento

- 3.01** O custo do Programa foi estimado no equivalente a US\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de dólares), cuja distribuição por fonte de financiamento e categoria de investimento se indicam no quadro seguinte:

CUSTO E FINANCIAMENTO DO PROGRAMA							
Categorias / Componentes / Sub-componentes		Em milhões de US\$			% por Sub-comp.	% por fonte	
		BID-OC	GEA-GP	Total		BID-OC	GEA-GP
I	Engenharia e Administração	3,1	0,2	3,3	3,2	95,9	4,9
1.1	Gerenciamento e Supervisão	2,7	0,2	2,9	2,6	95,1	4,9
1.2	Estudos e Projetos	0,7	0,0	0,7	0,6	95,8	4,2
II	Custos Diretos	72,6	23,9	96,5	87,9	75,2	21,3
2.1	Melhoria ambiental, urbanística e habitacional	67,0	23,5	90,5	82,3	74,0	26,0
2.1.1	Macro e micro drenagem	26,3	12,9	39,2	35,6	67,1	32,9
2.1.2	Reordenamento urbano e reassentamento	23,5	7,1	30,6	27,8	76,8	23,2
2.1.3	Parques e vias urbanas	15,4	3,5	18,9	17,2	81,5	18,5
2.1.4	Infraestrutura sanitária	1,8	0,0	1,8	1,7	98,9	1,1
2.2	Sustentabilidade social e institucional	5,6	0,4	6,0	5,6	92,5	7,5
2.2.1	Participação comunitária	0,3	0,0	0,3	0,3	93,3	6,7
2.2.2	Comunicação social	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
2.2.3	Educação ambiental e sanitária	0,3	0,0	0,3	0,3	94,3	5,7
2.2.4	Desenvolvimento Institucional	5,0	0,4	5,4	5,0	92,3	7,7
III	Custos Concorrentes	1,0	1,0	2,0	1,8	50,0	50,0
3.1	Auditoria, avaliação e monitoramento	1,0	1,0	2,0	1,8	50,0	50,0
IV	Custos Financeiros	0,0	7,9	7,9	7,1	0,0	100,0
4.1	Juros	0,0	7,7	7,7	7,0	0,0	100,0
4.2	Comissão de Compromisso	0,0	0,2	0,2	0,1	0,0	100,0
TOTAL		77,0	33,0	110,0	100,0	70,0	30,0
PORCENTAGENS		70	30	100			

IV. Execução

- 4.01 O Órgão Executor do Programa será a UGPI, criada pelo Governo do Estado do Amazonas (GEA) para ser responsável pela execução do PROSAMIM. A UGPI, vinculada ao Gabinete do Governador, tem autonomia administrativa, financeira e operativa e está estruturada com um coordenador executivo e subcoordenações técnicas nas áreas de: planejamento, engenharia, social, ambiental, administrativo-financeira, institucional e legal, além de assessorias de informática e de comunicação social, e uma

Comissão Especial de Licitação que atende exclusivamente às aquisições do Programa. A UGPI será também a encarregada de executar os recursos deste Programa.

- 4.02 A UGPI terá a seu cargo o cumprimento das funções relacionadas aos procedimentos técnicos, administrativos e financeiros vinculados à execução do Programa, assim como do acompanhamento, monitoramento e avaliação do Programa. Entre suas funções específicas encontram-se: (i) planejamento da execução do Empréstimo e Planos Operativos Anuais (POA); (ii) preparação e atualização dos planos de aquisições; (iii) revisão das bases de licitação para a contratação de serviços de consultoria, obras e bens, assegurando que as mesmas se encontrem em conformidade com as Políticas de Aquisição e Contratação do Banco; (iv) acompanhamento e monitoramento do avanço dos contratos de consultoria, obras e aquisição de bens; (v) preparação e efetivação dos pagamentos correspondentes; (vi) preparação de demonstrativos financeiros e solicitações de desembolso; e (vii) monitoramento e avaliação da execução do Programa.
- 4.03 Para realizar as tarefas de gestão e fiduciárias deste Programa e para a supervisão de obras, a UGPI contará com apoio de empresas de gerenciamento e de supervisão de obras.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, de 15/07/2009.